



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça**

José Rony Silva Almeida

**Corregedor-Geral**

Carlos Augusto Alcântara Machado

**Coordenadora-Geral**

Ana Christina Souza Brandi

**Ouvidora**

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

**Colégio de Procuradores de Justiça**

José Rony Silva Almeida (Presidente)  
Moacyr Soares da Mota  
José Carlos de Oliveira Filho  
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça  
Rodomarques Nascimento  
Luiz Valter Ribeiro Rosário  
Josenias França do Nascimento  
Ana Christina Souza Brandi  
Celso Luís Dória Leó  
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg  
Carlos Augusto Alcântara Machado  
Ernesto Anízio Azevedo Melo  
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)  
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)  
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Secretário-Geral do MPSE**

Manoel Cabral Machado Neto

**Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Escola Superior do Ministério Público de Sergipe**

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino: Newton Silveira Dias Junior

**Conselho Superior do Ministério Público**

José Rony Silva Almeida (Presidente)  
*Procurador-Geral de Justiça*  
Carlos Augusto Alcântara Machado  
*Corregedor-Geral*

**Membros**

Ana Christina Souza Brandi  
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes  
Paulo Lima de Santana  
Manoel Cabral Machado Neto  
*Secretário*

**SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES**

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



## 1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

## 2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

## 3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### Avisos de Distribuição

AVISO Nº 002/2018 - O Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, nos termos do que dispõe o artigo 99 do seu Regimento Interno e ainda o previsto no art. 9º e § 2º da Lei 7.347/85, avisa às associações e pessoas legitimadas, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, que serão submetidas para apreciação em Reunião Ordinária do citado órgão Colegiado, as PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO alusivas aos Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Cíveis e aos Inquéritos Cíveis adiante relacionados:

01 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 10.17.01.0075 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Eduardo Lima de Matos e TIM Celular S/A. Interessados: Supostos danos coletivos praticados pela TIM Celular S.A.;

02 - Inquérito Civil PROEJ nº 11.16.01.0180 - 4ª Promotoria do Cidadão Especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoa com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: Amanda Santana dos Santos, através da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe e Empresas de Transporte Intermunicipal. Assunto: Suposto desrespeito de empresas de transporte intermunicipal às normas relativas à gratuidade do transporte para idosos;

03 - Inquérito Civil PROEJ nº 16.14.01.0096 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e SEED. Assunto: Suposta falta de professores em algumas escolas estaduais de Sergipe;

04 - Inquérito Civil PROEJ nº 16.16.01.0217 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: SINTESE e SEED. Assunto: Suposta utilização ilegal de recursos da educação estadual para cobrir despesas com previdência no exercício de 2015;

05 - Inquérito Civil PROEJ nº 15.16.01.0083 (02 volumes) - 3ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. no Controle Externo da Atividade Policial, e Questões Agrárias e com Atuação no Sistema Prisional. Interessados: Anônimo e Ten. Cel. Edenisson. Assunto: Suposto recebimento, pela maioria dos oficiais da PMSE, da gratificação GRAE, sem terem trabalhado nos eventos. E supostas ilegalidades praticadas pelo Ten. Cel. Edenisson quando era comandante do CFAP;

06 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 10.17.01.0083 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Banco BRADESCO. Assunto: Suposto vício na prestação de serviços do Banco BRADESCO pelo descumprimento do tempo de espera em fila pelo consumidor;

07 - Inquérito Civil PROEJ nº 10.16.01.0084 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Ministério Público de Sergipe e DESO. Assunto: Supostas irregularidades praticadas pela DESO, relativas ao tratamento de esgoto no bairro Ponto Novo;



08 - Inquérito Civil PROEJ nº 27.17.01.0013 - Promotoria de Justiça de Maruim. Interessados: Renato Ramalho Motta e Município de Maruim. Assunto: Suposta violação da Lei que rege o volume de carros de som e uso de motos sem descarga no Município de Maruim;

09 - Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0146 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Metaltec Indústria de Equipamentos Esportivos LTDA - ME. Assunto: Suposta irregularidade ambiental da pessoa jurídica Metaltec Indústria de Equipamentos Esportivos LTDA-ME;

10 - Inquérito Civil PROEJ nº 85.16.01.0027 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100 e Urânio. Assunto: Suposta situação de risco vivida pela adolescente T.A.S.S.;

11 - Inquérito Civil PROEJ nº 85.14.01.0086 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Ministério Público de Sergipe (de ofício) e Secretaria Municipal de Saúde. Assunto: Supostas dificuldades diárias em virtude da falta de transporte para pacientes de Tobias Barreto se deslocarem para suas residências após a alta médica;

12 - Inquérito Civil PROEJ nº 18.13.01.0023 - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado De Sergipe e Lar Infantil Cristo Redentor - LICRE. Assunto: Controle e fiscalização da entidade de interesse social Lar Infantil Cristo Redentor - LICRE;

13 - Inquérito Civil PROEJ nº 54.17.01.0056 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Antônio José Mota dos Santos e Poder Público. Assunto: Supostas dificuldades do Sr. Antônio José Mota dos Santos em conseguir a dispensação do medicamento "Risperidona 1 mg/ml" junto à rede pública de saúde, para o menor A.G.F.M.;

14 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 54.16.01.0170 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Maria Eliane de Souza Santana, via Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe e Secretaria Municipal de Saúde. Assunto: Suposto problema na dispensação de fraldas nos postos de saúde do Município de Aracaju;

15 - Inquérito Civil PROEJ nº 54.17.01.0037 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Marion Melgaço Rosa e Clínica Angiocor/Hospital de Cirurgia. Assunto: Suposta dificuldade em conseguir marcar o exame "Estudo Eletrofisiológico Diagnóstico" na clínica Angiocor anexo ao Hospital de Cirurgia;

16 - Inquérito Civil PROEJ nº 54.16.01.0081 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Secretaria Municipal de Saúde. Assunto: Averiguar a implementação do registro biométrico de ponto nas unidades de saúde vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju;

17 - Inquérito Civil PROEJ nº 16.16.01.0185 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Escola Municipal Anísio Teixeira. Assunto: Verificar os fatos narrados na audiência pública do dia 17 de outubro de 2016, a respeito de supostas irregularidades no transporte, na limpeza e na merenda escolar, assim como na estrutura física da instituição Municipal Anísio Teixeira;

18 - Inquérito Civil PROEJ nº 53.16.01.0035 - Promotoria de Justiça de Pacatuba. Interessados: Flávia Souza Oliveira e Cristiano Rogério Rego Cavalcante. Assunto: Suposta improbidade administrativa praticada por Cristiano Rogério Rego Cavalcante, Prefeito de Ilha das Flores/SE;

19 - Inquérito Civil PROEJ nº 53.15.01.0020 - Promotoria de Justiça de Pacatuba. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Estado de Sergipe - Secretaria de Segurança Pública. Assunto: Suposta situação de risco vivida pelos adolescentes I.E.D. e A.R.N.;

20 - Inquérito Civil PROEJ nº 43.15.01.0039 - 1ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Ministério Público de Sergipe e GUF - Indústria Química e Farmacêutica S/A. Assunto: Suposto funcionamento do empreendimento GUF - Indústria Química e Farmacêutica S/A sem o devido licenciamento ambiental;

21 - Inquérito Civil PROEJ nº 15.15.01.0078 (02 volumes) - 3ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. no Controle Externo da Atividade Policial, e Questões Agrárias e com Atuação no Sistema Prisional. Interessados: Peritos Médico Legais da SSP/SE e diretor do IML - Instituto Médico Legal do Estado de Sergipe. Assunto: Supostas irregularidades na gestão do Instituto Médico Legal pelo Diretor José Aparecido Batista Cardoso e pela Coordenadora Técnica, Sra. Fabiane Borges;



22 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 31.17.01.0011 - 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Agninaldo Carlos Nascimento Santos e Banco do Brasil Agência Tobias Barreto. Assunto: Suposta insuficiência do serviço prestado pela agência do Banco do Brasil localizada no Município de Tobias Barreto/SE, notadamente pela quantidade insuficiente de caixas eletrônicos;

23 - Inquérito Civil PROEJ nº 05.15.01.0124 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Sigiloso, através da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe e Proprietário do Edf. Thayná. Assunto: Supostas irregularidades no Edf. Thayná, localizado na Rua Manoel Bonfim, nº 61, Conjunto Costa e Silva, Bairro Siqueira Campos, em Aracaju/SE;

24 - Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0128 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público de Sergipe e INPLAST Indústria LTDA. Assunto: Suposta irregularidade ambiental da pessoa jurídica INPLAST Indústria LTDA;

25 - Inquérito Civil PROEJ nº 05.15.01.0010 (um volume e em anexo as Notícias de Fato nº 05.15.01.0090, 05.15.01.0013 e 05.15.01.0062) - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Universidade Tiradentes. Assunto: Suposto envenenamento de animais silvestres, da espécie "micos", que habitavam a Universidade Tiradentes - Campus Farolândia, em Aracaju/SE;

26 - Inquérito Civil PROEJ nº 102.16.01.0014 - 2ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Usina São José do Pinheiro. Assunto: Suposta utilização da substância formaldeído sulfoxilato de sódio na produção de açúcar pela Usina São José do Pinheiro;

27 - Inquérito Civil PROEJ nº 30.16.01.0019 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: SINTESE e Município de Arauá. Assunto: O Município de Arauá/SE supostamente não disponibiliza cópias das folhas de pagamento dos profissionais do Magistério Público para o SINTESE;

28 - Inquérito Civil PROEJ nº 30.14.01.0050 (02 volumes) - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Polyanna Santos Matos (PEMAGRI - Peças e Maquinas Agrícolas Ltda) e Município de Arauá. Assunto: Supostas irregularidades no procedimento licitatório para aquisição de máquinas agrícolas no município de Arauá;

29 - Inquérito Civil PROEJ nº 54.16.01.0066 (02 volumes) - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: São José e IPESAÚDE. Assunto: Suposto atraso nos repasses do IPESAÚDE ao Hospital São José;

30 - Inquérito Civil PROEJ nº 15.17.01.0001 (04 volumes) - 3ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. no Controle Externo da Atividade Policial, e Questões Agrárias e com Atuação no Sistema Prisional. Interessados: Júlio César Menezes Cardoso e Corregedor Geral da Guarda Municipal. Assunto: Suposto assédio moral nas dependências da Guarda Municipal de Aracaju.

Aracaju (SE), 22 de janeiro de 2018.

Manoel Cabral Machado Neto

Secretário do CSMP

## Pauta de Reunião Ordinária

PAUTA DE REUNIÃO nº 01/2018

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA

25/01/2017 às 09 h

1. ORDEM DOS TRABALHOS

1.1. Abertura, conferência do quórum e instalação da reunião.

1.2. Leitura, discussão, votação e assinatura da Ata da 11ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 30 de novembro de 2017.

2. ORDEM-DO-DIA

2.1. APRECIÇÃO, discussão e julgamento da promoção de arquivamento do Inquérito Civil PROEJ nº 05.12.01.0064 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100 e Maria José Santana. Assunto: Suposta situação de risco em que



se encontrava a adolescente L.C.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Ávila Fontes. (Homologação). Pedido de Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado;

2.2. APRECIÇÃO, discussão e julgamento da promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 52.15.01.0152 - Promotoria de Justiça de Aquidabã. Interessados: SÍNTESE e Município de Aquidabã. Assunto: Supostas irregularidades no pagamento dos salários e do 13º salário do magistério no município de Aquidabã. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Não Homologação). Pedido de Vista do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior, em exercício, Doutor Eduardo Barreto d'Ávila Fontes;

2.3. APRECIÇÃO, discussão e julgamento da promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 24.16.01.0097 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de São Cristóvão. Interessados: Ministério Público de Sergipe de ofício e SAAE-SC. Assunto: Suposta ausência de fornecimento de água no Município de São Cristóvão. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Luiz Valter Ribeiro Rosário, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Não Homologação). Pedido de Vista do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior, Doutor José Rony Silva Almeida;

2.4. APRECIÇÃO, discussão e julgamento da promoção de arquivamento do Inquérito Civil PROEJ nº 10.16.01.0077 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Amanda Santana dos Santos e Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT. Assunto: Suposta discrepância na cobrança de valores pelas Cooperativas de Transporte remunerado de passageiros, bem como péssimas condições do serviço prestado. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Não Homologação). Pedido de Vista do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior em exercício, Doutor Eduardo Barreto d'Ávila Fontes;

2.5. APRECIÇÃO, discussão e julgamento do recurso da decisão de arquivamento com base no Assento nº 002/2009 do Inquérito Civil PROEJ nº 12.17.01.0071 - 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Maria de Lourdes de Oliveira e IPESAÚDE. Assunto: Suposta dificuldade da paciente Maria de Lourdes de Oliveira em realizar os exames de ressonância magnética da coluna cervical sem contraste e ressonância magnética lombossacra sem contraste. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (Improvemento do recurso com ratificação do arquivamento);

2.6. APRECIÇÃO, discussão e julgamento do recurso da decisão de arquivamento da Notícia de Fato PROEJ nº 17.17.01.0050 - 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público e na Área da Previdência Pública. Interessados: PERTO S.A. - Periféricos para Automação e BANESE. Assunto: Supostas irregularidades no processo de compra direta (contrato nº 001/2016) via inexigibilidade, como objeto a aquisição de 100 equipamentos SideCar (Dispensadora de Cartão) que funcionarão interligados aos terminais de autoatendimento BANESE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Ávila Fontes. (Homologação);

2.7. COMUNICAÇÃO formulada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Promotor da 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos à Saúde, sobre o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 54.17.01.0209, em atenção ao disposto no parágrafo único do Art. 46 da Resolução nº 008/2015;

2.8. COMUNICAÇÃO formulada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor José Rony Silva Almeida, Procurador-Geral de Justiça, sobre o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 01.17.01.0018, em atenção ao disposto no parágrafo único do Art. 46 da Resolução nº 008/2015;

2.9. COMUNICAÇÃO formulada através do Ofício nº 02/2018, datado de 09 de janeiro de 2018, da lavra do Promotor de Justiça Doutor Amilton Neves Brito Filho, sobre o arquivamento do Inquérito Civil Proej nº 50.15.01.0039, em razão do ajuizamento de Ação Civil Pública;

2.10. COMUNICAÇÃO formulada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Silvio Roberto Oliveira de Amorim Júnior, Conselheiro Nacional do Ministério Público, sobre a Proposição n.º 1.00949/2017-65, para conhecimento e eventual contribuição mediante apresentação de sugestões;

2.11. COMUNICAÇÃO formulada através de Ofício do CGMP, datado de 10 de janeiro de 2018, da lavra do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público em exercício Doutor Luiz Valter Ribeiro Rosário, referente aos relatórios de Correições Ordinárias realizadas pela Corregedoria-Geral na 2ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública de Aracaju e na Promotoria de Japarutuba, no mês de novembro de 2018;

2.12. COMUNICAÇÃO formulada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Alexandre Albagli Oliveira sobre sua frequência e aproveitamento no Curso de Doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;

2.13. COMUNICAÇÕES referentes às prorrogações dos prazos dos Procedimentos relacionados: PROEJ nºs 04.14.01.0003, 04.15.01.0028, 04.15.01.0033, 04.15.01.0034, 04.15.01.0035, 04.15.01.0039, 04.15.01.0042, 04.15.01.0043, 04.16.01.0010, 04.16.01.0015, 04.16.01.0016, 06.16.01.0020, 05.16.01.0114, 10.15.01.0104, 10.16.01.0073, 10.16.01.0149, 12.16.01.0044, 12.16.01.0099, 16.15.01.0057, 16.16.01.0006, 16.16.01.0036, 16.16.01.0084, 18.13.01.0021, 18.15.01.0011, 18.15.01.0025, 18.15.01.0039, 18.15.01.0041, 22.11.01.0007, 22.11.01.0057, 22.11.01.0150, 22.12.01.0091, 22.13.01.0127, 22.14.01.0044, 22.14.01.0088, 22.16.01.0032, 22.16.01.0033, 22.16.01.0034, 22.16.01.0036, 22.16.01.0128, 26.16.01.0120, 28.14.01.0017, 28.14.01.0054, 28.14.01.0060, 28.16.01.0039, 28.16.01.0091, 28.16.01.0094, 28.16.01.0129, 28.16.01.0134, 28.16.01.0143, 28.16.01.0182, 31.15.01.0011, 31.15.01.0025, 32.15.01.0041, 32.16.01.0032, 33.12.01.0041, 34.15.01.0028, 34.16.01.0020, 35.15.01.0017, 38.14.01.0051, 38.14.01.0072, 38.15.01.0053, 38.16.01.0013, 38.16.01.0033, 38.16.01.0067, 38.16.01.0201, 38.16.01.0231, 43.15.01.0004, 46.16.01.0031, 48.14.01.0009, 48.15.01.0004, 53.14.01.0027, 53.14.01.0028, 53.14.01.0029,



53.14.01.0030, 53.14.01.0031, 53.14.01.0032, 53.16.01.0071, 53.16.01.0111, 53.16.01.0113, 53.16.01.0114, 54.14.01.0081, 54.16.01.0042, 54.16.01.0043, 58.16.01.0149, 65.15.01.0010, 65.16.01.0006, 76.16.01.0007, 78.16.01.0034, 102.16.01.0015, 76.15.01.0002, 76.14.01.0039, 76.14.01.0059, 65.14.01.0223, 28.14.01.0072, 18.15.01.0046, 18.14.01.0064, 18.14.01.0094, 18.12.01.0016, 18.14.01.0062, 18.15.01.0050, 18.16.01.0002, 18.14.01.0039, 18.14.01.0047, 18.14.01.0057, 18.16.01.0001, 18.16.01.0002, 66.15.01.0154, 30.16.01.0090, 37.15.01.0101, 44.15.01.0009, 44.15.01.0015, 44.15.01.0020, 44.15.01.0030, 44.16.01.0002, 44.16.01.0028, 44.16.01.0034, 59.15.01.0068, 59.15.01.0069, 59.15.01.0070, 26.14.01.0004, 66.15.01.0153, 66.15.01.0189, 74.16.01.0023, 06.16.01.0035, 21.16.01.0017, 30.16.01.0034, 30.14.01.0096, 53.15.01.0023, 43.15.01.0002, 43.15.01.0002, 38.17.01.0059, 38.17.01.0145, 26.16.01.0085, 05.16.01.0127, 05.16.01.0107, 05.16.01.0139, 05.16.01.0123, 05.16.01.0135, 05.16.01.0145, 05.16.01.0144, 05.16.01.0141, 05.16.01.0092, 05.16.01.0095, 11.15.01.0247, 11.16.01.0309, 32.13.01.0135, 97.16.01.0021, 11.16.01.0311, 06.16.01.0034, 06.16.01.0038, 06.16.01.0040, 06.16.01.0041, 06.16.01.0042, 06.16.01.0044, 06.16.01.0045, 06.16.01.0047, 06.16.01.0062, 16.16.01.0099, 05.16.01.0143, 05.16.01.0158, 52.15.01.0066, 26.16.01.0082, 26.16.01.0131, 26.16.01.0119, 06.16.01.0046, 26.14.01.0005, 45.15.01.0032, 16.16.01.0092, 80.16.01.0027, 31.14.01.0003, 47.17.01.0006, 31.15.01.0013, 31.13.01.0051, 34.15.01.0030, 34.16.01.0021, 56.16.01.0010, 31.16.01.0009, 80.16.01.0033, 78.16.01.0034, 04.15.01.0038, 30.13.01.0167, 63.16.01.0125, 63.16.01.0118, 04.16.01.0006, 04.15.01.0044, 04.15.01.0032, 04.15.01.0032, 04.15.01.0037, 04.14.01.0164, 04.15.01.0041, 59.15.01.0062, 59.15.01.0057, 04.16.01.0023, 04.16.01.0030, 22.15.01.0084, 72.16.01.0010, 22.16.01.0020, 72.16.01.0013, 51.15.01.0013, 14.14.01.0168, 28.14.01.0023, 57.17.01.0047, 11.16.01.0313, 05.16.01.0118, 45.15.01.0032, 05.14.01.0069, 53.16.01.0029, 53.16.01.0030, 53.16.01.0031, 28.16.01.0158, 30.16.01.0143, 30.14.01.0105, 30.14.01.0108, 11.13.01.0108, 11.09.01.0116, 11.13.01.0138, 11.17.01.0027, 11.17.01.0007, 11.14.01.0075, 11.17.01.0005, 11.11.01.0044, 11.16.01.0292, 11.14.01.0187, 11.15.01.0172, 11.16.01.0114, 11.16.01.0120, 11.16.01.0116, 11.16.01.0118, 11.16.01.0144, 11.16.01.0152, 53.15.01.0070, 53.15.01.0070, 74.16.01.0027, 10.16.01.0060, 74.16.01.0026, 16.14.01.0103, 16.14.01.0100, 16.14.01.0077, 16.16.01.0091, 16.16.01.0118, 16.16.01.0103, 16.16.01.0051, 10.17.01.0024, 31.16.01.0018, 30.14.01.0110, 30.14.01.0101, 55.15.01.0039, 30.16.01.0127, 11.15.01.0028, 11.09.01.0122, 11.12.01.0068, 11.09.01.0092, 16.17.01.0058, 16.17.01.0058, 26.16.01.0141, 11.15.01.0299, 18.14.01.0001, 18.12.01.0015, 18.15.01.0035, 18.15.01.0021 e 67.13.01.0020;

2.14. COMUNICAÇÕES referentes às instaurações/conversões dos Procedimentos relacionados: Proej nºs 10.17.01.0060, 14.17.01.0118, 14.17.01.0102, 14.17.01.0106, 30.17.01.0024, 30.17.01.0169, 32.17.01.0026, 32.17.01.0030, 32.17.01.0034, 32.17.01.0038 e 61.17.01.0015;

2.15. APRECIACÃO, discussão e julgamento das promoções de arquivamento dos Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Cíveis e Inquéritos Cíveis, a seguir discriminados:

1. Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0126 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Anônimo e Poder Público. Assunto: Suposta invasão de área pública no Bairro América. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação).

2. Inquérito Civil PROEJ nº 10.17.01.0035 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Danilo Brito Silva de Oliveira e CEAC Shopping Riomar.. Assunto: Supostos fatos ocorridos no processo de emissão da carteira de identificação no CEAC do Shopping Rio Mar, onde consumidores eram obrigados a utilizar os serviços de correspondente bancário, uma vez que o documento de arrecadação não possui código de barras.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação).

3. Inquérito Civil PROEJ nº 10.17.01.0078 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Sob Sigilo e SOCICAM. Assunto: Supostas irregularidades no serviço de estacionamento do Terminal José Rollemberg Leite. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação).

4. Procedimento Preparatório PROEJ nº 10.17.01.0132 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Sob Sigilo e Restaurante Umani. Assunto: Supostos vícios na prestação de serviço da empresa. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação).

5. Inquérito Civil PROEJ nº 11.16.01.0053 - 4ª Prom. do Cidadão Esp. na Defesa do Acidentado do Trab., do Idoso, da Pessoa com Deficiência, dos Dir. Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Secretaria Municipal de Saúde.. Assunto: Suposta inatividade, desde novembro de 2015, do serviço odontológico especializado em anestesia voltado a pacientes com deficiência.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação).

6. Inquérito Civil PROEJ nº 11.17.01.0060 - 4ª Prom. do Cidadão Esp. na Defesa do Acidentado do Trab., do Idoso, da Pessoa com Deficiência, dos Dir. Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Maria Selma dos Santos. Assunto: Suposta necessidade de verificar a situação de funcionamento da Casa de Apoio Cristo Rei, de responsabilidade da Sra. Maria Selma dos Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação).

7. Inquérito Civil PROEJ nº 15.16.01.0088 - 3ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. no Controle Externo da Atividade Policial, e Questões Agrárias e com Atuação no Sistema Prisional. Interessados: 7ª Vara Criminal de Aracaju e PRESLEN.. Assunto: Supostas agressões sofridas por Jadson Conceição Santos dentro do estabelecimento penal.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação).

8. Procedimento Preparatório PROEJ nº 16.17.01.0036 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Ministério Público Federal - MPF e Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Assunto: Supostas irregularidades no Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação).



9. Procedimento Preparatório PROEJ nº 21.16.01.0065 - Promotoria de Justiça de Porto da Folha. Interessados: João Batista de Souza e Secretaria Municipal de Saúde de Porto da Folha. Assunto: Suposta necessidade de acesso ao fornecimento de medicamentos, de forma gratuita, através do sistema único de saúde, para tratamento de saúde. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação).
10. Procedimento Preparatório PROEJ nº 30.16.01.0070 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Ana Cecília Negrão Silva através da Ouvidoria do MP/SE e Município de Riachão do Dantas.. Assunto: Suposta falta de professor de educação física na escola estadual Tia Maria Isabel em Riachão do Dantas, estando essa função sendo desempenhada por um professor polivalente.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação).
11. Inquérito Civil PROEJ nº 37.15.01.0125 - Promotoria de Justiça de Cedro de São João. Interessados: Coordenador do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF do município de Cedro de São João e Município de Cedro de São João. Assunto: Suposta deficiência na prestação de serviços de saúde aos portadores de transtornos mentais e usuários de álcool e drogas, em virtude da ausência de médicos psiquiatras e de um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), no município de Cedro de São João. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação).
12. Inquérito Civil PROEJ nº 42.12.01.0141 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Sergipe, Unidade de Saúde do Bairro Campo da Vila e Município de Lagarto.. Assunto: Verificar as condições de funcionamento da Unidade de Saúde do Bairro Campo da Vila.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação).
13. Inquérito Civil PROEJ nº 43.15.01.0046 - 1ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe, Município de Estância e outros. Assunto: Suposto não atendimento à Lei de Transparência, por parte de alguns agentes públicos(Ex-Secretários Municipais de Estância). Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação).
14. Procedimento Preparatório PROEJ nº 48.14.01.0031 (Em Anexo Inquérito Civil PROEJ nº 49.14.01.0038) - 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: Anônimo e Abrigo Nossa Vida em Suas Mãos. Assunto: Suposta situação de risco vivenciadas pelos idosos do Abrigo Nossa Vida em Suas Mãos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação).
15. Inquérito Civil PROEJ nº 48.17.01.0005 - 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: Anônimo, Ademilson da Borracharia e outros. Assunto: Supostos represamentos irregulares em diversos pontos do Rio Santo Antônio, Povoado Agrovila, prejudicando a população local e os criatórios de peixes. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação).
16. Procedimento Preparatório PROEJ nº 48.17.01.0018 - 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: Ronaldo Barreto e Zé de Antônio de Satile. Assunto: Suposto funcionamento de uma pocilga clandestina, localizada no Povoado Congo, cujas atividades estão supostamente contaminando o solo, provocando problemas de saúde nas pessoas que ali residem. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação).
17. Procedimento Preparatório PROEJ nº 52.17.01.0091 - Promotoria de Justiça de Aquidabã. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Malhada dos Bois (Representado por Augusto César Dionísio Aguiar).. Assunto: Suposta acumulação ilegal de cargos por servidores do município de Malhada dos Bois e o não cumprimento da carga horária por servidores do PSF.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação).
18. Inquérito Civil PROEJ nº 54.14.01.0156 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão - especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Tribunal de Contas da União, FHS, SES - Secretaria de Estado da Saúde, SMS e outros.. Assunto: Apurar a organização e funcionamento dos programas, órgãos e entidades da assistência hospitalar do Estado de Sergipe, identificando seus principais problemas, no âmbito das Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde e Fundação Hospitalar de Saúde.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação).
19. Inquérito Civil PROEJ nº 55.16.01.0041 - 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Sigiloso, através da Ouvidoria Ministério Público e "Não Identificados".. Assunto: Suposta existência de pocilgas clandestinas em povoados da zona rural do município de Nossa Senhora da Glória, as quais causavam transtornos aos moradores destes povoados como mau cheiro, moscas e outras pragas, contaminação do solo, dentre outros.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação).
20. Inquérito Civil PROEJ nº 57.16.01.0053 - Promotoria de Justiça de Indiaroba. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Empreendimento Belleville Litoral Sul. Assunto: Suposta irregularidade na instalação e funcionamento do empreendimento - Belleville Litoral Sul, situado no município de Indiaroba. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação).
21. Inquérito Civil PROEJ nº 59.16.01.0065 - Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: 4ª Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Assunto: Suposta utilização de verba pública em viagens e diárias pelos Conselheiros Tutelares. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação).
22. Procedimento Preparatório PROEJ nº 76.17.01.0010 (01 volume e 01 pasta em anexo.) - Promotoria de Justiça de Malhador. Interessados: Maria da Conceição dos Santos através da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe e Eriberto Alves de Andrade, conhecido por "Tatá".. Assunto: Suposta irregularidade no contrato firmado entre o Município de Malhador e a Empresa Cleziane Tatagás LTDA.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação).



23. Inquérito Civil PROEJ nº 85.14.01.0077 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Maria Elenildes Barreto dos Santos, outros, Fundação Hospitalar de Saúde de Sergipe e Hospital São Vicente de Paula.. Assunto: Suposta ausência de recursos materiais (pranchas e macas retrátil) e de treinamento para maqueiros no Hospital São Vicente de Paula.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação).
24. Inquérito Civil PROEJ nº 102.17.01.0008 - 2ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras. Interessados: Sindicato dos Servidores Públicos de Areia Branca - SINDSPAB e Município de Areia Branca. Assunto: Suposta existência de acumulação indevida de cargos públicos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Conversão em Diligência).
25. Inquérito Civil PROEJ nº 15.16.01.0045 - 3ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. no Controle Externo da Atividade Policial, e Questões Agrárias e com Atuação no Sistema Prisional. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe, Município de Indiaroba e Polícia Militar. Assunto: Questionamento da legalidade da portaria normativa nº 008/2013 da lavra do Comandante da Polícia Militar, bem como a Resolução nº 001/2011 editada pelo Secretário de Segurança Pública, fato esse que atinge todo o Estado de Sergipe, haja vista a ausência de deferimento de policiamento para eventos festivos nos Municípios e em outras cidades do Estado. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Conversão em Diligência).
26. Inquérito Civil PROEJ nº 16.15.01.0054 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Colégio Ofenísia Freire. Assunto: Supostas irregularidades nos atos autorizativos do Colégio Ofenísia Freire. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Conversão em Diligência).
27. Procedimento Preparatório PROEJ nº 16.17.01.0088 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Clóvis Ozanar Correa e Colégio Estadual Barão de Mauá. Assunto: Suposta falta de professor de matemática no Colégio Estadual Barão de Mauá. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Conversão em Diligência).
28. Procedimento Preparatório PROEJ nº 47.16.01.0008 - 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Estância. Interessados: Delegacia Regional de Estância e Secretaria de Segurança Pública - SSP/SE. Assunto: Solicitação de maior elasticidade nos prazos concedidos a Delegacia para o cumprimento das requisições ministeriais, em razão do déficit de servidores lotados na DERPOL. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Conversão em Diligência).
29. Inquérito Civil PROEJ nº 67.13.01.0021 - Promotoria de Justiça de Poço Redondo. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Lava Jato Almeida.. Assunto: Suposta necessidade de Regularização dos postos de lavagem de veículos do município de Poço Redondo. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Conversão em Diligência).
30. Inquérito Civil PROEJ nº 05.14.01.0132 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Proprietário. Assunto: Suposta irregularidade consistente em aterro de lagoa, considerada área de Preservação Permanente, para a construção de empreendimentos, em local situado na Rua "B", nº 357, Povoado Robalo, Zona de Expansão. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Não Homologação).
31. Inquérito Civil PROEJ nº 05.15.01.0225 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Luiz Ricardo Leite de Araújo e Espaço Vila Antonella. Assunto: Suposta poluição sonora. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Não Homologação).
32. Procedimento Preparatório PROEJ nº 103.17.01.0006 - 3ª Promotoria de Justiça das Execuções Criminais da Comarca de Aracaju. Interessados: Ministério Público de Sergipe, Estado de Sergipe e SEJUC.. Assunto: Supostas irregularidades na contratação da empresa Reviver no tocante à continuidade dos serviços e aumento da capacidade do complexo Penitenciário Dr. Antônio Jacinto Filho-COMPAJAF.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Não Homologação).
33. Inquérito Civil PROEJ nº 26.15.01.0092 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Valdete dos Anjos Reis Figueiredo e Município de Carmópolis. Assunto: Suposta má distribuição das casas de um dos conjuntos habitacionais do Povoado Aguada. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Não Homologação).
34. Inquérito Civil PROEJ nº 42.14.01.0151 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Anônimo e Baiano, proprietário de ferro velho.. Assunto: Suposta existência de ferro velho, com várias carcaças de carros nas calçadas, impossibilitando a passagem dos pedestres e servindo de esconderijo para marginais.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Não Homologação).
35. Inquérito Civil PROEJ nº 49.16.01.0062 - 2ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: Ministério Público de Sergipe, Barracas de fogos de artifícios, Casa Lar Esperança e Secretaria de Desenvolvimento Social de Itabaiana.. Assunto: Suposta falta de licença do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe para o funcionamento da Casa "Lar Esperança".. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Não Homologação).
36. Inquérito Civil PROEJ nº 12.17.01.0065 - 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Delfin Serviços de Radioterapia Ltda. e IPESAÚDE. Assunto: Suposta inadimplência dos valores pactuados pelos serviços de radioterapia entre a empresa Delfin Serviços de Radioterapia Ltda. e o IPESAÚDE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação).
37. Inquérito Civil PROEJ nº 14.14.01.0066 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Terezinha Paula de Carvalho e Moradores do Condomínio Beira Mar II. Assunto: Suposta existência de danos decorrentes da retirada de paredes de 15(quinze) edifícios que compõem o Condomínio Beira Mar II,



situados no Conjunto Beira Mar II, Bairro Aeroporto. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação).

38. Inquérito Civil PROEJ nº 14.16.01.0022 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Serralheria Esquadrinisa. Assunto: Suposto funcionamento do estabelecimento comercial sem o Alvará de Localização e Funcionamento. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação).

39. Inquérito Civil PROEJ nº 14.16.01.0041 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e DESO. Assunto: Supostos transtornos decorrentes da execução de obras públicas na Avenida Beira Mar, bem como que há necessidade de acompanhar a execução e a conclusão de tais obras, em prol da defesa dos interesses dos cidadãos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação).

40. Inquérito Civil PROEJ nº 14.17.01.0067 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Esdras de Melo Siqueira e Colégio Governador João Alves Filho. Assunto: Suposta ocupação irregular do espaço público para a prática de atividade de lavagem de veículos, no estacionamento do Colégio Estadual Governador João Alves Filho, causando transtornos para a comunidade. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação).

41. Inquérito Civil PROEJ nº 15.16.01.0046 (03 volumes.) - 3ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. no Controle Externo da Atividade Policial, e Questões Agrárias e com Atuação no Sistema Prisional. Interessados: Anônimo e Comando do Corpo de Bombeiros. Assunto: Suposta ocupação de cargos da carreira de oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe sem aprovação em concurso público.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação).

42. Procedimento Preparatório PROEJ nº 16.17.01.0071 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Escola Estadual João Paulo II. Assunto: Suposta falta d'água para os alunos da Escola Estadual João Paulo II. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação).

43. Inquérito Civil PROEJ nº 17.17.01.0102 - 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público e na Área da Previdência Pública. Interessados: Anônimo e Cláudio Luiz Prado Guerreiro. Assunto: Suposto acúmulo ilegal de cargos públicos por parte do servidor Cláudio Luiz Prado Guerreiro. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação).

44. Inquérito Civil PROEJ nº 18.15.01.0027 - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Associação Sergipano de Pescadores Profissionais - SERGIPESCA. Assunto: Apurar ilicitudes referentes à criação da Associação de Pescadores Profissionais de Sergipe - SERGIPESCA. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação).

45. Inquérito Civil PROEJ nº 26.15.01.0033 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Maria José dos Santos, Banco Banese e Banco do Brasil. Assunto: Suposta ausência de rampas de acesso para pessoas com deficiência nos prédios do Banco do Brasil e do Banco Banese, bem como nos prédios da Prefeitura e da Secretaria de Educação do Município de Carmópolis, e do Clube Social do Povoado Aguada. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação).

46. Procedimento Preparatório PROEJ nº 48.17.01.0048 - 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: Antônio Tavares de Jesus Mota e Sérgio Roosevelt Brandão. Assunto: Suposta poluição sonora praticada pelo estabelecimento comercial Kart Thick Thick. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação).

47. Procedimento Preparatório PROEJ nº 52.17.01.0047 - Promotoria de Justiça de Aquidabã. Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e Município de Malhada dos Bois. Assunto: Suposta falta de pagamento de multa imputada ao Sr. Antônio Vieira Filho, ex-prefeito do município de Malhada dos Bois. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação).

48. Inquérito Civil PROEJ nº 63.16.01.0135 - 1ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Maycon Santos Menezes e Secretaria de Serviços Urbanos de Nossa Senhora do Socorro. Assunto: Suposta ausência de placas identificadoras dos logradouros públicos no Conjunto Neuzice Barreto, causando sérios transtornos à comunidade. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação).

49. Inquérito Civil PROEJ nº 67.14.01.0036 - Promotoria de Justiça de Poço Redondo. Interessados: Anônimo e José Luiz dos Santos - Posto de Lavagem. Assunto: Supostas irregularidades de funcionamento dos postos de lavagem de veículos existentes no município de Poço Redondo, incluindo o aspecto ambiental. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação).

50. Inquérito Civil PROEJ nº 68.14.01.0016 - Promotoria de Justiça de Canindé do São Francisco. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Pedreiras Clandestinas. Assunto: Suposta existência de pedreiras clandestinas nas localidades Picos e Pedra Vermelha, zona rural do município de São Francisco. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação).

51. Procedimento Preparatório PROEJ nº 83.16.01.0005 - Promotoria de Justiça das Execuções Criminais da Comarca de



Aracaju. Interessados: Presídio Feminino - PREFEM e Secretaria de Saúde Municipal de Nossa Senhora do Socorro. Assunto: Supostos problemas relativos à dispensação de medicamentos e ao agendamento de exames e consultas na rede pública de saúde. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação).

52. Inquérito Civil PROEJ nº 01.16.01.0016 - Procurador Geral de Justiça. Interessados: Anônimo e Secretaria de Segurança Pública.. Assunto: Verificar a legalidade do Decreto nº 30182 que apostilou policiais civis sub judice egressos do concurso público aberto pelo Edital nº 01/2001.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

53. Inquérito Civil PROEJ nº 04.15.01.0029 (Em Anexo 01 Pasta Classificadora) - 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros. Interessados: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barra dos Coqueiros - SINDBARRA e Município de Barra dos Coqueiros. Assunto: Suposto descumprimento da Lei nº 728/2012 e da Lei Orgânica, bem como falta de transparência do Orçamento da Prefeitura. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

54. Inquérito Civil PROEJ nº 05.15.01.0068 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Felipe Moreira de Godoy e Vasconcelos e O Boteco do Farol do Armazém. Assunto: Suposta poluição sonora. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

55. Inquérito Civil PROEJ nº 05.15.01.0235 (01 volume e 01 anexo.) - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Augusto da Silva e NORCON.. Assunto: Supostos incômodos sonoros possivelmente provocados pelas obras do empreendimento Residencial Altos do Farol, localizado na Av. Murilo Dantas, nº 805, Bairro Farolândia (junto à rótula do Farol), em Aracaju/SE.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

56. Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0147 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Nike Indústria e Comércio Ltda.. Assunto: Supostas infrações à legislação ambiental de empreendimentos beneficiados pelo "Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI" de sob a responsabilidade da CODISE e SEDETEC. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

57. Procedimento Preparatório PROEJ nº 05.17.01.0049 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público Estadual e Proprietário do Imóvel. Assunto: Suposta irregularidade de um empreendimento imobiliário localizado na Av. Murilo Dantas, vizinho ao nº185, Bairro Farolândia, nesta Capital.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

58. Inquérito Civil PROEJ nº 10.16.01.0049 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Gleane Brito Ruhtger e TV ATALAIA - Programa Cidade Alerta Sergipe. Assunto: Supostos problemas na transmissão de programa denominado TOP GAME, pela TV ATALAIA. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

59. Inquérito Civil PROEJ nº 10.16.01.0146 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Jailton Santos Junior e Supermercado Bompreço. Assunto: Supostos problemas de preços em duplicidade, em loja da rede Bompreço. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

60. Inquérito Civil PROEJ nº 10.17.01.0061 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e COVISA. Assunto: Supostos vícios na distribuição de carnes, em operação da Polícia Federal, denominada de "Carne Fraca". Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

61. Procedimento Preparatório PROEJ nº 10.17.01.0082 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Sob Sigilo e Terminal Rodoviário Luiz Garcia. Assunto: Suposta dúvida da origem da água mineral comercializada por ambulantes no Centro da Cidade. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

62. Inquérito Civil PROEJ nº 11.16.01.0025 (03 volumes.) - 4ª Prom. do Cidadão Esp. na Defesa do Acidentado do Trab., do Idoso, da Pessoa com Deficiência, dos Dir. Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: Adriana dos Santos SA, Colégio Salesiano, Jardins, Arquidiocesano e outros.. Assunto: Suposta dificuldade de se conseguir uma vaga para a menor V.S.F.C.P., pessoa com deficiência, na rede pública de ensino, sob alegações de ausência de vagas.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

63. Inquérito Civil PROEJ nº 11.16.01.0075 - 4ª Prom. do Cidadão Esp. na Defesa do Acidentado do Trab., do Idoso, da Pessoa com Deficiência, dos Dir. Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: Secretaria Municipal de Saúde - SMS e Familiares da Idosa. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pela idosa Maria do Carmo. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

64. Inquérito Civil PROEJ nº 11.16.01.0278 - 4ª Prom. do Cidadão Esp. na Defesa do Acidentado do Trab., do Idoso, da Pessoa com Deficiência, dos Dir. Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: Gildete Maria Ávila Carvalho e Poder Público. Assunto: Solicitação de prótese auditiva para a Sra. Josefa Carvalho da Mota, à rede pública de saúde, através do NUCAAR, todavia vinha encontrando dificuldades para a liberação da prótese devido a falta de repasse financeiro efetuado pelo Estado de Sergipe. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de



Santana (Homologação).

65. Inquérito Civil PROEJ nº 11.17.01.0085 - 4ª Prom. do Cidadão Esp. na Defesa do Acidentado do Trab., do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Dir. Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: Steven Wagner Sanchez e Nercia Sanchez. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pela idosa Nercia Sanchez. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

66. Procedimento Preparatório PROEJ nº 12.17.01.0002 - 2ª Promotora de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Maria Inês Fernandes e Centro de Atenção à Saúde de Sergipe (CASE).. Assunto: Necessidade da Sra. Maria Inês Fernandes realizar um exame não disponibilidade pelo SUS para obtenção do medicamento Piripostigmina 60g.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

67. Inquérito Civil PROEJ nº 14.16.01.0119 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Condomínio Solares e SEED.. Assunto: Supostos transtornos causados pela ausência de limpeza e conservação do terreno localizado dentro da Escola Estadual Senador Leite Neto, situada na Rua Humberto Pinto, nº 490, Bairro Grageru, em Aracaju/SE.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

68. Inquérito Civil PROEJ nº 14.17.01.0002 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Sob Sigilo, EMSURB e SMTT. Assunto: Suposta existência de problemas causados pela Feira Livre realizada na Rua José Figueiredo de Albuquerque, Bairro Coroa do Meio, devido à obstrução, da via pública pela instalação das barracas dos feirantes, bem como em virtude dos transtornos provocados pelo barulho da montagem e desmontagem das citadas barracas e ao mau cheiro exalado pelos restos de carnes e peixes. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação)

69. Inquérito Civil PROEJ nº 14.17.01.0046 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e SMTT. Assunto: Suposta necessidade de realização de campanhas educativas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Aracaju para orientação quanto à travessia segura dos alunos do SESI-CEFEM "Jair Meneguelli" e de outros usuários do serviço de transporte público coletivo, na Avenida Tancredo Neves (trecho entre o SEBRAE e a Maternidade Nossa Senhora de Lourdes. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

70. Inquérito Civil PROEJ nº 14.17.01.0050 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Alice dos Reis Souza e EMURB. Assunto: Suposta necessidade de manutenção da pavimentação asfáltica e do sistema de esgotamento sanitário da Rua Nossa Senhora de Fátima, Loteamento Coqueiral, Bairro Porto Dantas. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

71. Inquérito Civil PROEJ nº 14.17.01.0066 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Bruno Magliano Matos e DESO.. Assunto: Suposta existência de um alagamento na frente do seu imóvel residencial, situado na Rua Aloísio Campos, n.º 1380, Bairro Coroa do Meio, em Aracaju, o que favorece a proliferação de vetores transmissores de doenças e provoca odor desagradável.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

72. Inquérito Civil PROEJ nº 16.16.01.0003 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Escola Municipal de Ensino Fundamental Presidente Vargas. Assunto: Apurar supostos atos coercitivos praticados por professores e direção da unidade de ensino contra o aluno Y., do 8ª ano "b", no turno vespertino, quanto à eleição para a direção da Escola EMEF. Presidente Vargas. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

73. Procedimento Preparatório PROEJ nº 16.17.01.0019 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Emanuel Lázaro de Santana Santos, Eliane Santos Vieira e Secretaria de Estado da Educação - SEED. Assunto: Necessidade de apurar a implantação do Ensino Médio em tempo integral na rede estadual de ensino. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

74. Procedimento Preparatório PROEJ nº 16.17.01.0084 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Verificar disponibilidade de vaga em escola pública, a fim de matricular o jovem L.F.B. junto à Educação de Jovens e Adultos de Nível Fundamental - EJAF. Assunto: Leonardo Fonseca Barboza e Secretaria Estadual da Educação - SEED. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

75. Procedimento Preparatório PROEJ nº 16.17.01.0086 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e Luiz Antônio Barreto. Assunto: Verificar não adimplemento de multa imputada ao Sr. Luiz Antônio Barreto, já falecido. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

76. Procedimento Preparatório PROEJ nº 21.17.01.0094 - Promotoria de Justiça de Porto da Folha. Interessados: Maria Cleide Feitosa Valença e Sistema Único de Saúde - SUS. Assunto: Solicitação de medicamentos necessários ao tratamento da Sra. Maria Cleide Feitosa Valença, bem como transporte para realização de consultas e exames médicos fora do município de Porto da Folha. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).



77. Inquérito Civil PROEJ nº 22.15.01.0102 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - DISQUE 100, Cesar e Maria de Lourdes Rosa da Conceição.. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pelas crianças L.S.J. e S.C.S... Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
78. Inquérito Civil PROEJ nº 26.15.01.0112 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Maria Aparecida Santos Silva e Município de Carmópolis.. Assunto: Suposta deficiência no fornecimento de água tratada e na limpeza pública do Conjunto Fernando França, situado no Povoado Aguada.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
79. Inquérito Civil PROEJ nº 27.08.02.0001 - Promotoria de Justiça de Maruim. Interessados: Antônio Oliveira Aruba e Prefeitura Municipal de Maruim. Assunto: Suposta falta de espaço, bem como abandono por parte da Administração Pública do Cemitério Cruzeiro do Novo Século. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
80. Inquérito Civil PROEJ nº 28.16.01.0061 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Francisco Cunha e Prefeitura Municipal de Riachuelo. Assunto: Suposta preterição de candidatos aprovados em concurso público realizado no município de Riachuelo, ante a convocação e nomeação da Sra. Jandeci Cavalcante, irmã do vereador Givanildo Cavalcante Bezerra, que faz parte do grupo político do atual governo de Riachuelo. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
81. Inquérito Civil PROEJ nº 30.14.01.0046 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e DR. HERMÓGENES - CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO. Assunto: Suposta ausência de condições de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
82. Inquérito Civil PROEJ nº 30.15.01.0062 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Ednaldo Rodrigues dos Santos - SR. Dina e Val Aleijado. Assunto: Suposto mau cheiro causado pelo criatório de porcos do Sr. Ednaldo Rodrigues dos Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
83. Inquérito Civil PROEJ nº 30.15.01.0092 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Nelson Araújo dos Santos, Centro de Integração Empresa Escola - CIEE e Município de Riachão do Dantas. Assunto: Solicitação de cópia do convênio firmado entre o município de Riachão do Dantas e o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE no período de execução de 02/02/2010 a 30/07/2011, bem como a relação nominal de todos os estagiários, porém não obteve resposta. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
84. Procedimento Preparatório PROEJ nº 30.17.01.0026 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: CREAS Riachão do Dantas e João Anderson dos Santos. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pela idosa Josefina Carvalho Macedo Moraes. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).
85. Inquérito Civil PROEJ nº 31.15.01.0035 - 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Campos & Campos Ltda.. Assunto: Suposto funcionamento do empreendimento sem licença ambiental. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
86. Procedimento Preparatório PROEJ nº 31.17.01.0002 - 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e Antônio Nery do Nascimento Júnior.. Assunto: Expediente encaminhado pela Procuradoria de Justiça Geral de Justiça e Tribunal de Conta do Estado de Sergipe dando conhecimento da atualização monetária à condenação imputada ao Ex-prefeito Antônio Nery do Nascimento Júnior, tendo sido determinada a devolução aos cofres públicos do montante de R\$660.568,58.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
87. Procedimento Preparatório PROEJ nº 31.17.01.0023 - 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Cristiane Bispo dos Santos, Outros e Município de Tobias Barreto/SE.. Assunto: Supostas irregularidades no "Minha Casa Minha Vida", programa que é gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do Decreto nº 7.499/2011.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
88. Inquérito Civil PROEJ nº 33.14.01.0021 - Promotoria de Justiça de Ribeirópolis. Interessados: Georgeo Antônio Céspedes Passos e Município de Ribeirópolis. Assunto: Suposto descumprimento pelo Município de Ribeirópolis da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
89. Inquérito Civil PROEJ nº 33.15.01.0048 (02 volumes) - Promotoria de Justiça de Ribeirópolis. Interessados: Anônimo e Município de Ribeirópolis. Assunto: Supostas irregularidades em Procedimentos Licitatórios envolvendo a empresa Via Norte que faz o transporte de universitários do município de Ribeirópolis. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
90. Inquérito Civil PROEJ nº 34.16.01.0053 - Promotoria de Justiça de Frei Paulo. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Indeterminado. Assunto: Necessidade de apurar suposto crime de abuso sexual e negligência sofrida por criança de 08 anos de idade. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
91. Procedimento Preparatório PROEJ nº 37.16.01.0088 - Promotoria de Justiça de Cedro de São João. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe, J.E. Construções Ltda., EMSERLOC - Empresa de Serviço, Locação & Construções



- Ltda. e Prefeitura Municipal de São Francisco. Assunto: Suposta subcontratação irregular da Empresa J.E. Construções Ltda. pela Empresa EMSERLOC, vencedora da licitação, para a construção do Ginásio de Esportes do Município de São Francisco. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
92. Inquérito Civil PROEJ nº 42.12.01.0139 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Sergipe, Município de Lagarto e Unidade de Saúde do Bairro Cidade Nova. Assunto: Supostas irregularidades no Posto de Saúde do Bairro Cidade Nova. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
93. Inquérito Civil PROEJ nº 45.15.01.0105 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Estância. Interessados: Associação Comunitária do Abaís, Prefeitura de Estância e SULGIPE. Assunto: Suposta ausência de iluminação pública no trecho do Povoado Cachoeirinha que dá acesso à Av. José de Paula Almeida. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
94. Inquérito Civil PROEJ nº 46.14.01.0097 - 2ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Maria Vilma Silva e Gleise Monalisa Silva dos Santos.. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pelo menor D.F.S.S... Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
95. Inquérito Civil PROEJ nº 46.15.01.0097 - 2ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Responsáveis pela menor B.V.M.S.. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pela adolescente B.V.M.S.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
96. Procedimento Preparatório PROEJ nº 46.15.01.0109 - 2ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e Adolescente - CTDCA, Fagner da Conceição Santos e Fernanda de Jesus Santos.. Assunto: Suposta situação de risco vivida pela menor F.C.S... Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
97. Procedimento Preparatório PROEJ nº 46.16.01.0069 - 2ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: CREAS - Dra. Ruth Cardoso e Antônio João Santiago.. Assunto: Suposta situação de risco vivida pelo idoso Antônio João Santiago.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
98. Procedimento Preparatório PROEJ nº 48.17.01.0012 (01volume e 01 anexo.) - 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Prefeitura de Itabaiana.. Assunto: Suposta realização irregular de saques ou descontos de cheques à boca do Caixa (cheque caixa) pelo Município de Itabaiana/SE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
99. Procedimento Preparatório PROEJ nº 48.17.01.0032 - 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: Jussara Santos Santana e Prefeitura Municipal de Itabaiana. Assunto: Suposta existência de uma caixa coletora de lixo que, por conta da irregularidade do recolhimento de resíduos sólidos, provoca mau cheiro e proliferação de insetos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
100. Inquérito Civil PROEJ nº 50.16.01.0118 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Itabaiana. Interessados: Gerivaldo de Aquino, outros e CIRETRAN Itabaiana. Assunto: Suposta necessidade de realização de emplacamento das mobiletas das quais são proprietários, em decorrência da CIRETRAN/Itabaiana ter comunicado sobre a impossibilidade de proceder ao emplacamento, pois os veículos não possuíam pisca-pisca, documentos e remuneração fixa no motor. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
101. Procedimento Preparatório PROEJ nº 50.17.01.0019 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Itabaiana. Interessados: Conselho Tutelar de Itabaiana e Secretaria de Educação de Itabaiana. Assunto: Suposta ausência de vigilante e porteiro na Creche Municipal John Lennon Cunha da Mota, deixando o local vulnerável e inseguro para as crianças que frequentam o local. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
102. Inquérito Civil PROEJ nº 54.14.01.0438 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão - especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Nelson Maia d'Ávila Melo e Fundação de Saúde - Estado de Sergipe. Assunto: Suposta prática empreendida por motoristas de ambulâncias de outras localidades trazendo pacientes para a Maternidade Nossa Senhora de Lourdes sem regulação prévia e/ou desacompanhadas de profissionais da área de saúde, sobretudo de ambulâncias advindas de outros estados da federação, gerando superlotação. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
103. Inquérito Civil PROEJ nº 54.16.01.0113 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão - especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e IPESAÚDE. Assunto: Suposta negativa do IPESAÚDE em liberar tratamento fisioterapêutico para seus usuários junto à rede credenciada, bem como que o tratamento disponibilizado em clínica própria está aquém do ofertado nas demais clínicas, prejudicando o tratamento dos usuários. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
104. Inquérito Civil PROEJ nº 55.10.01.0001 - 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Anônimo e Nivaldo da loja de estofado. Assunto: Improbidade Administrativa supostamente cometida pelo Comandante da 3ª Companhia de Polícia de Nossa Senhora da Glória. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
105. Inquérito Civil PROEJ nº 57.17.01.0026 - Promotoria de Justiça de Indiaroba. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Adinaldo do Nascimento Santos.. Assunto: Suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito de Indiaroba, Adinaldo do Nascimento Santos, em razão do favorecimento de parentes na celebração de contratos.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);



106. Procedimento Preparatório PROEJ nº 59.16.01.0057 - Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: CREAS, Jovelina dos Santos, Maria das Virgens Santos e outros.. Assunto: Suposta situação de risco vivida pela idosa Jovelina dos Santos.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
107. Procedimento Preparatório PROEJ nº 59.17.01.0001 - Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: CREAS Leonel Brizola e Maria José. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pelo idoso José dos Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
108. Procedimento Preparatório PROEJ nº 59.17.01.0011 - Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Suposta situação de risco vivenciada pela criança A.T.S.S.. Assunto: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100 e Amanda Santos Silva. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
109. Procedimento Preparatório PROEJ nº 59.17.01.0042 - Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: 1ª Vara Criminal de Nossa Senhora do Socorro e Paulinho Bomfim Santos da Silva. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pela criança F.C.S.S.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
110. Inquérito Civil PROEJ nº 67.15.01.0044 - Promotoria de Justiça de Poço Redondo. Interessados: Eliana Lino da Silva Bezerra e Município de Poço Redondo. Assunto: Fornecimento de medicamentos, pela rede Pública de Saúde, para tratamento de saúde do filho J.P.B.S.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
111. Inquérito Civil PROEJ nº 67.16.01.0031 - Promotoria de Justiça de Poço Redondo. Interessados: Conselho Tutelar de Poço Redondo e Município de Poço Redondo.. Assunto: Suposta situação de extrema pobreza vivenciada pela Srª. Maria Fabiana da Conceição Clemente e seus 04 (quatro) filhos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
112. Procedimento Preparatório PROEJ nº 67.16.01.0034 - Promotoria de Justiça de Poço Redondo. Interessados: Movimento dos Pequenos Agricultores e Secretaria de Educação do Estado de Sergipe. Assunto: Suposta falta de professores técnicos para o ensino profissionalizante. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
113. Procedimento Preparatório PROEJ nº 67.16.01.0070 - Promotoria de Justiça de Poço Redondo. Interessados: Conselho Tutelar de Poço Redondo e Maria Inês de Farias.. Assunto: Suposta situação de risco vivida pela menor A.C.S... Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
114. Procedimento Preparatório PROEJ nº 67.16.01.0079 - Promotoria de Justiça de Poço Redondo. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Polícia Militar.. Assunto: Suposta omissão funcional de agentes da força Pública, lotados no 4º BPM (DELEGACIA DE POLÍCIA DE POÇO REDONDO). Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
115. Inquérito Civil PROEJ nº 71.15.01.0117 (Em Anexo Inquérito Civil PROEJ nº 71.14.01.0035) - Promotoria de Justiça de Cristinápolis. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Cristinápolis. Assunto: Necessidade de acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2015, firmado com o município de Cristinápolis. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
116. Inquérito Civil PROEJ nº 72.12.01.0244 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Juízo de Direito de Nossa Senhora da Glória e Osmar Rodrigues Farias. Assunto: Suposta prática de ato de improbidade administrativa. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
117. Procedimento Preparatório PROEJ nº 72.17.01.0011 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe - SINTESE e Município de Nossa Senhora da Glória. Assunto: Suposta irregularidade na utilização do transporte escolar do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE, Programa "Caminho da Escola", o qual foi fotografado na Praia da Costa, no município da Barra dos Coqueiros. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
118. Inquérito Civil PROEJ nº 78.16.01.0088 - Promotoria de Justiça de Boquim. Interessados: Manoel Messias dos Santos e Prefeitura Municipal de Boquim. Assunto: Suposta ausência de medicação a ser fornecida a Sra. Ana Lúcia dos Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
119. Inquérito Civil PROEJ nº 83.13.01.0079 - Promotoria de Justiça das Execuções Criminais da Comarca de Aracaju. Interessados: Ministério Público de Sergipe, Construtora Eficaz Ltda e Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor.. Assunto: Suposto abandono da obra de ampliação do Presídio Senador Leite Neto - PRESLEN.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
120. Inquérito Civil PROEJ nº 85.14.01.0101 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: David Boaventura dos Santos e Prefeitura Municipal de Tobias Barreto.. Assunto: Suposta necessidade de convocação de novos agentes de saúde aprovados no concurso público realizado em 2013, para atender a demanda em diversas áreas do Município de Tobias Barreto.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação);
121. Inquérito Civil PROEJ nº 04.15.01.0093 - 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e JPG Consultoria e Participação Ltda.. Assunto: Suposto descumprimento de legislação ambiental. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes



(Homologação);

122. Procedimento Preparatório PROEJ nº 04.16.01.0059 - 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Júnior.. Assunto: Suposta perturbação do sossego alheio na Rua da Paz, s/n, próximo ao Bar do Zé, perpetrada por um indivíduo conhecido pelo nome Júnior.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

123. Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0120 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Guto & Cacau Indústria, Comércio e Serviços Ltda.. Assunto: Avaliar a regularidade ambiental da empresa Guto & Cacau Indústria, Comércio e Serviços Ltda.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

124. Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0245 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ariadne Rodrigues Varjão e Josemary dos Santos Lima.. Assunto: Suposta irregularidade de um abrigo de cães na Rua Manuel Gratuliano dos Santos, s/nº, vizinho à casa n. 231, bairro Aeroporto, em Aracaju/SE.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

125. Procedimento Preparatório PROEJ nº 05.17.01.0010 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Jair Cardoso Santana e Estabelecimento Comercial "Equipadora da Roça" - Sr. "Carroça". Assunto: Suposta poluição sonora. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

126. Procedimento Preparatório PROEJ nº 05.17.01.0021 (01 volume e 01 anexo.) - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público Estadual e Município de Aracaju.. Assunto: Avaliar a regularidade ambiental/urbanística das obras do empreendimento imobiliário, de responsabilidade da Igreja Universal do Reino de Deus, situado na Av. Adélia Franco, em Aracaju/SE.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

127. Procedimento Preparatório PROEJ nº 05.17.01.0066 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Luciano Valença Borges, outros e Município de Aracaju. Assunto: Suposta situação do descarte indevido de resíduos sólidos em uma área localizada no Loteamento Aruana, Zona de Expansão. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

128. Inquérito Civil PROEJ nº 06.16.01.0135 - Promotoria de Justiça de Japaratuba. Interessados: Elisângela Silva dos Santos, Cristiane Moraes Santos, José Ginaldo de Jesus e Município de Japaratuba. Assunto: Supostas relações irregulares envolvendo servidores municipais de Japaratuba. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

129. Inquérito Civil PROEJ nº 10.15.01.0101 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, Centro Médico de Saúde Professor José Augusto Barreto, Centro Médico Luiz Cunha, Centro Médico Odontológico, Centro Médico Plamed, Clínica e Maternidade Santa Helena, Hospital Cirurgia, Hospital de Olhos de Sergipe, Hospital de Olhos Rollemberg Góis e Hospital de Repouso São Marcelo. Assunto: Supostos problemas no cumprimento da legislação de combate a incêndio e pânico por hospitais privados de Aracaju. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

130. Inquérito Civil PROEJ nº 10.16.01.0044 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Banco do Brasil. Assunto: Suposto não cumprimento, por agência do Banco do Brasil, de Lei Municipal que estabelece tempo máximo de espera em fila pelo consumidor para os serviços bancários. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

131. Procedimento Preparatório PROEJ nº 11.16.01.0318 - 4ª Prom. do Cidadão Esp. na Defesa do Acidentado do Trab., do Idoso, da Pessoa com Deficiência, dos Dir. Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100 e Empresas de Aracaju. Assunto: Suposto preconceito pelas empresas, em razão de deficiência do idoso Sr. Reinaldo. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

132. Inquérito Civil PROEJ nº 12.15.01.0250 - 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe e Andreia Freitas da Cruz.. Assunto: Suposta falta de atendimento, e encaminhamento apropriado, à paciente Andreia Freitas da Cruz no Centro de Saúde Augusto Franco.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

133. Inquérito Civil PROEJ nº 14.14.01.0079 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Jessica Nayara Goes Silva e Poder Público.. Assunto: Supostos terrenos não edificados, localizados na Rua Muciano Cabral, nas proximidades do estabelecimento comercial "Parati", Zona de Expansão, em Aracaju/SE, servindo como depósito de lixo.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

134. Inquérito Civil PROEJ nº 14.15.01.0086 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Sob Sigilo e Estação 22. Assunto: Suposta ausência de Atestado de Regularidade emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe do estabelecimento comercial "Estação 22 Comércio Ltda", localizado na Rua dos Girassóis, nº 12, Conjunto Beira Rio, Inácio Barbosa. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 -

Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

135. Inquérito Civil PROEJ nº 14.16.01.0094 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Presidente do Movimento Social do Bairro Novo e Prefeitura de Aracaju. Assunto: Supostas irregularidades em programas sociais denunciadas pelo Presidente do Movimento Social do Bairro Novo e Presidente da Associação de Amigos e Moradores do Bairro Jetimana, Sr. Valdemir Gomes da Silva. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

136. Inquérito Civil PROEJ nº 14.16.01.0121 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Sob Sigilo e Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA. Assunto: Suposta existência de 02(dois) terrenos, situados na Rua Engenheiro Jorge de Oliveira Neto, s/n, Bairro Coroa do Meio, sem muro ou cerca, bem como sem passeio público e com acúmulo de resíduos da construção civil e resíduos domésticos em seus interiores, o que causa prejuízos à coletividade, em violação ao disposto na Lei Municipal nº 1.721/1991. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

137. Inquérito Civil PROEJ nº 14.17.01.0025 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Wilton Araújo Santos, EMSURB, EMURB e Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA. Assunto: Suposta existência de 02(dois) postes de iluminação pública com lâmpadas queimadas na Rua Orlando Magalhães Maia, bem como sobre diversos transtornos causados pelo descarte irregular de resíduos sólidos em vias públicas no trajeto até a Penitenciária do Bairro Santa Maria, com a presença de crianças e adultos catando lixo, o que importa em prejuízo ao meio ambiente e à saúde pública. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

138. Procedimento Preparatório PROEJ nº 15.17.01.0016 - 3ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. no Controle Externo da Atividade Policial, e Questões Agrárias e com Atuação no Sistema Prisional. Interessados: Hospitalar de Saúde e HUSE.. Assunto: Suposta falta de segurança pública para os profissionais de Saúde no ambiente hospitalar do Hospital de Urgência de Sergipe - HUSE, no tocante ao atendimento a pacientes custodiados pelo Estado, em virtude do cometimento de crimes.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

139. Procedimento Preparatório PROEJ nº 15.17.01.0031 - 3ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. no Controle Externo da Atividade Policial, e Questões Agrárias e com Atuação no Sistema Prisional. Interessados: Dailza Conceição dos Santos e Policiais Militares. Assunto: Suposto não atendimento pela Autoridade Policial, de reclamação formulada pela Sra. Dailza Conceição dos Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

140. Inquérito Civil PROEJ nº 16.16.01.0218 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: SINTESE e SEED.. Assunto: Supostos atrasos nos 23 de 29 salários dos servidores da educação na ativa.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

141. Inquérito Civil PROEJ nº 16.17.01.0003 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: José Lúcio S. B. Carvalho e Secretaria de Estado da Educação - SEED. Assunto: Supostas irregularidades apontadas na realização de novo processo seletivo simplificado Edital nº 01/2017. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

142. Procedimento Preparatório PROEJ nº 16.17.01.0062 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe e Colégio Santos Dumont.. Assunto: Supostas irregularidades nos atos autorizativos da instituição denominada Colégio Santos Dumont.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

143. Inquérito Civil PROEJ nº 17.17.01.0078 - 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público e na Área da Previdência Pública. Interessados: Suposto nepotismo cruzado entre o atual Secretário de Saúde Almeida Lima e seu filho Danilo Almeida Tavares de Lima que trabalha nomeado em outra pasta e encontra-se subordinado ao seu genitor.. Assunto: Anônimo, Danilo Almeida Tavares de Lima e José Almeida Lima.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

144. Inquérito Civil PROEJ nº 18.12.01.0029 - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Sport Club Aracaju.. Assunto: Fiscalizar a entidade do terceiro setor Sport Club Aracaju, Exercício 2011, seu funcionamento regular, a aplicação dos seus recursos e cumprimento dos fins sociais.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

145. Inquérito Civil PROEJ nº 18.14.01.0058 - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Liga Brasileira de Radioamadores - LABRE.. Assunto: Suposta irregularidades na administração da entidade Liga Brasileira de Radioamadores - LABRE.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

146. Inquérito Civil PROEJ nº 18.16.01.0004 - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Associação de Moradores do Conjunto Inácio Barbosa.. Assunto: Supostas irregularidades na Associação de Moradores do Conjunto Inácio Barbosa, situada na Praça Monteiro Lobato, s/n, Inácio Barbosa, especialmente, o funcionamento sem diversos alvará, inclusive utilizando a Praça Monteiro Lobato para realização de eventos particulares.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo



Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

147. Inquérito Civil PROEJ nº 18.16.01.0011 - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Central de 24 de 29 Movimentos Populares do Brasil - Secção/SE.. Assunto: Supostas irregularidades praticadas pela entidade Central de Movimentos Populares.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

148. Procedimento Preparatório PROEJ nº 18.16.01.0029 - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Vitorio Heliotério Junior e Vera Torres.. Assunto: Controle e a fiscalização da entidade de interesse social, Associação dos Moradores do Conjunto Castelo Branco, atualmente denominada Sociedade do Espaço Solidário Santo Antônio - Sociedade ESSA.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

149. Procedimento Preparatório PROEJ nº 20.17.01.0015 - 1ª Promotoria de Justiça de Itaporanga D'Ajuda. Interessados: Gutemberg de Aguiar Souza e Câmara de Vereadores do município de Salgado. Assunto: Supostas irregularidades no pagamento de salário ao Sr. Gutemberg de Aguiar Souza, na condição de Vereador da Câmara de Vereadores do município de Salgado. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

150. Inquérito Civil PROEJ nº 22.14.01.0104 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Agentes Públicos.. Assunto: Apurar fatos relacionados à declaração de bens por agentes públicos, descrita no art. 13, da Lei 8.429/1992.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

151. Inquérito Civil PROEJ nº 26.15.01.0102 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Sigiloso e Município de Carmópolis.. Assunto: Suposta irregularidades no transporte escolar do Município de Carmópolis.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

152. Inquérito Civil PROEJ nº 26.16.01.0042 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e Ex-Presidente da Câmara José Messias.. Assunto: Condenação imputada ao ex-presidente da Câmara José Messias dos Santos pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, quando do julgamento da TC 17274.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

153. Procedimento Preparatório PROEJ nº 31.17.01.0018 - 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e Antônio Nery do Nascimento Júnior. Assunto: Suposta condenação imputada ao Ex-Prefeito do município de Tobias Barreto/SE, Antônio Nery do Nascimento Júnior. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

154. Inquérito Civil PROEJ nº 32.08.01.0005 (02 volumes.) - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Ministério da Educação e Município de São Domingos.. Assunto: Supostas irregularidades na aplicação dos recursos e prestação de contas das verbas destinadas ao Fundo de 25 de 29 Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

155. Procedimento Preparatório PROEJ nº 32.17.01.0036 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Tribunal de Contas de Sergipe e Câmara de Vereadores de São Domingos.. Assunto: Suposta prática de ato de improbidade administrativa.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

156. Inquérito Civil PROEJ nº 37.15.01.0100 - Promotoria de Justiça de Cedro de São João. Interessados: Conselho Regional de Odontologia de Sergipe e Secretaria Municipal de Saúde de São Francisco. Assunto: Supostas irregularidades encontradas pelo Conselho Regional de Odontologia de Sergipe no Consultório Odontológico da Clínica de Saúde da Família José Vieira Araújo, no município de São Francisco. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

157. Inquérito Civil PROEJ nº 43.15.01.0058 - 1ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Estância. Assunto: Suposta fraude nos relatórios resumidos da execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal cometido pelo gestor do município de Estância, com o objetivo de promover um aumento irreal no percentual do gasto com pessoal. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

158. Inquérito Civil PROEJ nº 46.15.01.0015 (02 volumes.) - 2ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Conselho Tutelar II e Município de Estância.. Assunto: Suposta exploração do trabalho infantil no Município de Estância - Feira de Estância e Lixão.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

159. Procedimento Preparatório PROEJ nº 48.17.01.0014 - 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: Anônimo e Boteco do Geoba. Assunto: Suposta poluição sonora. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

160. Procedimento Preparatório PROEJ nº 48.17.01.0020 - 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: Anônimo e Capitulino Alves dos Santos.. Assunto: Supostas irregularidades na infraestrutura do loteamento "Sr. Capitulino", localizado na Av. Zefinha de Capitulino, bairro Sítio Porto, Itabaiana/SE, o qual não possui saneamento básico, causando sérios transtornos a população que ali reside.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

161. Inquérito Civil PROEJ nº 52.17.01.0086 - Promotoria de Justiça de Aquidabã. Interessados: Anônimo, Luzineide Rodrigues



da Silva e Murilo Guilherme de Melo. Assunto: Suposta utilização de viatura oficial da Polícia Civil do Estado de Sergipe, alocada para o município de Gararu, para levar a Sra. Luzineide Rodrigues da Silva, da cidade de Nossa Senhora do Lourdes, para Aracaju, dando-se "carona" até o Terminal Rodoviário Governador José Rollemberg Leite, conhecido como "Rodoviária Nova". Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

162. Inquérito Civil PROEJ nº 54.16.01.0109 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão - especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Elizabete Maria Mota Santos Rocha e IPES.. Assunto: Suposta dificuldade da senhora Elizabete Maria Mota Santos Rocha em realizar procedimento cirúrgico na mama direita, pelo IPESAÚDE, bem como de apurar se o serviço de mastologia é coberto pelo IPESAÚDE.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

163. Inquérito Civil PROEJ nº 67.11.01.0071 (02 volumes.) - Promotoria de Justiça de Poço Redondo. Interessados: Procuradoria da República no Estado de Sergipe e Município de Poço Redondo.. Assunto: Supostas irregularidades ocorridas na Unidade de Pronto Atendimento de Poço Redondo.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

164. Inquérito Civil PROEJ nº 67.15.01.0040 - Promotoria de Justiça de Poço Redondo. Interessados: Servidores Públicos, outros e Município de Poço Redondo.. Assunto: Supostas irregularidades na contratação de funcionários pelo Executivo Municipal sem realização de concurso público.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

165. Inquérito Civil PROEJ nº 67.16.01.0004 - Promotoria de Justiça de Poço Redondo. Interessados: Jivanilson da Silva e DESO. Assunto: Suposta falta de fornecimento de água. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

166. Procedimento Preparatório PROEJ nº 67.16.01.0010 - Promotoria de Justiça de Poço Redondo. Interessados: José Valdson de Souza e "a apurar".. Assunto: Suposta prática de violência e abuso policial.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

167. Inquérito Civil PROEJ nº 71.15.01.0134 - Promotoria de Justiça de Cristinápolis. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe, Prefeitura Municipal de Cristinápolis, Prefeitura Municipal de Tomar do Geru, Secretaria Municipal de Saúde de Cristinápolis e Secretaria Municipal de Saúde de Tomar do Geru. Assunto: Fiscalizar o cumprimento da recomendação ministerial nº 05/2015, que tratou das medidas de combate, controle e prevenção ao mosquito Aedes Aegypti dirigida aos municípios de Cristinápolis e Tomar do Geru. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

168. Inquérito Civil PROEJ nº 72.16.01.0104 (02 volumes) - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Nossa Senhora da Glória. Assunto: Suposta necessidade de promover a realização de vistorias semestrais, pelo Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe, de veículos utilizados no transporte escolar do município de Nossa Senhora da Glória. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

169. Inquérito Civil PROEJ nº 77.16.01.0018 - Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.. Assunto: Averiguação da existência de políticas públicas para atendimento à população em situação de rua, nesse Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

170. Inquérito Civil PROEJ nº 78.15.01.0048 - Promotoria de Justiça de Boquim. Interessados: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe - SINTESE e Município de Boquim. Assunto: Supostas irregularidades nos veículos automotivos destinados ao transporte escolar municipal, em razão de eventual ausência de inspeção/vistoria na forma determinada pela Legislação de Trânsito. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

171. Inquérito Civil PROEJ nº 78.15.01.0052 - Promotoria de Justiça de Boquim. Interessados: Sigiloso - Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe e Município de Boquim.. Assunto: Supostas irregularidades no uso dos bens públicos pelo Município de Boquim/SE.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

172. Inquérito Civil PROEJ nº 78.15.01.0083 - Promotoria de Justiça de Boquim. Interessados: Adilson Lima e SMS - Extração de Areia Ltda.. Assunto: Supostos riscos ambientais ocasionados pela exploração de retirada de cascalho e argila em propriedade da empresa Noticiada, localizada no Município de Boquim.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

173. Inquérito Civil PROEJ nº 78.16.01.0043 - Promotoria de Justiça de Boquim. Interessados: Funcionária Pública e Município de Boquim.. Assunto: Suposta irregularidade na nomeação da Sra. Fernanda de Jesus Soares, ocupante do cargo chefe de serviço, com cargo comissionado, lotada na Secretaria Municipal de Obras de Boquim.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

174. Inquérito Civil PROEJ nº 78.16.01.0070 - Promotoria de Justiça de Boquim. Interessados: Conselho Tutelar de Boquim e Vinicius Rosendo de Jesus. Assunto: Solicitação para a realização do exame de DNA envolvendo a criança A.C.E.S., sua genitora, a senhora Ana Maria Evangelista e o suposto genitor, o senhor Vinicius Rosendo de Jesus. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);



175. Procedimento Preparatório PROEJ nº 80.17.01.0033 - 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Washington de Oliveira Santos, outros e Município de Nossa Senhora do Socorro.. Assunto: Suposta utilização de ônibus escolares para fins particulares.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação);

176. Procedimento Preparatório PROEJ nº 82.17.01.0015 - Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão. Interessados: Sigiloso, Riseldo e Roberto Atanázio.. Assunto: Suposta criação de porcos em residências no Assentamento Forestan, Povoado Rita Caecete, o que vem incomodando a vizinhança devido ao odor. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Homologação).

3. COMUNICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS, SEM HOMOLOGAÇÃO Com base no ASSENTO nº 16 do Conselho Superior do Ministério Público, datado de 27 de janeiro de 2015, foram cientificadas ao CSMP as Decisões Monocráticas, sem homologação dos Procedimentos Preparatórios e dos Inquéritos Cíveis a seguir relacionados:

01. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 67.17.01.0007 - Promotoria de Justiça de Poço Redondo. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Marcos da Silva. Assuntos: Supostas agressões físicas, psicológicas, moral e ameaças a Sr.<sup>a</sup>. Claudiane de Oliveira por parte do companheiro Marcos dos Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (ASSENTO nº 16);

02. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 67.17.01.0012 - Promotoria de Justiça de Poço Redondo. Interessados: Conselho Tutelar e Marcones da Silva; Assunto: Supostas agressões praticadas pelo Sr. Marcones da Silva contra a adolescente G.A.L.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (ASSENTO nº 16).

4. COMUNICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÕES MONOCRÁTICAS DE ARQUIVAMENTOS Nada Consta.

5. O QUE OCORRER

Manoel Cabral Machado Neto

Secretário do Conselho Superior do Ministério Público

---

## 4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

## 5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

## 6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

## 7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)



## 8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Edital de Notificação

##### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 029/2017

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo. Srº Representante Legal da "Nova Linha Design Eireli (Av. Tancredo Neves, nº 2061, Bairro Inácio Barbosa, nesta Capital), sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil (PROEJ nº 05.16.01.0140), para apurar supostas infrações à legislação ambiental, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 23 de novembro de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Declínio de Atribuição

##### DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PROEJ Nº 05.17.01.0055

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurada por meio da Portaria n. 038/2017 (fls. 02/02-verso) em razão de representação formalizada perante a Ouvidoria-Geral do Ministério Público de Sergipe sob o número 12115 e encaminhada por meio do Ofício n. 289/2017 com a finalidade de deflagrar investigação acerca da precária situação do antigo prédio onde funcionava o INSS, localizado na Av. Carlos Firpo, 147, Centro (fls. 03/11).

Aduz a Reclamante que o imóvel se encontra em péssimo estado de conservação, sendo um foco de proliferação de vetores de doenças, além de terem sido instaladas grades no local que inviabilizam o fluxo de pedestres naquela região, além de insurgir-se contra as alterações promovidas no trânsito da localidade (fls. 04-verso/05).

Requisitada à Superintendência Regional do Patrimônio da União informações acerca da propriedade do bem imóvel vergastado (fl. 20), respondeu através do Ofício n. 538/2017 - GAB/SPU/SE de fl. 22 "(...) que o referido imóvel não é classificado como Próprio Nacional ou Imóvel de Uso Especial que o caracteriza como de propriedade da União."

À Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (SMTT) foi instada a fornecer informações acerca de aspectos de trânsito e de mobilidade de pedestres por intermédio do Ofício n. 604/2017 (fl. 30). A Comunicação Interna n. 152/2017 de fl. 36 aduz que "(...) as grades instaladas no entorno do antigo prédio do INSS, localizado à Av. Dr. Carlos Firpo, n. 147, Centro, não teve autorização desta Autarquia (...)".

A Empresa Municipal de Obras e Urbanização (EMURB) informou através do Expediente Externo n. 1719/2017 de fl. 45 que "(...) após vistoria in loco, pelo corpo técnico (...), fora constatado a ocupação do passeio público pela Praça João XXII, e que expedimos notificação nº 38042 (...) ao Instituto Nacional do Seguro Nacional (...)".

Por fim, o Ofício n. 399/2017 da lavra do Cartório Extrajudicial do 1º Ofício de Notas e 1ª Zona Imobiliária de Aracaju encaminha cópia da fl. 93 do Livro n. 2-AI referente à matrícula n. 4921. De acordo com o registro do bem imóvel em espeque, "o prédio número 147, situado à Avenida Dr. Carlos Firpo, nesta Capital, compreendendo o terreno e o edifício [...] PROPRIETÁRIO: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, entidade autárquica (...)".

Eis o que impede relatar.

Considerando as informações amealhadas, sinaliza-se para um inevitável interesse federal para apreciar a matéria.

Os documentos adunados evidenciam que o bem imóvel objeto da manifestação n. 12115 de fls. 04-verso/05, localizado na Av. Carlos Firpo, 147, Centro, Aracaju/SE, é de propriedade do INSS segundo o registro no Livro n. 2-AI, fl. 93, na matrícula n. 4921

do Cartório Extrajudicial do 1º Ofício de Notas e 1ª Zona Imobiliária de Aracaju (vide fls. 47/48).

Não havendo dúvidas acerca da titularidade do imóvel investigado, há a subsunção deste no rol de bens de autarquia federal, tendo o presente procedimento investigatório seu interesse direto. E, consoante disposição expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), eventual adoção de medida judicial enseja a competência da Justiça Federal, a saber:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Qualquer medida coercitiva no sentido de compelir o INSS a regularizar os ilícitos urbanísticos constatados, carecerá de legitimidade por parte do Ministério Público de Sergipe (MPSE). Nesse toar, declino a atribuição para atuar no feito para o Ministério Público Federal em Sergipe (MPF/SE).

Porém, vislumbro que, em razão da alteração promovida pela Resolução n. 126/2015 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que alterou o art. 9º-A da Resolução n. 023/2007, exigindo a submissão do declínio de atribuição à decisão de órgão revisor do Ministério Público de Sergipe (MPSE).

Assim, adotem-se as seguintes providências:

- 1) Notifiquem-se os interessados (art. 40, §1º, Resolução n. 008/2015 - CS/MSPE);
- 2) Encaminhe-se ao Presidente do CSMP para apreciação dos autos no prazo de 03 (três) dias contado da efetiva cientificação dos interessados (art. 40, §§1º e 3º, Resolução n. 008/2015 - CPJ/MSPE);
- 3) Dê-se baixa no PROEJ;
- 4) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MPSE (DOFe) nos termos do art. 47, §2º, I, Resolução n. 008/2015 - CPJ/MSPE c/c art. 1º, Portaria n. 2.254/2015.

Aracaju/SE, 18 de setembro de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Declínio de Atribuição

#### DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Notícia de Fato - PROEJ: 05.17.01.0119

R. Hoje.

Trata-se de denúncia revestida pelo anonimato, formalizada através da Ouvidoria-Geral do Ministério Público de Sergipe, que notícia a construção irregular de um empreendimento imobiliário denominado "Top Mariner Turismo Náutico Ltda. EPP" (Top Mariner Club Náutico), localizado na Rodovia dos Naufragos, n. 1840, Aracaju/SE, que degrada área de preservação permanente (APP), às margens do Rio Vaza-Barris (fl.02).

Instaurada Notícia de Fato, foi ressaltado que havia menção à agressão a um corpo hídrico federal, o que poderia ensejar o declínio de atribuição ao Ministério Público Federal. Não obstante, foi de bom alvitre adotar de diligências preliminares com o desiderato de ratificar o teor da denúncia formulada (fls. 06/07).

Foi encaminhado o Ofício n. 892/2017 à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, solicitando-lhe a realização de fiscalização no empreendimento para fim de verificar eventual infringência à legislação ambiental (fl. 09).

À fl. 10, através do Ofício n. 893/2017, foi solicitada à EMURB a informação acerca da existência de registro de licenciamento urbanístico do empreendimento Top Mariner Club Náutico.

Em resposta ao Ofício n. 892/2017, a SEMA encaminhou Ofício n. 1130/2017 contendo o Relatório Técnico de Vistoria (RTV) n. 001/2017, que informa e descreve a área do citado empreendimento, bem como as infrações cometidas (fls.16/18).

Com base no RTV n. 001/2017, foi emitida a Informação Técnica (IT) n 334/2017, que relata de forma sucinta o histórico da análise do processo de licenciamento ambiental do empreendimento em questão, protocolado sob o n. 0689/2017, bem como a caracterização do empreendimento (fls.19-verso).

Dessume-se do Relatório de Fiscalização Ambiental (RFA) n. 228/2017 de fls. 20/21-verso que o estabelecimento está em desacordo com o que rege a legislação pela ausência de licença ambiental. Diante deste fato, foi lavrada a Notificação n 140/2017, referente ao processo n. 0689/2017 (fls. 22/24), solicitando o comparecimento do representante legal para dar início ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

O sócio-administrador, Vamber Garcez Doria, compareceu à Diretoria de Licenciamento Ambiental (DLA) e foram fornecidas as informações necessárias para a regularização da atividade, com prazo de retorno de 30 (trinta) dias. Cópia do RFA n. 228/2017 também foi encaminhada ao DLA com a finalidade de verificar as irregularidades ambientais listadas e a viabilidade de licenciamento ambiental para a área (fl. 21).

O Setor de Controle de Áreas de Preservação Permanente da SEMA também foi comunicado, comprometendo-se a realizar fiscalizações em toda a Rodovia Ayrton Senna, notificando as construções existentes no local quanto à necessidade de autorização e/ou licença ambiental. Foi recomendado o envio do RFA n. 228/2017 à EMURB para ciência do caso para tomada de providências cabíveis (fls. 21/21-verso).

Em declarações acostadas às fls. 25/29, diversos órgãos atestaram a relevância do funcionamento do empreendimento para o interesse público e social.

À fl. 30, foi exposta cópia de Contrato de Locação celebrado entre o empreendimento Top Mariner Club Náutico e a Petrobrás S.A..

Em resposta ao Ofício 839/2017 - MP, a EMURB encaminhou o Expediente Externo n. 2047/2017 de fls. 34/35, informando que foi protocolado em 20/09/2017 o processo de regularização do referido imóvel, sob o nº 4758/2017 e que, até o momento, estava sendo analisado pelo setor competente.

Eis o que impende relatar.

O Auto de Infração n. 689/2017/LO afirma à fl. 31 que o empreendimento cometeu infração enquadrada no art. 38 da Lei n. 9.605/1998, que caracteriza crime destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas de proteção, e no art. 38-A da Lei n. 9.605/1998 por ser a vegetação suprimida caracterizada como do ecossistema manguezal, que é incluído no Bioma Mata Atlântica segundo o art. 2º da Lei n. 11.428/2006 (Lei de Proteção do Bioma da Mata Atlântica). Ademais, a Lei Municipal n. 1789/1992, em seu art. 33, parágrafo único, enfatiza que "os manguezais, em qualquer situação, deverão ser preservados em sua extensão total".

Considerando a referência acerca da invasão de APP, in casu manguezal, sinaliza-se para a ocorrência de ilícito cuja perquirição compete à seara federal.

Prefacialmente, cabe salientar que a área referida pelo denunciante se encontra inserida no rol de bens da UNIÃO, consoante dispositivo elencado no art. 20, III, da CRFB/1988, in verbis:

Art. 20. São bens da União:

(...)

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; (...)

In casu, alude-se a irregular ocupação de área de manguezal, o qual é definido pelo art. 3º, XIII, da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal) como sendo "ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarina, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina".

Da definição extrai-se que estamos a perquirir sobre ecossistema costeiro cuja tutela primordial cabe à União. A fim de robustecer a tese aqui arguida, colacionamos os seguintes julgados sobre o assunto:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DANO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS.**

1. Não há que se falar em conversão do agravo de instrumento em agravo retido, a teor do inciso II do art. 527 do CPC, porquanto decisão inversa à prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau ensejaria hipótese de lesão grave e de difícil reparação, in casu, ao meio ambiente.

2. Consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. No caso vertente, a decisão não se mostra teratológica ou ilegal, eis que, à primeira vista, é competente a Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública, objetivando a apuração de danos ambientais, a qual, embora proposta inicialmente pelo Município de Angra dos Reis e pelo Ministério Público Estadual, posteriormente o Ministério Público Federal requereu seu ingresso, arguindo a agressão a bens e domínio da União (praias fluviais, marítimas e ilhas costeiras - nos termos do art. 20, incs. III, IV, VI e VII, da CF), o que, por si só, enseja a competência da Justiça Federal, como já restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. No mais, deve ser indeferida a suspensão da eficácia da decisão recorrida que determinou a abstenção da prática de quaisquer atos nocivos ao meio ambiente e a adoção de medidas preventivas de novos danos, a ser relatado ao juízo em 30 dias, sob pena de multa diária, à existência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

4. Agravo inominado prejudicado e Agravo de Instrumento improvido.

(grifado)

(TRF2, 7ª Turma Especializada, Agravo de Instrumento n. 200802010017234, rel. Des. Fed. Salete Maccaloz, DJU 14/04/2009) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. MEIO AMBIENTE. MANGUES. TERRENO DE MARINHA. JUSTIÇA FEDERAL.** É evidente o interesse público nas ações cujo objeto envolve dano ambiental com deterioração de área constituída de vegetação de mangue, trechos de praia ou de transição para restinga. Degradação do

meio ambiente envolvendo terreno de marinha, que é bem da União. Com a participação do IBAMA no polo ativo da ação, dada a sua natureza, além de ter sido promovida pelo Ministério Público Federal, resta caracterizada a competência da Justiça Federal. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido.

(grifado)

(TRF4, Quarta Turma, Agravo de Instrumento n. 200604000301294, rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, DE 14/02/2007) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.

1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.

(...)

3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.

4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria &mdash; as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa &mdash; as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

(...)

6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º).

7. Recurso especial provido.

(grifado)

(STJ, Primeira Turma, REsp 440.002/SE, rel. Min. Teoria Albino Zavascki, j. em 18/11/2004, DJ 06/12/2004)

Processual Civil. Ministério Público Federal. Ação Civil Pública Promovida Contra a União. Competência da Justiça Federal (art. 109, Incisos e Parágrafos, C.F.). Legitimação do Ministério Público Federal. Lei Complementar nº 75-93 (art. 37).

1. Manifesto o interesse jurídico da União, com desfrute da competência da Justiça Federal, legitima-se ativamente o Ministério Público Federal para promover a ação que a qualifica no polo passivo da relação processual. Ilegitimação ativa do Ministério Público Estadual. Impossibilidade deste agir como "custos legis" ou de litisconsorciar-se ativamente com o parquet federal.

2. Doutrina e jurisprudência.

3. Recurso provido.

(grifado)

(STJ, Primeira Turma, REsp 287.389-RJ, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. em 24.09.2002, DJ 14.10.2002)

Quanto ao aspecto criminal, em sendo a área da União, a prática de ilícito que afete um bem seu atrai, inevitavelmente, a competência para a Justiça Federal. Nesse passo, assim sedimenta a jurisprudência:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. CONFLITO ERRO DE PROIBIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APARENTE DE NORMAS. CONSUNÇÃO. ABSORVIDO O CRIME MEIO DE DESTRUIR FLORESTA E O PÓS-FATO IMPUNÍVEL DE IMPEDIR SUA REGENERAÇÃO. CRIME ÚNICO DE CONSTRUIR EM LOCAL NÃO EDIFICÁVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO CRIMINAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO.

1. Inexiste o erro de proibição quando demonstrado que o agente tinha ciência da ilicitude da sua conduta.

2. Ocorre o conflito aparente de normas quando há a incidência de mais de uma norma repressiva numa única conduta delituosa, sendo que tais normas possuem entre si relação de hierarquia ou dependência, de forma que somente uma é aplicável.

3. O crime de destruir floresta nativa e vegetação protetora de mangues dá-se como meio necessário da realização do único intento de construir casa em solo não edificável, em razão do que incide a absorção do crime-meio de destruição de vegetação pelo crime-fim de edificação proibida.

4. O crime de impedir a regeneração de floresta se dá como mero gozo da construção edificada, em pequena extensão de terra, em claro exaurimento pelo aproveitamento natural da coisa construída.



5. O caso é de consunção, onde as ações desenvolvem-se dentro de única linha causal para o intento final (o fator final, conforme Zaffaroni), nele esgotando seu potencial ofensivo.

6. Dá-se tipo penal único de incidência final (art. 64 da Lei nº 9.605/98), já em tese crime uno, diferenciando-se do concurso formal, onde o crime em tese é duplo, mas ocasionalmente praticado por ação e desígnio únicos.

7. É competente o Juizado Especial Federal Criminal para os crimes de destruição de vegetação e construção em solo não edificável, pelo que nulos são os atos decisórios praticados na jurisdição federal comum, desde o recebimento da denúncia, inclusive.

8. Reconhecida de ofício e desde logo a extinção da punibilidade, pela prescrição da pena em abstrato, medida mais econômica e garantidora dos interesses do processado, que não pode ter contra si opostas garantias processuais - do juiz natural e do devido processo legal -, criadas em favor do cidadão, para prejudicá-lo.

(grifado)

(TRF4, Sétima Turma, ACR 200572000094450, rel. Des. Fed. Luiz Carlos Canalli, DE 24/02/2010)

No que pertine à infração do art. 60, da Lei Federal 9.605/1998, que versa sobre "construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes", não se pode concluir de outra maneira.

Segunda a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ao decidir sobre o declínio de atribuição do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) n. 1.25.007.000205/2011-61 ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), afirmou que a investigação sobre a instalação de marinas comerciais e não comerciais instaladas no litoral paranaense sem o devido licenciamento ambiental devem continuar no MPF. Conseqüentemente, não homologou o declínio, retornando os autos à origem.

Por todo o exposto, declinamos a atribuição para atuar no feito para o Ministério Público Federal (MPF), devendo os autos serem remetidos sem a necessidade de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe (CSMP/SE) em razão do disposto no art. 2º, §§2º e 3º, da Resolução n. 004/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Cientifique-se o Noticiante, com envio de cópia deste declínio.

Procedam-se as alterações necessárias no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju/SE, 26 de Outubro de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA  
Promotora de Justiça

EDUARDO LIMA DE MATOS  
Promotor de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Declínio de Atribuição

DESPACHO

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

PROEJ: 05.17.01.0159

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato registrada a partir de declínio de atribuição realizada pela Promotoria de Justiça Especializada em Relevância Pública à fl. 04 sob o argumento de que "(...) a matéria em discussão (...) abrange (...) questões ambientais, afetas à política de resíduos sólidos, suscitadas pela Federação das Cooperativas e Associações de Catadores e Seleccionadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis do Estado de Sergipe - FECARSE (...)".

A Notícia de Fato (NF) n. 05.17.01.0159 originada na Promotoria de Justiça Especializada em Relevância Pública é resultado do declínio de atribuição do Ministério Público Federal (MPF) na NF n. 1.35.000.001154/2017-02, instaurada com o objetivo de apurar suposta penalização à Federação das Cooperativas dos Catadores e Seleccionadores de materiais reutilizáveis e recicláveis do Estado de Sergipe (FERCASE) por ter denunciado irregularidades em convênios ligados à gestão de resíduos sólidos, sendo impedida de realizar a inclusão socioeconômica dos catadores na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010) - fls. 02/03, anexo.

A FERCASE sustenta em sua representação protocolizada no MPF que "(...) tem a represália, através de membros do 3º Setor do MP/SE, que mandam rescindir parcerias que (...) realiza para apoiar as cooperativas filiadas (...)" (vide fl. 02-verso). Acrescenta que "(...) o principal articulador dos consórcios não se interessa (...) no tocante à inclusão Social dos Catadores, pois desde 2010 essas cooperativas vem sendo utilizadas apenas como base para receberem os repasses, mas sem ações concretas (...)" (vide fl. 02-verso).

Por fim, a FERCASE questiona: "Porque (sic) criam as cooperativas de catadores com endereços em órgãos públicos e depois abandonam?" (vide fl. 03).

Eis o que impende relatar.



Em que pese a Promotoria de Justiça Especializada em Relevância Pública sustente, à fl. 04, que a presente NF "(...) abrange omissão ou deficiência na prestação de serviços públicos, mas sim discussão de questões ambientais, afetas à política de resíduos sólidos (...)", deve-se discordar.

Na realidade, o objeto da NF em vergaste tem suas linhas fáticas delineadas em torno da representatividade dos catadores em entidades do Terceiro Setor e supostos desvios de dinheiro público. Portanto, as questões ambientais são laterais frente ao objeto de representação da FERCASE.

No ofício de fls. 59/61 (anexo), a FERCASE questiona ao Ministério Público do Trabalho (MPT) o motivo de não ser reconhecida como entidade associativa de catadores. Já nos ofícios de fls. 62/63, 64/66, 67/68, 82/83, 86/87, 92, 94, 95, 96, 97 e 99 (anexo), a FERCASE indaga à Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Sergipe (SEPLOG), ao Governador do Estado de Sergipe, ao SEBRAE, à DESO, ao SENAI, à SEMARH, ao Consórcio Público de Saneamento Básico do Baixo São Francisco, ao Consórcio Público de Saneamento Básico do Sul e Centro-Sul, ao Consórcio Público de Saneamento Básico do Agreste Central, ao Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju e à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Município de São Cristóvão, respectivamente, "(...) quais os critérios que estão sendo adotados para a escolha de uma cooperativa em detrimento de outra e como se dá esse processo(...)".

Às fls. 69/70 (anexo), a FERCASE provoca o ex-Prefeito de Aracaju no sentido de obter "(...) apoio para (...) continuidades (sic) aos projetos para inclusão dos catadores, organizando-os em cooperativas e associações (...)". No que se refere ao ofício de fls. 89, o ex-Prefeito de Aracaju também é inquirido acerca de "(...) quais os critérios que estão sendo adotados para a escolha de uma cooperativa e/ou associação em detrimento de outra e como se dá esse processo(...)".

Em novo ofício, dirigido ao SEBRAE à fl. 71 (anexo), a FERCASE pede inclusão nos seus programas socioambientais, incluindo ofício enviado à sociedade empresária "Única Soluções Estratégicas", vencedora da Concorrência n. 003/2014 realizada pelo SEBRAE para prestar serviços de infraestrutura, logística e de apoio na gestão do projeto de "Inclusão Socioambiental e Produtiva de Catadores e Coletores de Recicláveis no Estado de Sergipe". Seu objetivo é conhecer os critérios que estão sendo adotados para a escolha das cooperativas e de obter uma lista com todas as associações e cooperativas que farão parte do projeto (vide fls. 74/76 e 81, anexo).

Por meio dos ofícios de fls. 91 e 93 (anexo), a FERCASE pede à Secretaria do Meio Ambiente do Município de Aracaju (SEMA) e à SEMARH "(...) a inclusão de nossas (sic) entes nas ações desta Secretaria (...)".

Da análise dos autos, percebe-se que a matéria tem uma preponderância de interesse que não incide nas atribuições da Promotoria de Justiça Especializada no Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico, Social e Cultural nos termos do art. 1º, V, da Resolução n. 007/2011 - CPJ: i. fiscalização da adequação da prestação dos serviços públicos de esgotamento; ii. fiscalização da adequação da prestação dos serviços públicos da gestão dos resíduos sólidos; iii. fiscalização da gestão florestal e da gestão dos recursos hídricos; iv. fiscalização do exercício do poder de polícia; v. fiscalização e proteção do patrimônio cultural; vi. estruturação dos órgãos ambientais.

Os fatos colacionados aos autos, na realidade, demonstram claramente que incidem nas atribuições afetas à Promotoria de Justiça Especializada no Terceiro Setor. De acordo como Planejamento Estratégico 2016/2019, é iniciativa da Curadoria de Controle e Fiscalização do Terceiro Setor a fiscalização da adequação finalística e contábil, da destinação de recursos públicos e do processo de seleção das entidades não governamentais.

E esses são os fatos apresentados pelo Noticiante em sua representação, ao reclamar sobre irregularidades em convênios ligados à gestão de resíduos sólidos (fls. 02/03, anexo), sobre não ser reconhecida como entidade associativa de catadores (fls. 59/61, anexo) e sobre não conhecer os critérios adotados para a escolha de entidades cooperativa e/ou associativas (fls. 62/63, 64/66, 67/68, 82/83, 86/87, 92, 94, 95, 96, 97 e 99, anexo).

Ressalte-se que, a partir do Ofício n. 127/2015 dirigido ao Governador do Estado de Sergipe (fls. 102/103, anexo), a FERCASE inicia disputa de representatividade com a CentralRecycle, a qual representa iniciativa de uma Rede de entidades de coleta de materiais recicláveis, sendo composta por 07 (sete) empreendimentos, 05 (cinco) cooperativas e 02 (duas) associações. Chega a afirmar, à fl. 103, que o Presidente da CentralRecycle, Adriano dos Santos, acusa membros da FERCASE de ameaça e denigre sua imagem no Estado de Sergipe.

No Ofício n. 048/2017, dirigido ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e do Urbanismo, alega que José Aragão, atual Coordenador da CentralRecycle, 'ignora a FERCASE e beneficia apenas a CARE no intuito de atender os consórcios intermunicipais do Estado de Sergipe' (vide fls. 123/125).

O clima de beligerância criado entre as entidades do Terceiro Setor cujas finalidades estão voltadas ao associativismo entre catadores de materiais recicláveis chegou ao clímax com a instauração do Inquérito Policial (IP) n. 748/2016 na Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe (SRPF/SE) - fls. 171/172, anexo.

Noutro passo, cumpre destacar que a Promotoria de Justiça Especializada no Terceiro Setor instaurou 02 (dois) procedimentos investigatórios cujos objetos subjazem todos os fatos de que tratam a presente NF:

- 1) Inquérito Civil (IC) n. 18.14.01.0099 - objetiva averiguar o regular cumprimento de convênios celebrados com Prefeituras de diversos municípios sergipanos e fiscalizar o regular funcionamento da FERCASE;
- 2) Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) n. 18.16.01.0028 - investigar possíveis fraudes e desvios de verbas públicas referente a convênios realizados entre a SENAES com órgãos do Governo do Estado, Secretaria do Meio Ambiente (SEMARH), Secretaria do Trabalho (SETRAB), Instituto Gbarbosa (IGB) e SEBRAE, relativo aos convênios de nº 782971 (SEMARH), 774174 (IGB), 795489 (SETRAB), 765455 (SEMARH), 764010 (SEMARH), 776925 (SEMARH), 776926 (SEMARH), 765458 (SEMARH), 776149 (SEMARH).

Inclusive, o Ofício n. 145/2017 de fls. 152/161 (anexo) encaminhado pela FERCASE faz expressa menção à atuação da



Promotoria de Justiça Especializada no Terceiro Setor nesses procedimentos investigatórios.

Por todo o exposto, conclui-se que a tutela almejada pelo Noticiante encontra-se inserida no âmbito de atuação da Promotoria de Justiça Especializada no Terceiro Setor, que já possui 02 (dois) procedimentos investigatórios em andamento que abordam os fatos relatados.

Segundo o art. 1º, V, da Resolução n. 007/2011 - CPJ, é a Promotoria de Justiça Especializada no Terceiro Setor que possui atribuição para o controle e fiscalização do Terceiro Setor, devendo os autos lhe serem remetidos, eis que os delineamentos fáticos trazidos pelo Noticiante versam sobre tema a ela vinculada de forma mais específica, sendo as questões ambientais meramente laterais frente ao núcleo da representação.

Por tais razões, promovemos o declínio de atribuição para a Promotoria de Justiça Especializada no Terceiro Setor.

Cientifique-se o Noticiante, com envio de cópia deste declínio.

Procedam-se as alterações necessárias no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju/SE, 26 de outubro de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Declínio de Atribuição

DESPACHO

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

PROEJ nº 05.17.01.0190

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato registrada a partir do Ofício nº 236/2017 - HAS/PRSE/MPF, encaminhado pelo Ministério Público Federal, referente a supostas irregularidades quanto à falta de convocação dos aprovados no processo simplificado para provimento de vagas para os cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate as endemias do Município de Aracaju.

A reclamante aduziu, em síntese, que a Prefeitura de Aracaju realizou o processo seletivo simplificado para o cargo de Agente de Saúde, regido pelo Edital nº 01/2008 (fl. 06). O certame, que teve validade de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, já expirou, no entanto não teriam sido convocados todos os candidatos aprovados dentro da quantidade de vagas.

Diante do exposto, pugnou por providências no sentido de compelir a Prefeitura Municipal de Aracaju a nomear todos os candidatos aprovados no citado certame.

Eis o que impende relatar.

Primeiramente, a análise dos autos sinaliza para uma matéria com preponderância de interesse que extrapola as atribuições desta Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, eis que, primordialmente, dizem respeito ao cumprimento das normas de Direito Administrativo e à probidade administrativa, matéria de alçada da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público.

Analisando os fatos relatados, constata-se que os problemas apontados na presente reclamação refogem às atribuições da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, pois que não envolvem violação a direito ambiental ou urbanístico difuso, coletivo ou individual indisponível, podendo, no entanto, ensejar ofensa, em uma análise preliminar, às regras relacionadas à defesa do Patrimônio Público.

In casu, a irrisignação da Reclamante consiste na suposta irregularidade na falta de convocação dos aprovados no Processo Seletivo Simplificado, para o provimento de vagas para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias no Município de Aracaju.

Destarte, verifica-se que tal matéria não é atinente às atribuições concedidas a esta Promotoria Especializada em assunto de Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Cultural, Histórico e Social, visto que diz respeito à defesa do Patrimônio Público material e moral da Administração Pública, à medida que a denúncia de suposta irregularidade na convocação dos aprovados dentro do limite de vagas do Processo Seletivo Simplificado para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias do Município de Aracaju supracitado se enquadra em atos lesivos ao Patrimônio Público.

Apoiada nessas conclusões, entendo que a tutela almejada pelo denunciante encontra-se inserida no âmbito de atuação da Promotoria competente para atuar nas questões relacionadas ao Patrimônio Público, eis que o tema, nomeação de agentes públicos municipais aprovados em Processo Seletivo Simplificado, lhe atrai de forma mais específica, de acordo com a Resolução CPJ nº 007/2011, de 21 de julho de 2011.

Pelo exposto, declino de atribuição para atuar no feito, devendo a Notícia de Fato ser remetida à 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju que possui funções relativas à Defesa do Patrimônio Público e Previdência Pública, para adotar as providências que entender pertinentes.



Dê-se baixa no PROEJ.  
Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.  
Aracaju/SE, 24 de novembro de 2017.  
Eduardo Lima de Matos  
Promotor de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA Nº 021/2017 - PJCG  
DE 09 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento, a esta Promotoria de Justiça, por parte do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo do Ministério Público de Sergipe, cópia do Processo Administrativo nº 02028.1142/2017-67 instaurado pelo IBAMA em que consta autuação administrativa em face do estabelecimento comercial "Madeira Aliança", por ter recebido 20 metros de madeira serrada (maçaranduba), para fins comerciais, madeira serrada sem licença válida, outorgada pela autoridade ambiental..

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo como objeto "apurar crime contra o meio ambiente praticado pelo estabelecimento comercial "Madeira Aliança"

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 09 de outubro de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA Nº 022/2017 - PJCG  
DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as



presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir de determinação desta Promotoria de Justiça, tendo em vista o apurado no PROEJ nº 05.17.01.0010, visando a investigação acerca da regularidade ambiental do estabelecimento comercial "Equipadora da Roça", situada na Rua Acre, nº 11, Bairro Siqueira Campos, nesta Capital.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo como objeto "apurar crime contra o meio ambiente praticado pelo estabelecimento comercial "Equipadora da Roça".

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e atuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 20 de outubro de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA Nº 021/2017 - PJCG

DE 09 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento, a esta Promotoria de Justiça, por parte do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo do Ministério Público de Sergipe, cópia do Processo Administrativo nº 02028.1142/2017-67 instaurado pelo IBAMA em que consta atuação administrativa em face do estabelecimento comercial "Madeira Aliança", por ter recebido 20 metros de madeira serrada (maçaranduba), para fins comerciais, madeira serrada sem licença válida, outorgada pela autoridade ambiental..

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo como objeto "apurar crime contra o meio ambiente praticado pelo estabelecimento comercial "Madeira Aliança"

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e atuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 09 de outubro de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal



PORTARIA Nº 023/2017 - PJCG  
DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir de determinação desta Promotoria de Justiça, tendo em vista o apurado no PROEJ nº 05.16.01.0120, visando a investigação acerca da regularidade ambiental do estabelecimento comercial "Guto & Cacau Indústria, Comércio e Serviços Ltda.", situado na Rua O, nº 76, Bairro Inácio Barbosa, nesta Capital.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo como objeto "apurar crime contra o meio ambiente praticado pelo estabelecimento comercial "Guto & Cacau Indústria, Comércio e Serviços Ltda".

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 24 de outubro de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA Nº 020/2017 - PJCG  
DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento, a esta Promotoria de Justiça, por parte do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo do Ministério Público de Sergipe, cópia do Processo Administrativo nº 02028.100339/2017-89 instaurado pelo IBAMA em que consta autuação administrativa em face do Sr. Agnaldo Lima Silva, por manter em cativeiro 02 (três) pássaros silvestres da fauna brasileira sem autorização dos Órgãos Ambientais competentes.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo como objeto "apurar crime contra o meio ambiente praticado pelo Sr. Agnaldo Lima Silva".

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL;





Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.  
Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.  
Aracaju, 19 de Setembro de 2017.  
Eduardo Lima de Matos  
Promotor de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA Nº 025/2017 - PJCG  
DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir de determinação desta Promotoria de Justiça, tendo em vista o apurado no PROEJ nº 05.16.01.0070, visando a investigação acerca da regularidade urbanística do Loteamento Ranulfo, Bairro Santos Dumont, nesta Capital.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo como objeto "apurar a regularidade urbanística do Loteamento Ranulfo".

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.  
Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.  
Aracaju, 26 de outubro de 2017.

Eduardo Lima de Matos  
Promotor de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Aviso de Promoção de Arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.15.01.0124

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial denominado "Marcenaria Dakasa", localizado na Rua Manoel Bonfim, nº 61, Bairro Siqueira Campos, nesta Capital.

Diante da reclamação apresentada, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico



e Cultural requisitou aos órgãos responsáveis, diversas informações necessárias à instrução do Procedimento instaurado.

Requisitada, a Polícia Militar de Sergipe encaminhou o Ofício nº 260/2015, acompanhado do Relatório de Ocorrência Ambiental Nº 22, informando que vistoriou os estabelecimentos comerciais instalados no Edifício Thayná a fim de constatar suposta perturbação ao sossego, ocasião em que identificou a existência de três estabelecimentos comerciais no Edifício citado (marcenaria Dakasa, CM disk entrega água e Schina Lanches), encontrando-se em funcionamento apenas o último estabelecimento, contudo, não foi constatada a contravenção penal (fls. 22/24).

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA fez remessa do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 454/2015, noticiando que no local foi constatado o funcionamento de dois estabelecimentos irregulares, de modo que os responsáveis pelas atividades foram notificados para darem início ao processo de licenciamento ambiental. Com relação a emissão de ruídos, sugeriu o órgão ambiental a identificação do denunciante, a fim de proceder a aferição do som no interior de sua residência, para uma melhor avaliação técnica (fls. 29/31).

À fl. 40, a SEMA informou que os estabelecimentos irregulares compareceram a Diretoria de Licenciamento Ambiental, sendo concedido prazo de 30 dias para retornar com a documentação exigida para a regularização ambiental.

Posteriormente, a SEMA apresentou o Ofício nº 1422/2015 e a Informação Técnica 319/2015, informando que os responsáveis pelos estabelecimentos não protocolaram requerimento de licenciamento ambiental, descumprindo, assim, as notificações expedidas na fiscalização (fls. 49/50).

Foram emitidas notificações aos responsáveis pelos estabelecimentos "Marcenaria Dakasa" e "Shina Lanches" para se manifestarem acerca das providências adotadas para o fim de promover a regularização ambiental, porém, conforme consta da certidão de fls. 57, o moto-boy compareceu aos endereços, sendo informado que ambos entram-se fechados em virtude de mudança de endereço.

Diante de tal informação, este Órgão Ministerial oficiou à SEMA, requisitando-lhe a realização de vistoria no local, bem como oficiou a Ouvidoria, solicitando-lhe informações sobre eventual manifestação do reclamante.

Em resposta, a Ouvidoria esclareceu que não houve nova manifestação até o momento (fls. 61/62). Ademais, a SEMA informou que realizou novas fiscalizações, constatando que os estabelecimentos continuavam exercendo suas atividades no endereço citado (fls. 66/67).

Esta Promotoria Especializada prosseguiu com a investigação, determinando a extração de cópias para instauração de novo Procedimento Extrajudicial a fim de perquirir a regularidade ambiental do outro estabelecimento comercial vistoriado, seguindo o presente apenas com relação à "Marcenaria Dakasa".

Notificou-se o responsável do estabelecimento "Marcenaria Dakasa" para informar acerca das providências adotadas para o fim de promover a regularização ambiental de sua atividade, porém este não apresentou resposta.

Nesse toar, diante do teor das informações apresentadas pela SEMA e da inércia do Reclamad, esta Promotoria de Justiça designou audiência extrajudicial para fins de conferir uma oportunidade de resolução extrajudicial do caso em tela, na qual o representante do estabelecimento comprometeu-se a comparecer ao Departamento de Licenciamento Ambiental da SEMA para regularizar suas atividades, tendo sido-lhe conferido, para isto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo, a empresa Reclamada manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 90.

Assim, após requisitada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA encaminhou expediente de nº 1625/2016, contendo a Informação Técnica IT 448/2016, registrando que o representante do estabelecimento compareceu ao Departamento de Licença Ambiental no dia 16.07.2016, assinou um termo de ciência com prazo de 30 dias, porém, expirado o prazo, não retornou.

Tentada a notificação do reclamado para se manifestar acerca das informações trazidas pelo órgão ambiental, esta restou frustrada, em razão de se encontrar em funcionamento no ponto comercial estabelecimento diverso, denominado "Mercearia TCA".

Nesse diapasão, foi requisitada à SEMA nova fiscalização in loco, a qual constatou no Relatório de Fiscalização nº 238/2017 que, a despeito do funcionamento da "Mercearia TCA" no local, a "Marcenaria Dakasa" permanecia em atividade, tendo o responsável retirado a placa com o nome do estabelecimento da fachada da loja e se instalado em outra sala com uma porta anexa ao espaço anterior, que dá acesso aos fundos da "Mercearia TCA", de forma a dificultar a fiscalização, o que fez a SEMA concluir que "está funcionando clandestinamente", sendo o representante do estabelecimento notificado para cessar

imediatamente as atividades até obtenção da licença ambiental.

Instada a se pronunciar acerca da existência de processo de licenciamento ambiental e do atendimento à notificação emitida, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através da Informação Técnica 318/2017 e do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 882/2017, adunados às fls. 119/121, noticiou a inexistência de processo de licenciamento ambiental e, quanto ao atendimento à notificação, informou que realizou fiscalização in loco no dia 12 de setembro de 2017, constatando que a "Marcenaria Dakasa" havia encerrado as atividades no endereço fiscalizado, conforme registros fotográficos.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, restou apurado, através da Informação Técnica da SEMA, que o estabelecimento comercial investigado encerrou suas atividades naquele endereço, denotando-se, assim, a perda de objeto.

Por ora, não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do estabelecimento investigado, ante o encerramento total das atividades comerciais. Outrossim, importante frisar que as atividades que motivaram a reclamação, consistente em poluição sonora/perturbação do sossego, não chegaram a ser constatadas durante as diversas fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado pronunciamento no qual informa o encerramento das atividades e a não constatação de poluição sonora, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Ademais, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente.

Nesse sentido, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Extraia-se cópia dos autos, procedendo-se à instauração de Procedimento Investigatório Criminal, para o fim de perquirir acerca da ocorrência de ilícito penal contra o meio ambiente, devendo constar nos autos cópia da respectiva Portaria de Instauração.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da



Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 01 de dezembro de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Aviso de Promoção de Arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.16.01.0128

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de perquirir acerca da regularidade ambiental da pessoa jurídica INPLAST INDÚSTRIA LTDA., após o desmembramento do Inquérito Civil Público nº 05.14.01.0133, instaurado após remessa do Processo Administrativo nº 1031/2013, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com a finalidade de investigar supostas infrações à legislação ambiental de empreendimentos em atividade, beneficiados pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI, sob responsabilidade da CODISE e SEDETEC.

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos pertinentes.

Notificada, a representante legal da pessoa jurídica reclamada apresentou cópia do Protocolo nº 5823/2017 expedido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA no dia 27/04/2016 (fls. 22/23).

Oficiada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA - emitiu a Informação Técnica nº 413/2016, noticiando que a documentação entregue pelo estabelecimento reclamado no processo de licenciamento ambiental instaurado em seu favor encontrava-se sob análise do setor responsável (fls. 31/33).

Posteriormente, foram requisitadas informações atualizadas à SEMA acerca do andamento do processo de licenciamento ambiental instaurado em favor da empresa reclamada e, em resposta, foi informado que, devido ao descumprimento de prazos, o processo nº 5823/2016 fora arquivado (fls. 43/50).

Realizada audiência extrajudicial em 07/03/2017, a representante legal da pessoa jurídica reclamada informou que já detinha Licença Ambiental da ADEMA e, desde o ano 2016, vem adotando providências com o escopo de regularizar sua situação, sendo protocolado, naquela data, novo requerimento de licenciamento ambiental junto à SEMA, aguardando o pronunciamento do órgão.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente informou que o novo processo de licenciamento ambiental encontrava-se sob análise, não havendo, até aquele momento, manifestação definitiva por parte daquele órgão (fls. 63/64).

Novamente requisitada para se manifestar acerca do andamento do processo de licenciamento ambiental em favor do estabelecimento reclamado, a SEMA emitiu o Ofício, registrado sob o nº 1.484/2017, informando que o processo de licenciamento ambiental fora finalizado, culminando na expedição da Licença de Operação nº 081/2017, em favor da empresa "Inplast Indústria Ltda", localizada na Rua Gutemberg, Nº 350, Bairro Distrito Industrial de Aracaju, nesta Capital.



Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Verifica-se dos autos que a irregularidade ambiental proveniente do referido estabelecimento fora sanada, em razão da expedição de Licença de Operação pela SEMA, autorizando a fabricação e artefatos de metal e plástico da Inplast Indústria Ltda., localizada na Rua Dr. Gutemberg, n. 350, DIA, Aracaju/SE.

Por essa razão, não se vislumbram quaisquer irregularidades ambientais que ensejem uma investigação mais aprofundada, conquanto a empresa encontra-se, no momento, devidamente licenciada.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, expedido licença ambiental, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Não é demais lembrar que a legislação ambiental não visa a acabar com as atividades econômicas, mas busca, sim, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, consoante consagrado no art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), razão pela qual a atuação desta Promotoria de Justiça se encontra precipuamente direcionada a tal escopo.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Registre-se, outrossim, que foram adotadas medidas criminais junto ao JECRIM, em desfavor da indústria em contenda e seus respectivos sócios administradores, devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, situação que não pode passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 12 de janeiro de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA



Promotora de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Aviso de Promoção de Arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.15.01.0010

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da manifestação nº 0008346, sob sigilo, encaminhada via Ouvidoria, com a finalidade de apurar a mortandade de animais silvestres, da espécie "micos", por suposto envenenamento, que habitavam a Universidade Tiradentes - Campus Farolândia, nesta Capital.

Em diligências preliminares, oficiou-se à Universidade Tiradentes - UNIT, requisitando-lhe informações sobre a mortandade dos animais em suas dependências, bem como a espécie, quantidade e causa da morte dos bichos (fl.13), requisitou-se também à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA que averiguasse a situação posta.

Em resposta, a UNIT encaminhou o Ofício nº 008/2015, informando que teve conhecimento sobre a morte dos animais através das redes sociais e que, de plano, deu início a procedimentos de averiguação, comunicando o fato aos órgãos responsáveis - IBAMA e SEMA, bem como à Delegacia de Proteção ao Consumidor e Meio Ambiente, solicitando-lhe abertura de inquérito policial. Noticiou, ainda, que encaminhou os micos sobreviventes para tratamento em Clínica Veterinária na tentativa de salvá-los, elaborou a Portaria nº013/2015, reforçando a proibição de alimentar os bichos que transitam na Universidade, ressaltando que foram encaminhados 02 (dois) micos para perícia em laboratório a fim de descobrir a causa da morte, até então desconhecida (fls. 18/21).

Dando seguimento as investigações, oficiou-se à DEPROCOMA a fim de obter informações acerca do correspondente Inquérito Policial e, em resposta, a Delegacia de Proteção ao Consumidor e Meio Ambiente informou que instaurou Procedimento de Verificação Preliminar (fls. 32/33).

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA apresentou Relatório de Fiscalização Ambiental nº 09/2015, às fls. 35/43, relatando, em suma, que, durante a vistoria, conversou com alunos e funcionários da Universidade Tiradentes e estes insinuaram que a causa da morte dos animais poderia ter sido por envenenamento na praça de alimentação, uma vez que se sentiam incomodados com a presença dos animais, no entanto, fiscais da SEMA desconfiaram de uma suposta dedetização ocorrida no mesmo período da morte dos bichos, haja vista terem sido encontrados mortos outros animais, como gatos e saruês. Em conclusão, a SEMA informou que não foi possível identificar o suposto responsável pelo crime ambiental, encaminhando o RFA nº09/2015 à DEPROCOMA.

Pela UNIT foi juntado Laudo Técnico do Centro Médico Veterinário denominado "Mr. ZOO" que declara a causa morte do animal encaminhado aos seus cuidados como não conclusiva (fls. 48/52).

Oficiada, a Delegacia de Proteção ao Consumidor e Meio Ambiente informou que a ocorrência estava sendo apurada pelo Inquérito Policial nº 21015/10191.2-000005, no qual se encontrava em curso diligência de oitiva de representantes da Organização de Proteção Animal, que, inclusive, asseguraram dispor de outros necroscópicos de interesse da ocorrência.

Nesse diapasão determinou-se o sobrestamento do Procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 61/62), findo o qual foram requisitadas novas informações à Delegacia de Proteção ao Consumidor e Meio Ambiente, que informou que estava tentando trazer para os autos possível relatório de exames realizados em outros indivíduos supostamente encontrados na época e local de interesse investigatório por pessoas ainda não ouvidas, ensejando novo sobrestamento do feito por mais 30 (trinta) dias (fl. 69/70).

Posteriormente, a DEPROCOMA encaminhou cópia do Relatório do Inquérito Policial nº 2015/10191.2-000005, instaurado para

apurar a morte dos macacos da espécie "micos", ocorrido na Universidade Tiradentes, o qual concluiu que não foi possível identificar qualquer suspeito da infração e nem mesmo afirmar a sua existência, dada ausência de seguro posicionamento de natureza pericial ou mesmo informes pessoais relevantes. Por fim, noticiou a remessa do Inquérito ao judiciário no dia 08/10/2015 (fls. 82/87), o qual teve cópia juntada às fls. 95/125.

Em audiência extrajudicial realizada no dia 05.07.2016, com a presença de representantes da UNIT e SEMA, foi proposto um Termo de Ajustamento de Conduta visando à compensação do dano ambiental decorrente da responsabilidade objetiva da Universidade Tiradentes - Campus. Farolândia, pela mortandade de animais em suas dependências. Em sua manifestação, a UNIT ratificou as informações já lançadas neste Procedimento no sentido de demonstrar sua preocupação com a preservação ambiental dentro de seus Campos, solicitando prazo para análise da proposta e sugerindo que o dano fosse compensado através da distribuição de cartilhas voltadas a educação animal, preferencialmente, para um público universitário. Pela SEMA, foram ratificadas as informações técnicas já juntadas ao Procedimento, concordando com a compensação do dano ambiental através da distribuição de cartilhas, ressaltando a necessidade de se estabelecer o número de cartilhas, conteúdo, artes e etc.

A UNIT encaminhou o Ofício nº 020/2016, informando a sua concordância com a proposta do Ministério Público, solicitando nova audiência para alinhar os detalhes necessários para a confecção da cartilha, a qual fora realizada em 28 de setembro de 2016, ocasião em que ficou ajustada a elaboração e confecção de cinco mil cartilhas pela UNIT, destinadas à proteção animal, com a participação do MP/SE e a SEMA, a serem distribuídas para estudantes do ensino médio, além da elaboração de um concurso com a possibilidade de conferir prêmio ao grupo vencedor, o que demandaria um prazo aproximado de oito meses para organizar um edital de modo a abranger o maior número possível de alunos (fls. 158/159).

No curso deste Procedimento, foram juntados documentos comprobatórios do cumprimento do ajuste firmado em audiência, a exemplo da proposta de edital para o concurso de criação da cartilha, sendo designadas audiências para alinhamento dos detalhes necessários para o fechamento do edital e conclusão do certame, o qual foi denominado "Proteger é o Bicho", tendo representantes do MP/SE e da SEMA como integrantes da comissão julgadora, com data de divulgação dos resultados e premiação aditada para o dia 01.11.2017.

Outrossim, a UNIT informou que havia sido solicitada à Comissão do Direito dos Animais - CDA, da OAB divulgação da cartilha educativa perante as Associações Protetivas de Sergipe e demais, sendo encaminhado material que evidenciou a ampla divulgação do Concurso (fls. 198/223).

Nessa senda, de acordo com a ata de reunião realizada em 10 de novembro de 2017, com a presença de representantes do Ministério Público, UNIT e SEMA, foram abertos os envelopes, apresentadas as 02 (duas) cartilhas formuladas por 02 (dois) grupos de alunos inscritos no Edital do "Concurso 'Proteger é o Bicho'" (fls. 200/223) e julgadas nos termos do item 6 do edital.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe, ainda, a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, restou comprovado que a Universidade Tiradentes - Campus Farolândia, nesta Capital, promoveu todas as diligências necessárias à reparação do dano ambiental decorrente da responsabilidade objetiva pela mortandade de animais silvestres em suas dependências, mediante o cumprimento de um ajuste firmado como o Ministério Público, no sentido de elaborar um concurso, através de edital, de modo a abranger o maior número possível de alunos para a confecção de cinco mil cartilhas, destinadas à proteção animal, a serem distribuídas para estudantes do ensino médio, com a participação do MP/SE e a SEMA e premiação ao grupo vencedor.

Dessume-se deste Procedimento que, em reunião realizada no dia 10.11.2017, após avaliação pelos integrantes da Comissão, a qual contou com representantes da UNIT, SEMA e MP/SE, foi escolhida a Cartilha denominada "A NATUREZA É O MEU

LUGAR" em primeiro lugar e o segundo lugar ficou para a Cartilha denominada "ANIMAIS SILVESTRES: BIODIVERSIDADE E PRESERVAÇÃO". Em seguida, foi aberto o envelope de identificação dos grupos, identificando-se a autoria da Cartilha "A NATUREZA É O MELHOR LUGAR" como sendo do grupo "Brigitte Bardot" e da Cartilha "ANIMAIS SILVESTRES: BIODIVERSIDADE E PRESERVAÇÃO" pelo grupo GrenFoz, sendo juntada mídia de ambas as Cartilhas.

Por ora, não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do estabelecimento investigado, ante à comprovada compensação do dano ambiental evidenciado, não se vislumbrando razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual conduta lesiva aos direitos difusos e coletivos poderá ensejar a reabertura de investigações e adoção das medidas judiciais cabíveis.

Nesse toar, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Outrossim, como já explanado anteriormente, foram adotadas no curso deste Procedimento as medidas criminais estabelecidas pela legislação vigente e, consoante as últimas informações encaminhadas pela Delegacia Especializada de Proteção ao Consumidor e Meio Ambiente - DEPROCOMA, os fatos foram investigados, através do Inquérito Policial, tombado sob o nº 2015/10191.2-000005, o qual concluiu que não foi possível identificar qualquer suspeito da infração e nem mesmo afirmar a sua existência, dada ausência de seguro posicionamento de natureza pericial ou mesmo informes pessoais relevantes, sendo remetido para o Judiciário.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 06 de dezembro de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 051/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 10 (dez) dias de outubro de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0084, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental da Torre da Rádio Liberdade, localizada na Rua Miron de Oliveira Ribeiro, nº 155, Bairro Santo Antônio, nesta Capital.

Aracaju, 10 de outubro de 2017

Eduardo Lima de Matos



Promotor de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 055/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 1º (primeiro) dia de novembro de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0094, tendo por objeto apurar suposta irregularidade ambiental, decorrente da prática de supressão de vegetação nativa pela Construtora N.C. Empreendimentos Ltda. - EPP, numa área localizada na Avenida Euclides Figueiredo, Bairro Portodantas, nesta Capital..

Aracaju, 01 de novembro de 2017

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 056/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 06 (seis) dias de novembro de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0091, tendo por objeto apurar poluição sonora/perturbação do sossego supostamente provocada pela criação de animais em uma residência localizada na Praça Tobias Barreto, bairro São José, nesta Capital.

Aracaju, 06 de novembro de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 057/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 06 (seis) dias de novembro de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0097, tendo por objeto para apurar suposta irregularidade na implantação da subestação de energia, em imóvel localizado na Rua Distrito Federal, com Porto Alegre, nesta Capital.

Aracaju, 06 de novembro de 2017



Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 060/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 16 (dezesesseis) dias de novembro de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0089, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental do engenho de publicidade instalado no Parque da Sementeira.

Aracaju, 16 de novembro de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 052/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 18 (dezoito) dias de outubro de 2017, através da Promotoria de Justiça Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, Promotoria de Justiça de instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0086, tendo por objeto apurar necessidade de limpeza e poda de árvores de um terreno em um morro, localizado na Rua U, Conjunto Maria do Carmo I, Bairro América, nesta Capital.

Aracaju, 18 de outubro de 2017

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 53/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 19 (dezenove) dias de outubro de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0088, tendo por objeto apurar prática de poluição sonora quando da realização do evento conhecido "Lavagem do Bairro Getúlio Vargas", na Rua Aristides, n 178, Bairro Getúlio Vargas, nesta Capital.

Aracaju, 19 de outubro de 2017

Eduardo Lima de Matos



Promotor de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 052/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 18 (dezoito) dias de outubro de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0086 tendo por objeto apurar a necessidade de limpeza e poda de árvores de um terreno em um morro, localizado na Rua U, Conjunto Maria do Carmo I, Bairro América, nesta Capital.

Aracaju, 18 de outubro de 2017

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 054/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 26 (vinte e seis) dias de outubro de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0090, tendo por objeto apurar a suposta irregularidade ambiental, decorrente de prática de poluição sonora oriunda dos estabelecimentos denominados "Skina Grill" e "Armazém Avenida", situados na Av. Hermes Fontes, nº 1874 e 1882, respectivamente, Bairro Luzia, nesta Capital.

Aracaju, 26 de outubro de 2017

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 058/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 08 (oito) dias de novembro de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0102, tendo por objeto apurar suposta ocorrência de criem previsto nos arts. 62 e 65, da lei nº 9.605/98, no antigo farol do Bairro Farolândia, bem tombado pelo patrimônio histórico, suposto alvo de pichações.





Aracaju, 08 de novembro de 2017

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 069/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 18 (dezoito) dias de dezembro de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0121, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental do estabelecimento "Vasco Esporte Clube", localizado na Av. Antônio Cabral, Bairro Industrial, nesta capital.  
Aracaju, 18 de dezembro de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 059/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 10 dias de novembro de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0104, tendo por objeto apurar recolhimento de animais de grande porte em rodovias federais.

Aracaju, 10 de novembro de 2017

Eduardo Lima de matos

Promotor de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 002/2018





O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 11(onze) dias de janeiro de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0145, tendo por objeto apurar o descumprimento das condicionantes do Plano de Emergência para vazamento de Óleo da Bacia Sergipe/Alagoas (PEVO- SEAL), pela empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, em razão de óleo em quadro de boias do terminal Aquaviário de Aracaju.

Aracaju, 11 de janeiro de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 062/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 23 (vinte e três) dias de novembro de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0178, tendo por objeto apurar a regularidade urbanística do Loteamento Ranulfo.

Aracaju, 23 de novembro de 2017

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 064/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 12 (doze) dias de dezembro de 2018, através da Promotoria de Justiça de dezembro, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0115, tendo por objeto para apurar a regularidade ambiental e urbanística do Condomínio Residencial Recanto da Natureza, de responsabilidade da Construtora Impacto, localizado na Rua Jasiel de Brito Côrtes, n. 655, bairro Jabutiana, nesta Capital.

Aracaju, 12 de dezembro de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 063/2018



O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 24 (vinte e quatro) dias de novembro de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº05.17.01.0113, tendo por objeto apurar a irregularidade urbanística da Rua Eduardo Honório de Souza e Travessa Olário, bairro Olaria, nesta Capital.

Aracaju, 24 de novembro de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 001/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 09 (nove) dias de janeiro de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0131, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial "Boteco do Armazém" ou "Boteco do Farol" do Armazém".

Aracaju, 09 de janeiro de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 070/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 18 (dezoito) dias de dezembro de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0123, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial denominado "Moinho Sarandi", localizado na Rua Mário Matiotti, Bairro Industrial, nesta Capital..

Aracaju, 18 de dezembro de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 061/2017



O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 20 (vinte) dias de novembro de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0110, tendo por objeto para apurar a execução do item 4.1 do TAC n. 07/2011 firmado entre a ADEMA e as Construtoras Norcon, AC Engenharia, Impacto, União Engenharia, Nassal e Casa Nova.

Aracaju, 20 de novembro de 2017

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO

DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO

DE INQUÉRITO CIVIL

Proej: 05.17.01.0122

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de reclamação formulada por José Alves dos Santos, consistente em suposta poluição sonora/perturbação ao sossego oriunda da quadra de esportes da LBV - Legião da Boa Vontade, localizada na Rua Reis Lima, nº 181, Bairro Industrial, nesta Capital, onde ocorrem, segundo o reclamante, além de atividades recreativas com crianças, também a prática de esportes por adultos, que locam o espaço.

Após análise inicial, constata-se que os documentos apresentados sinalizam para a necessidade de aprofundamento das investigações, para que se formule um juízo conclusivo acerca da situação, bem como para a imediata adoção de qualquer das medidas previstas no art. 2º, §§4º e 5º, da Resolução 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 7º, inciso II, da Resolução 08/2015, do CPJ/MPSE, razão pela qual determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL.

Considerando as informações acima citadas, adotem-se as seguintes providências:

1) Registro e autuação do feito pelo técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PAPIC, procedendo-se à emissão de Portaria, especificando como objeto "Apurar a regularidade ambiental da quadra de esportes da LBV - Legião da Boa Vontade, localizada na Rua Reis Lima, nº 181, Bairro Industrial, nesta Capital".

2) Comunique-se ao noticiante a instauração do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL e respectivo registro no PROEJ para acompanhamento.

3) Comunique-se, via e-mail, à Coordenadoria Geral do Ministério Público, com o envio de cópia da respectiva Portaria;

4) Oficie-se à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, requisitando-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe acerca da existência de processo de licenciamento ambiental tramitando ou finalizado neste órgão em benefício da quadra de esportes da LBV - Legião da Boa Vontade, localizada na Rua Reis Lima, nº 181, Bairro Industrial, Aracaju/SE, enviando cópia da Licença Ambiental caso exista, remetendo-se o correlato relatório a esta Promotoria e indicando as providências adotadas no âmbito do poder de polícia administrativa desse órgão.;

Com a implementação das providências supra determinadas, venham os autos conclusos.

Nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP e art. 23, da Resolução nº 02/2008, do CPJ/MPSE, fixo o prazo inicial de 90 (noventa) dias para a conclusão do presente Procedimento, devendo o Técnico responsável realizar o



acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Procedam-se as alterações necessárias no PROEJ.

Aracaju/SE, 11 de dezembro de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

---

#### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 071/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 18 (dezoito) dias de dezembro de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0125, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial "Bar Brother Club", situado na Rua E, n. 216, Loteamento Jatiúca, nesta Capital.

Aracaju, 18 de dezembro de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

#### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 066/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 12 (doze) dias de dezembro de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.010117, tendo por objeto para apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial "Bar da Avenida", localizado na Av. Hermes Fontes, n. 1872, bairro Luzia, nesta Capital.

Aracaju, 12 de dezembro de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

#### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 048/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 28 (vinte e oito) dias de setembro de 2017, através da Promotoria de Justiça



do Meio Ambiente, Urbanismo, patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0001, tendo por objeto para apurar a poluição sonora decorrente da atividade de vendas de produtos em veículos equipados com equipamentos sonoros.

Aracaju, 28 de setembro de 2017

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 055/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 08 (oito) dias de novembro de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0056, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental e o cumprimento das respectivas condicionantes pela DESO (ETE Conjunto Orlando Dantas).

Aracaju, 08 de novembro de 2017

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 053/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 20 (vinte) dias de outubro de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio, Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0023, tendo por objeto apurar possível irregularidade ambiental e urbanística do estabelecimento comercial "Assaí Atacadista", situado na Rua Simeão Aguiar, nº 430, Bairro José Conrado de Araújo, nesta Capital.

Aracaju, 20 de outubro de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 056/2017



O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 13 (treze) dias de novembro de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0042, tendo por objeto apurar irregularidade urbanística na audiência pública de apresentação da construção da Avenida Perimetral Oeste, nos Municípios de Aracaju e São Cristóvão.

Aracaju, 13 de novembro de 2017

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 054/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 26 (vinte e seis) dias de outubro de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0022, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial "Modular Móveis Planejados", situado na Rua Paulo Henrique Pimentel, nº 210, Bairro Inácio Barbosa, nesta Capital.

Aracaju, 26 de outubro de 2017

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 047/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 20 (vinte) dias de setembro de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0003, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental de restaurantes existentes na Orla de Atalaia.

Aracaju, 20 de setembro de 2017

Jarbas Adelino S. Júnior

Promotor de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**



PORTARIA n.º 051/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 09 (nove) dias de outubro de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0017, tendo por objeto apurar invasão de área pública, localizada na Rua Reginaldo Passos com a Rua João Pereira Feitosa, nesta Capital.

Aracaju, 09 de outubro de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 050/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 04 (quatro) dias de outubro de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0006, tendo por objeto apurar suposto descarte irregular de lixo no Bairro Jabutiana.

Aracaju, 04 de outubro de 2017

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 046/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 20 (vinte) dias de setembro de 2017 através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0029, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental do "Mercadinho e Panificação São João Ltda. ME"

Aracaju, 20 de setembro de 2017

Jarbas Adelino S. Júnior

Promotor de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**





PORTARIA n.º 049/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 04 (quatro) dias de outubro de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0014, tendo por objeto apurar regularidade ambiental dos estabelecimentos La Playa, AABB e Casa de Show.

Aracaju, 04 de outubro de 2017

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 001/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 09 (nove) dias de janeiro de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0075, tendo por objeto apurar o acúmulo de felinos no Residencial Estrela do Mar.

Aracaju, 09 de janeiro de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 057/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 21 (vinte e um) dias de novembro de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0043, tendo por objeto apurar o descumprimento de termo de ajustamento de conduta assinado pela EMURB, no que pertine ao plantio de árvores na área na Coroa do Meio.

Aracaju, 21 de novembro de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Portaria de instauração de Inquérito Civil**





PORTARIA n.º 059/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 24 (vinte e quatro) dias de novembro de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0028, tendo por objeto apurar suposta irregularidade urbanística na Rua Heriberto Rezende Gois, n.270, Bairro Coroa do Meio, nesta Capital.

Aracaju, 24 de novembro de 2017

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

---

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 058/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 23 (vinte e três) dias de novembro de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0031, tendo por objeto apurar as irregularidades urbanísticas, notoriais e tributárias do imóvel situado na Rua Francisco Rabelo Leite, nº 866, Bairro Atalaia, nesta Capital.

Aracaju, 23 de novembro de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 002/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 10 (dez) dias de janeiro de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0067, tendo por objeto para apurar a retificação das irregularidades urbanísticas no residencial Brisa Mar.

Aracaju, 10 de janeiro de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO





## NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.17.01.0105

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada diante de reclamação levada a termo nesta Promotoria de Justiça com a finalidade de serem adotadas providências no tocante ao descarte irregular de resíduos da construção civil realizado na antiga lixeira localizada entre as Ruas Paraíba e Maria Pureza dos Santos, Bairro Novo Paraíso, nesta Capital (fls. 02/10).

De acordo com o reclamante, o fato foi levado ao conhecimento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA em 19/12/2016, tendo o órgão realizado vistoria no local e constatado irregularidades, conforme Informação Técnica n. 094/2017 de fls.11/16, a qual esclarece que o órgão ambiental promoveu diligências com o escopo de identificar o proprietário do imóvel e recomendou ao setor responsável a notificação deste (vide fl. 13).

Neste sentido, foram requisitadas à SEMA informações sobre as providências adotadas com o escopo de solucionar a infringência à legislação ambiental reportada na Informação Técnica n. 094/2017.

Determinou-se a juntada, de resenha processual da Execução Fiscal n. 0004391-91.2004.4.058500 que tramita na Justiça Federal, sendo obtida a informação de que o bem imóvel onde vem sendo descartado irregularmente os resíduos de construção civil foi penhorado em favor da União e arrematado em hasta pública pela sociedade empresária Castro Lima Patrimonial Ltda. (CNPJ 08.596.548/0001-58).

Em diligências efetuadas por esta Promotoria de Justiça, nota-se, de acordo com as resenhas processuais, em anexo, que foi ajuizada a Ação Rescisória n. 0006922-95.2011.4.05.0000 visando a invalidação da decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF/5ª) que anulou a arrematação no Agravo de Instrumento n. n. 10376/SE manejado pela Casa de Saúde Santa Maria Ltda. no bojo da Execução Fiscal n. 0004391-91.2004.4.058500, sendo julgada procedente e mantendo-se o bem imóvel em nome da Castro Lima Patrimonial Ltda..

Em resposta ao Ofício n. 828/2017, a SEMA encaminhou a Informação Técnica n. 221/2017, noticiando que o imóvel está registrado e matriculado sob o nº 11.897 no Cartório Extrajudicial de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Aracaju, sendo de propriedade da sociedade empresária Castro Lima Patrimonial Ltda.. Concluiu, também, que a nova fiscalização constatou que os resíduos sólidos foram retirados do local e está sendo construído um muro de proteção na área do terreno, especificamente, na Rua Paraíba, cruzamento com a Rua Porto Alegre (vide fls. 35/41).

Até o presente momento, não houve posicionamento do Setor de Processamento Administrativo solicitado na Informação Técnica n. 094/2017, porém houve suprimento por meio de diligências promovidas por esta Promotoria de Justiça.

É o relatório.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso desta Notícia de fato, especialmente, à vista das informações técnicas aos autos arrematadas pela SEMA, constata-se que o órgão ambiental promoveu medidas administrativas que resultaram na solução do problema apontado, uma vez noticiada a retirada dos resíduos sólidos descartados no local e a construção de um muro de proteção, o que torna prescindível o prosseguimento da investigação.

Porquanto, por ora, não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do proprietário do bem imóvel.

Nesse toar, o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarou pronunciamento no qual "(...) informa que em fiscalização realizada na data de 02/08/2017, os resíduos sólidos foram retirados do local e na área do terreno onde outrora havia disposição irregular de resíduos está sendo construindo (sic) um muro de proteção (...) (vide fl. 38).

A Informação Técnica n. 094/2017, adunada às fls. 36/38 goza dos atributos aos atos administrativos. Presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colocamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

**ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL.** Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)



Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por fim, registre-se que as notícias de que no bem imóvel "(...) já se instalou uma Cracolândia com uso e venda de drogas" (vide fl. 03) e "(...) há ocupação de famílias sem teto no terreno" (vide fl. 12), foram encaminhadas, respectivamente, ao Centro de Apoio Operacional à Segurança Pública e ao Centro de Apoio Operacional aos Direitos Humanos (CAOPDH) para ciência e o que entender pertinente.

Nessa linha de inteligência, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comuniquem-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 23 de agosto de 2017.

Adriana Ribeiro de Oliveira

Promotora de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Decisão de arquivamento

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

#### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.16.01.0191

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado, após declínio pela Promotoria de Justiça Especializada em Serviços de Relevância Pública, objetivando apurar suposta poluição sonora/perturbação do sossego público, decorrente de "paredões" de som frequentemente utilizados nas imediações da Praça do Farol, no Bairro Farolândia, nesta Capital.

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural realizou audiência extrajudicial em 14 de outubro de 2016, oportunidade em que os representantes dos reclamantes consignaram que, apesar da atuação dos órgãos envolvidos, ainda persistia a poluição sonora/perturbação do sossego na rotatória do Farol, ressaltando que a frequência de policiamento no local havia aumentado, no entanto, no horário em que se iniciavam as perturbações, entre 01h da madrugada até as 05h, quase não se fazia presente.

Por sua vez, o representante da SEMA reiterou o teor dos relatórios técnicos já apresentados, especialmente, no que pertine à fiscalização frequente do órgão ambiental no Bairro Farolândia, ressaltando que o potencial causador dos transtornos seria o comércio ambulante instalado na Praça do Farol, o que atrai os paredões e demais usuários de som mecânico, gerando a perturbação do sossego dos moradores da região.

Na assentada, os representantes do Pelotão Ambiental esclareceram que o policiamento foi intensificado, ratificando-se que a situação não estava fora do controle, mas necessitava de constantes ações policiais na região. Sugeriram que fosse mantido contato com a Guarda Municipal, para verificar a possibilidade de um posto base na Praça do Farol, entendendo salutar um trabalho da comunidade na conscientização do uso moderado do som.

Outra audiência foi realizada no dia 17 de novembro de 2016, com a presença do Diretor Presidente da EMSURB, a fim de tratar de um dos temas abordados nesta investigação, em especial, a produção de ruídos em decorrência dos ambulantes instalados nas imediações do Farol.

Posteriormente, o representante dos moradores da região informou o sensível incremento policial na área, o que denotou significativa segurança, porém, este policiamento mais ostensivo estava ocorrendo apenas nos horários em que não aconteciam os problemas de poluição sonora/perturbação do sossego, pouco influenciando na melhoria da situação. Reiterou, assim, o pedido de extremo reforço no policiamento, visando ao combate à poluição sonora/perturbação do sossego.

Em nova audiência realizada com o escopo de tratar dos paredões e demais usuários de som utilizados na Praça do Farol, os representantes da EMSURB narraram que a fiscalização dos ambulantes na área era feita com regularidade em horário noturno, preferencialmente, às sextas-feiras, não sendo, até então, constatada qualquer irregularidade, ressaltando que não mais competia a esta empresa a fiscalização relativa à poluição sonora, e sim à SEMA, conforme Lei nº 4359/2013.

Em 13 de dezembro de 2016, outra audiência foi realizada, desta feita, com a presença de representantes da EMSURB, SEMA, SMTT, Guarda Municipal, Pelotão Ambiental, Reclamante, Associação dos Vendedores Ambulantes Usuários de Espaço Público de Sergipe - AVAUEPS, Posto Petrox e Chopp Time.

Na assentada, o representante dos Reclamantes relatou toda a situação que vinha sendo enfrentada pelos moradores da



região, registrando que os incômodos sonoros foram amenizados, uma vez que os órgãos responsáveis estavam em atuação constante, no entanto, ainda persistiam os incômodos provenientes dos sons de malas de veículos/paredões que ali se instalavam, principalmente, durante as noites e madrugadas das sextas, sábados e vésperas de feriados e nos horários das 01:00h até as 06:00h, reiterando, assim, um reforço do policiamento na área.

Nesse toar, um dos representantes dos ambulantes, João Francisco de Oliveira Neto, asseverou que as casas de show "Che", "Chopp Time", etc. e os ambulantes não causavam incômodos, pois, havia a presença de paredões, utilizados por pessoas que ligavam o som de mala, ressaltando que, muitas vezes, os próprios ambulantes acionavam a Polícia, através do 190, para conter os incômodos sonoros, sendo ora atendidos, ora não. Sugeriu, então, a presença de uma viatura no local, para fiscalização nos horários de maior frequência de pessoas, quais sejam, madrugadas das sextas, sábados e vésperas de feriados.

O representante da SEMA esclareceu que os incômodos sonoros da região, atualmente, restringiam-se aos sons de mala/paredões, sendo realizadas constantes fiscalizações pelo órgão ambiental a fim de garantir a tranquilidade dos moradores, porém, para tanto, necessitava de um policiamento ostensivo, até mesmo mediante uma tarefa conjunta, pois os paredões ocorriam independentemente da presença de ambulantes.

O representante da Guarda Municipal acrescentou que vinha oferecendo suporte à SEMA, realizando operações conjuntas e paradas obrigatórias na Praça do Farol, em horário de movimentação, chegada e saída de alunos da Universidade, especificamente, até as 22h. Ressaltou serem necessárias rondas de rotina da polícia, embora acreditando que, contendo os problemas de sons de malas/paredões nesta região, estes seriam transferidos para outro local da cidade.

Os representantes do Posto Petrox informaram que foi feita uma adequação do empreendimento, inclusive, com contratação de seguranças, não mais se permitindo a presença de frequentadores com uso de som alto e, em caso de insistência, o Posto passou a proibir a venda de mercadorias, chegando até a fechar, em casos mais graves. Por fim, pontuou que, com a presença mais frequente da polícia no local, o problema dos paredões poderia ser solucionado.

Os representantes da Associação dos Vendedores Ambulantes Usuários de Espaço Público de Sergipe - AVAUEPS aduziram que, na semana anterior, a Polícia apreendera o carro e o som de um dos frequentadores do local, sendo interessante a realização de novas apreensões, a fim de colaborar na resolução do problema.

O representante do Pelotão Ambiental esclareceu que o caso em questão vem sendo tratado como uma perturbação de sossego, devendo os incomodados acionarem o CIOSP e, caso não atendidos, se assim desejassem, poderiam acionar a Ouvidoria com o número do protocolo do atendimento, para eventual reclamação. Registrou que, no momento, não havia a possibilidade de se deixar uma viatura fixa no local em tempo integral, mas que a Polícia Militar já realizava o policiamento ostensivo e de forma pontual, inclusive com operações para inibir perturbações do sossego na Praça do Farol e que o fato seria encaminhado ao Comandante Geral da Capital. Sugeriu que todos os órgãos presentes na assentada realizassem fiscalizações constantes, individualmente ou em parceria com a Polícia Militar, para inibir o fator gerador do problema.

O representante da SMTT relatou que, no dia 19 de outubro de 2016, foi baixada a Resolução nº 624 do CONTRAM, a qual é bastante incisiva quanto ao tema em questão, pois, autoriza a apreensão do som quando causar incômodos. Ressaltou que vinha realizando fiscalizações na área da Praça do Farol, apesar do efetivo insuficiente, esclarecendo que já houve a sinalização na área, dividindo o fluxo de trânsito, sugerindo, por fim, uma ação conjunta com outros órgãos para conter os paredões.

Os representantes da EMSURB registraram que vinham fiscalizando o local e os ambulantes que ali se instalavam não eram passíveis de cadastro, por não serem fixos.

A Sra. Evalda Maria Oliveira de Assis, representante dos ambulantes, narrou que alguns proprietários de som de mala já se dirigiam ao local em poder de bebidas alcoólicas, muitas vezes não adquiridas através de ambulantes. Ressaltou que, na madrugada, não havia um policiamento fixo, mas, no início da noite sempre havia a realização de rondas pela polícia.

O representante do estabelecimento comercial denominado Chopp Time, localizado nas imediações, sugeriu que, como não havia a possibilidade do efetivo policiamento na madrugada, que, pelo menos, ocorresse com mais intensidade nos finais de semana, devendo ser fixado horário para o encerramento das atividades dos ambulantes, ao menos concomitante com o fechamento dos bares da localidade, visando a evitar aglomerações e paredões.

Atendendo à solicitação deste Parquet, a SEMA emitiu o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 155/2017, do qual se extrai que, durante a realização de vistorias na Praça do Farol, não foi constatada a emissão de ruídos acima do permitido por lei, proveniente dos estabelecimentos comerciais que funcionavam no local, entendendo-se, assim, pela não constatação da denúncia. No que pertine ao uso de som veicular, trata-se de responsabilidade da autoridade de trânsito.

O Comando do Policiamento Militar da Capital emitiu Ofício nº 158/2017, informando o resultado das diligências empreendidas na área, durante os finais de semana, de janeiro a março, não sendo constatada a perturbação do sossego/poluição sonora, nos moldes declinados nos Relatórios de Serviço anexados aos autos. Solicitou a realização de audiência com este Órgão Ministerial, a fim de tratar de problemas relacionados à poluição sonora/perturbação do sossego na região.

Em 07 de junho de 2017, foi realizada audiência, ocasião em que os Comandantes responsáveis pelo atendimento na área e subárea que envolvem o Bairro Farolândia, registraram que as operações policiais vinham sendo realizadas frequentemente, com abordagens e autuações de trânsito, a fim de inibir aglomerações, festas irregulares, evitando, assim, a perturbação do sossego dos moradores do entorno. Ademais, a PM vinha atualizando o conhecimento de toda a tropa para fins de lavratura de TCO para ocorrências desta natureza, tendo sido solicitadas ao Coordenador de Operações do 1º BPM e ao CIOSP informações atualizadas do quantitativo de ocorrências despachadas via 190 da Companhia na região, relativas à perturbação do sossego, que englobava as seguintes localidades: Augusto Franco, Farolândia, São Conrado e Santa Tereza.

Nesse diapasão, acrescentaram que os problemas de poluição sonora/perturbação do sossego na Praça do Farol foram

amenizados, como também no Posto Petrox. Suscitaram que deficiências logísticas da PM vêm impedindo melhores resultados, especialmente, quando do recolhimento e transporte dos aparelhos sonoros apreendidos, onde vinham sendo utilizados veículos de pequeno porte, que podiam causar danos materiais ao material apreendido, sugerindo a substituição por pick ups, além da implementação de equipamentos eletrônicos digitais, a fim de facilitar os trabalhos na lavratura dos TCOs, dentre outros. Registraram, ainda, que deveriam ser preservadas todas as operações que já vinham sendo realizadas pela PMSE, sem prejuízo de diligências pelos demais órgãos públicos.

Na assentada, o representante da SEMA registrou que os estabelecimentos comerciais citados no curso deste Procedimento, localizados no entorno da Praça do Farol estavam licenciados e com isolamento acústico, inclusive, alguns encerraram as atividades. Aduziu que permanecia com o poder de polícia na área, realizando fiscalizações constantes, tendo sido constatado que os problemas de poluição sonora/perturbação do sossego foram amenizados, informando ser o comércio ambulante que se instalava no local fator suficiente para aglomeração e, conseqüentemente, a utilização de som pelos veículos de clientes estacionados no local.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, em especial, as informações técnicas aos autos arremetidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, notadamente, o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 155/2017 e os últimos relatórios juntados pela PM/SE, não mais foram constatados problemas de poluição sonora nas imediações da Praça do Farol, denotando-se, assim, que a situação está sob controle dos órgãos públicos envolvidos.

Por outro lado, notou-se que o tema ventilado, atinente à perturbação do sossego público, consiste em problema precipuamente decorrente da segurança pública, algo que enseja a atuação sobretudo da Polícia Militar, através de policiamento ostensivo. Tal medida, aliás, como ficou comprovado nos autos, vem sendo realizada com frequência pela PM/SE, através das equipes destacadas para tanto.

Frise-se que se chegou a cogitar, pelos Reclamantes, a possibilidade de instalação de um posto da PM/SE no local, para fins de conter a prática de poluição sonora/perturbação do sossego. Contudo, de acordo com as informações obtidas no decorrer da presente investigação, no momento, inexistente viabilidade técnica para tal providência, eis que já há um posto da PM/SE operando naquele Bairro, servindo àquela região e as adjacências.

Outrossim, é de bom alvitre lembrar que o Farol é tombado pelo patrimônio histórico do Estado, de modo que a construção de uma unidade fixa da PM/SE deve ser analisada à luz da disciplina relativa à matéria, eis que a legislação veda a obstrução da visão do bem especialmente protegido. Ademais, compelir a Polícia a instalar um posto fixo poderia denotar uma interferência no mérito da Administração Pública, algo que não seria prudente e adequado ao regime jurídico-administrativo, conquanto a escolha do local para tanto constitui uma discricionariedade da administração, consoante critérios de política de segurança pública.

Destaque-se que, quanto ao licenciamento ambiental, a SEMA noticiou que os estabelecimentos comerciais localizados na região, apontados neste Procedimento, encontram-se devidamente licenciados, não subsistindo, por ora, qualquer irregularidade ambiental, que enseje uma investigação mais aprofundada no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Assim, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual alteração no quadro fático das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, poderão ensejar a reabertura das investigações.

Neste sentido, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Não obstante, remanesce nos autos a questão relativa ao comércio de ambulantes na Praça do Farol, haja vista que, no curso deste Procedimento, vários órgãos se pronunciaram no sentido de que um dos aspectos que provocam a poluição sonora na localidade, atraindo indivíduos com veículos equipados com som mecânico, é justamente o comércio de ambulantes ali existente e ainda pendente de maior controle por parte da EMSURB, matéria esta que refoge às atribuições desta Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente e Urbanismo.

Nesse diapasão, proceda-se à extração de cópia desta promoção de arquivamento, com remessa à Promotoria Especializada



nos Serviços de Relevância Pública, para ciência acerca da apontada ausência de controle do comércio ambulante na Praça do Farol, fator determinante para a ocorrência de outros ilícitos naquela localidade.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 26 de junho de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

#### ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

#### NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.17.01.0095

R. Hoje.

Trata-se denúncia formulada por Mara Kologeski perante o Ministério Público Federal em Sergipe (MPF/SE) em manifestação n. 20160104176, na qual relata a venda de animais nos Mercados Antônio Franco e Albano Franco, em condições precárias, provocando possíveis maus tratos aos diversos espécimes ali comercializados (fls. 04/05).

Em diligências preliminares, determinadas pelo MPF/SE, foi realizada no dia 20/12/2016, fiscalização in loco nos boxes 02, 04, 06, 08 e "4 Irmãos", do Mercado Albano Franco e nos boxes 110, 116, 117, 119 e 121, do Mercado Antônio Franco, sendo constatada a venda de animais das mais variadas espécies em condições precárias e sem Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRVM (fls. 11/27).

Posteriormente, o MPF/SE declinou sua atribuição ao Ministério Público de Sergipe (MP/SE) sob o fundamento, em síntese, de não se tratar de espécies da fauna silvestre em extinção, o qual foi homologado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Inicialmente, esta Promotoria de Justiça solicitou à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA a realização de fiscalização no Mercado Antônio Franco, a fim de verificar eventual infringência à legislação ambiental decorrente da prática de maus tratos contra animais pelos vendedores ali instalados, além de esclarecimentos quanto à licença/autorização pelo órgão ambiental competente.

Em razão da possível prática do ilícito previsto no art. 32, da Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), requisitou-se à Delegacia de Proteção ao Consumidor e Meio Ambiente (DEPROCOMA) a instauração de Inquérito Policial com o objetivo de investigar a conduta de vendedores de animais do Mercado Municipal

Atendendo à requisição, a DEPROCOMA, por intermédio do Ofício n. 138/2017, informou a instauração do Inquérito Policial n. 019/2017 e a sua devida remessa ao Poder Judiciário quando concluído (fl. 47).

A SEMA encaminhou, através do Ofício n. 1031/2017, o Relatório de Fiscalização Ambiental n. 762/2017 que, com base em vistoria in loco, atestou o funcionamento de 02 (dois) estabelecimentos comercializando animais vivos de diversas espécies, tipo aves, roedores e caninos, sendo identificadas algumas desconformidades e impostas adequações, dentre elas, a redução de número de indivíduos em exposição e o maior rigor na limpeza dos viveiros. Acrescentou que, no retorno da fiscalização, foram constatadas mudanças por parte dos proprietários e, com isso, os fiscalizados não foram notificados (fls. 49/52).

É o relatório.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando-se o teor dos documentos já amealhados, é necessário salientar que tramita no Poder Judiciário a Ação Civil



Pública n. 201110307113 intentada por esta Promotoria de Justiça em desfavor do Município de Aracaju e da EMSURB para que sejam compelidos a não autorizar, permitir ou tolerar a venda de animais vivos no Mercado Albano Franco até a implantação de um local adequado e devidamente licenciado pela ADEMA, sob pena de fixação de multa liminar diária.

Neste passo, cabe ressaltar que já foi proferida sentença pela 3ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, deferindo os pedidos pretendidos pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, nos seguintes termos:

(...)Isto posto, DEFIRO O PEDIDO para com fundamento nos artigos 1º da Constituição Federal, CONDENAR o MUNICÍPIO DE ARACAJU e a EMSURB em obrigação de fazer consistente em :

1. Providenciar, em até 60 dias, a implantação de um local adequado e devidamente licenciado pela ADEMA, para a comercialização de animais vivos no Mercado Albano Franco. Cumpre esclarecer que o prazo acima é razoável em razão do tempo que esta ação se encontra tramitando e o fato de os réus terem excedido o prazo da liminar sem tomar qualquer providência.

2. DEFIRO o pedido de determinar à municipalidade que não autorize, permita ou tolere a venda de animais vivos no Mercado Albano Franco, uma vez que, mesmo que esta não seja permitida atualmente, deverá a municipalidade retirar aqueles que ainda funcionam em condições inadequadas.(...)

As partes demandadas interpuseram a Apelação Cível n. 201500727911 no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) que conheceu e deu improvemento ao recurso interposto, mantendo, por unanimidade, a sentença por meio do Acórdão n. 20161526. No entanto, foi manejado o Recurso Extraordinário e o processo suspenso em razão do reconhecimento de repercussão geral por parte do Supremo Tribunal Federal (STF) no leading case RE 684.612/RJ.

Outrossim, importante fazer uma digressão acerca do crime de maus tratos tipificado no art. 32, da Lei n. 9.605/981.

O elemento do tipo "maus tratos" é definido detidamente no art. 3º, do Decreto n. 24.645/1934, que elenca, dentre outras condutas, manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz (II), abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária (V) e não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário (VI).

Corroborando com o texto legal, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto; Ney de Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro e Costa2 ensina:

Maus tratos, dessa forma, diferenciam-se do abuso, porque aqueles se caracterizam pelo exagero nos meios utilizados, e este caracteriza-se pela privação da assistência, da alimentação, e pela imposição de perigo à vida e à saúde.

Diante desse tipo penal e do Relatório n. 081/2016 - SEPAD/PR/SE de fls. 11/27, esta Promotoria de Justiça, por meio do Ofício n. 794/2017 fl. 45, requisitou a abertura de investigação criminal perante o DEPROCOMA, ratificada nos termos do Ofício n. 138/2017 de fl. 47, que informa a instauração do Inquérito Policial n. 019/2017 (fl. 47), onde serão perquiridas a autoria e a materialidade do crime insculpido no art. 32, da Lei n. 9.605/1998.

Portanto, como os fatos noticiados já vêm sendo diligenciados pelo Ministério Público de Sergipe na Ação Civil Pública n. 201110307113 e no Inquérito Policial n. 019/2017, não há motivos que autorizem a instauração de Procedimento para apurar idêntica matéria.

Entretantes, é cediço que, de acordo com as mais singelas lições de direito processual, somente a jurisdição pode decidir os litígios com ânimo de definitividade. In casu, com o manejo da sobredita Ação Civil Pública gerou litispendência para o caso perquirido, de modo que a instauração de novo Procedimento objetivando apuração idêntica àquela já enfrentada pelo Estado-Juiz restaria infrutífera, conquanto incidiria o pressuposto processual negativo em comento.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo, promovendo, assim, o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comuniquem-se aos interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Após, proceda-se à juntada desta Notícia de Fato aos autos de acompanhamento processual para o fim de instruir uma possível Ação de Cumprimento de Sentença.

Aracaju/SE, 31 de agosto de 2017.

Adriana Ribeiro de Oliveira

Promotora de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO  
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO



DE INQUÉRITO CIVIL  
PROEJ: 05.17.01.0021

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado a fim de avaliar a regularidade ambiental/urbanística das obras do empreendimento imobiliário, de responsabilidade da Igreja Universal do Reino de Deus, situado na Av. Adélia Franco, nesta Capital (fl. 02).

Iniciadas as diligências preliminares, a Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB encaminhou o Relatório Técnico n. 448/2017, encartado às fls. 09/11, informando que o empreendimento obteve aprovação em 01/03/2016, através do Alvará de Obras n. 007/2016 - DLNR, além de possuir Declaração de Aceitação n. 047-CR/2015, expedida pela SMTT/Aracaju em 10/09/2015 e Certidão de Demarcação n. 253/2014 em 16/10/2014.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA enviou a esta Promotoria de Justiça, por meio do Ofício n. 330/2017 - PMA/SEMA/GS/AJ, a Licença Ambiental Simplificada n. 055/2017, autorizando a construção do Templo Religioso (fls. 20/22).

A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT encaminhou, por meio do Ofício n. 041/2017 - PROJUR/SMTT, a Comunicação Interna n. 101/2017, da lavra da Diretora de Planejamento e Sistemas, esclarecendo que o empreendimento não elaborou o Relatório de Impacto de Vizinhança por estar dispensado pelo art. 209 da Lei Complementar Municipal n. 042/2000 (PDDU), que isenta de apresentar o referido relatório em casos de serviços religiosos (fls. 19/20).

À fl. 33, o Ofício n. 449/2017 requisita à SEMA comprovação da renovação da Licença Ambiental Simplificada n. 055/2017 em cumprimento à condicionante nº 04 e, em resposta, a Informação Técnica n. 123/2017 - DLA/SEMA atestou a existência de Processo de Renovação de Licença n. 183/2017 (fls. 37/38).

Solicitou-se ao Centro de Apoio Operacional das Atividades Cíveis e Criminais a realização de perícia, através da Divisão de Perícia Técnica (DPT), sendo acostada a Informação Técnica n. 135/2017, a qual constatou, em síntese, que o empreendimento não apresentava irregularidade urbanística, respeitando os padrões relativos ao dimensionamento dos passeios públicos e recuos, além de não terem sido observados problemas relacionados à infraestrutura. No que tange à dimensão da rampa de acesso, não foi possível a análise face à não execução no momento da vistoria (fls. 52/54). Ademais, por não dispor dos projetos naquela ocasião, tornou-se impossível ao perito a análise de sua correspondência com a situação verificada in loco.

Com a juntada dos projetos pela EMURB, solicitou-se nova vistoria junto ao CAOp Atividades Cíveis e Criminais para verificar a compatibilidade da obra executada com o projeto aprovado, o que foi ratificado, através da Informação Técnica n. 173/2017 - DPT, que atestou a correspondência entre os projetos e a situação verificada in loco quanto aos dimensionamentos do passeio público, recuos e rampas de acesso, além de demonstrar que os projetos albergam as questões de acessibilidade, sem qualquer problema relacionado à infraestrutura (fls. 66/67).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente as informações técnicas aos autos arregimentadas, por ora, não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do Templo Religioso diante da comprovada Licença Ambiental Simplificada n. 055/2017 (fls. 20/22) e existência do Processo de Renovação de Licença n. 183/2017, em trâmite (fls. 37/38).

Por outro lado, de acordo com as Informações Técnicas nos. 135/2017 e 173/2017 - DPT-MP/SE, não foram identificadas irregularidades urbanísticas, sendo respeitados os padrões estabelecidos pelo PDDU e legislação correlata (fls. 52/54 e fls. 66/67).

Nesse toar, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado pronunciamento no qual informa a expedição da devida Licença Ambiental e uma vez atestada a ausência de irregularidades urbanísticas por parte de órgão técnico do Ministério Público de Sergipe (MPSE), não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:



ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Explica o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Outrossim, dessume-se deste Procedimento a informação pela SMTT de dispensa de Relatório de Impacto de Vizinhança para o empreendimento em questão, com fundamento no art. 209, caput, da Lei Complementar Municipal n. 042/2000 (PDDU) - fls. 19/20, que prevê expressamente a dispensa em casos de serviços religiosos:

Art. 209 - Os equipamentos que trata o artigo anterior, deverão apresentar Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, para análise de concessão do alvará de construção, nos termos da lei, excetuando-se os serviços religiosos.

Parágrafo Único - Independente da necessidade de apresentação do RIV, para qualquer tipo de equipamento situado em terreno acima de 10.000m² (dez mil metros quadrados), será sempre exigida comprovação de escoamento de águas pluviais.

Com efeito, trata-se de um empreendimento considerado de grande porte, destinado a atividades religiosas, localizado ao lado do viaduto do D.I.A., notoriamente afetado pelo elevado tráfego das Avenidas Tancredo Neves e Adélia Franco, que servem como vias de escoamento do trânsito entre os diversos bairros da Capital.

Em que pese a possibilidade de questionamento acerca da razoabilidade do art. 209, da Lei Complementar Municipal n. 042/2000 (PDDU) dispensar o Relatório de Impacto de Vizinhança em empreendimentos imobiliários de grande porte, trata-se de uma norma legal vigente desde 04/10/2000, cuja atribuição para propor a declaração de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) é da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 35, II, 2, da Lei Complementar Estadual n. 002/1990.

Nesse sentido, proceda-se à extração de cópia deste Procedimento, com remessa à Procuradoria-Geral de Justiça para que analise a possível inconstitucionalidade do art. 209, caput, da Lei Complementar Municipal n. 042/2000 (PDDU), mediante o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar de suspensão dos efeitos da expressão "excetuando-se os serviços religiosos" - com redução de texto ou interpretação conforme.

Notifiquem-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 30 de agosto de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.15.01.0277

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar suposta poluição sonora e irregularidades urbanísticas decorrentes das atividades da Serralheria Esquadrinisa, localizada na Rua "O", 27, quadra K, Loteamento Aquarius 2, nesta Capital.

Diante das informações relatadas na Manifestação nº 9643, registrada na Ouvidoria do MP/SE reportando a poluição sonora e a ocupação irregular do espaço público, provocada pelo estabelecimento comercial denunciado, esta Promotoria Especializada, visando instruir o Procedimento, requisitou informações aos órgãos competentes.

De imediato, esta Promotoria de Justiça oficiou a SEMA a fim de realizar vistoria e fiscalização com medição audiométrica no local. Em resposta ao ofício nº 1409/2015, a que se reporta o Relatório Técnico nº 941/2015, concluiu-se que não foi possível a realização de medições audiométricas devido a interrupção dos ruídos com a chegada dos fiscais e que a vistoria avalia a denúncia como constatada no endereço apontado, sendo o proprietário notificado para dar entrada ao processo de

licenciamento ambiental, pois não cumpriu a notificação entregue pelos fiscais. Sendo assim, foram lavrados dois autos de infração, referentes, respectivamente, à falta de licenciamento e descumprimento da notificação, nos moldes dos artigos 66 e 80, do Decreto Federal nº 6.514/2008 (fls. 30-32).

Posteriormente, a SEMFAZ informou que o estabelecimento "Serralheria Esquadrímisa/Serralheria do Mizael", situada na Rua "O" nº27, Quadra K, Loteamento Aquarius II, bairro Aruanda, nesta Capital, não possuía Alvará de funcionamento(fl. 17).

Por sua vez, a EMSURB esclareceu que o proprietário do estabelecimento foi notificado, em virtude da existência de algumas estruturas de ferro que se encontravam no passeio público, conforme se vislumbra da documentação encartada às fls. 20/23.

Em nova manifestação, a SEMA encaminhou a Informação Técnica nº 675/2016, esclarecendo que não há processo de licenciamento ambiental tramitando ou finalizado para a empresa. Diante disso, para fins de conferir uma oportunidade de resolução extrajudicial do caso em tela, realizou-se audiência, com a presença da SEMA e do Reclamado, oportunidade em que se conferiu um prazo de 30 (trinta) dias para que este apresentasse as medidas adotadas para o licenciamento ambiental de suas atividades, no entanto, quedou-se inerte.

Notificado, o Reclamado compareceu a esta Promotoria de Justiça e justificou as medidas adotadas visando à regularização de suas atividades, solicitando prazo para juntar o protocolo de licenciamento junto à SEMA (fl. 71), o que foi deferido à fl. 73.

Requisitadas novas informações à SEMA sobre o atual estágio do processo de licenciamento ambiental do estabelecimento investigado, o Relatório Técnico 77/2017-DLA/SEMA apontou que não havia processo de licenciamento ambiental tramitando ou finalizado no órgão para o estabelecimento, esclarecendo-se, através do Relatório Técnico nº 235/2017, que a empresa "Esquadrímisa" continuava funcionando apesar da ausência de licença ambiental, sendo lavrado um auto de infração,

Em virtude do descumprimento das normas de adequação ambiental por parte do proprietário da "Serralheria Esquadrímisa", foi manejada uma representação criminal, com tipificação imediata na regra inserta no artigo 60, da Lei Federal nº 9.605/98, registrada no Juizado Especial Criminal sob o nº 201745100541.

Posteriormente, a SEMA encaminhou, através do Ofício nº 0902/2017- PMA/SEMA/GS/AJ, cópia do Termo de Embargo, determinando-se a interrupção imediata das atividades do estabelecimento enquanto perdurar a situação de irregularidade ambiental (fls. 111/113).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente à vista das informações técnicas aos autos arremetidas, possível concluir que não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do estabelecimento investigado, ante o embargo total das atividades comerciais pelo órgão ambiental no exercício do poder de polícia.

Outrossim, importante frisar que as atividades que motivaram a reclamação, consistentes em poluição sonora, não chegaram a ser constatadas durante as diversas fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente no curso deste Procedimento.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado pronunciamento no qual informa o embargo das atividades e a não constatação de poluição sonora, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Na seara criminal, já fora adotada a correlata medida criminal, consistente em Representação Criminal junto ao Juizado Especial Criminal, registrada sob o nº 201745100541.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colocamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

**ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL.** Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o

fundamentadamente.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 31 de agosto de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.17.01.0116

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato inaugurada com a finalidade de apurar suposta ocorrência de poluição sonora/perturbação do sossego na Praça do Farol, localizada na Avenida Murilo Dantas, Bairro Farolândia, nesta Capital.

Dado início as investigações oficiou-se à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, solicitando a realização de fiscalização in loco para o fim de constatar a suposta poluição sonora no local reclamado. Em resposta, a SEMA encaminhou o Relatório de Fiscalização nº 810/2017 noticiando que os ruídos que causavam incômodos na localidade eram provenientes do uso de som veicular (paredões), utilizados pelos consumidores do comércio ambulante que existia na Praça do Farol (fls. 20/22).

Em seguida, oficiou-se à Polícia Militar de Sergipe solicitando a intensificação no policiamento ostensivo na área reclamada para o fim de verificar a suposta poluição sonora e identificar os possíveis poluidores. Em resposta ao Ofício nº 868/2017, a PM/SE encaminhou diversos relatórios de serviços que demonstram a intensificação do policiamento ostensivo na região reclamada, inclusive, durante a fiscalização realizado no dia 25.08.2017 foram lavrados 03 (três) Autos de Infração e um Termo Circunstanciado em decorrência da contravenção de perturbação do sossego. (fls. 23/46).

Oficiada para se manifestar acerca das medidas atinentes aos vendedores ambulantes presentes na Praça do Farol, a Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB informou que foram realizadas ações pela equipe de fiscalização para retirada de todos os ambulantes do local (fl. 52).

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor. Explica-se.

Após o resultado das diligências empreendidas por esta Promotoria de Justiça, restou evidenciada que as providências adotadas se demonstraram suficientes para conter a prática da contravenção de perturbação ao sossego no local reclamado, não havendo, neste momento, razão que justifique o prosseguimento da investigação.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.



Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROJ.

Aracaju/SE, 22 de novembro de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Decisão de arquivamento

##### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

##### NOTÍCIA DE FATO

PROJ: 05.17.01.0061

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o escopo de se perquirir acerca da possível demolição irregular de construções localizadas no Loteamento Rosa do Sol, Bairro Santos Dumont, pela EMURB, nesta Capital.

Depreende-se dos autos, em síntese, que foi presenciada, pelo denunciante, demolição irregular de construções por parte da EMURB e que, segundo ele, os responsáveis pela demolição determinaram a não modificação de qualquer parte da infraestrutura do seu imóvel configurando-se num indicativo de que o queixoso seria igualmente expropriado em breve.

Em resposta à solicitação deste Parquet, a Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB emitiu relatório de vistoria, referente ao Expediente Externo nº 1179/2017, do qual se concluiu que foi detectado o parcelamento da área com piquetes e início de construções clandestinas/irregulares situadas na área verde do Loteamento Rosa do Sol, tendo sido mantido contato verbal com os invasores/pedreiros que estavam no local, para que estes paralisassem os serviços, informando-lhes que a área verde é um bem público e que toda obra que se realiza no município precede de licença obrigatória.

Ademais, frisou que o referido loteamento fora aprovado em 15/04/2009 e registrado no Cartório em 14/05/2009, conforme documentações anexas, consistentes em autorização provisória de obras nº 04/2008, alvarás de obras nº 01/2009 e 03/2009, termo de verificação de obras nº 01/2012 e registro em cartório no 11º Ofício Imobiliário de Aracaju, Matrícula nº 21094, R-3-21094.

Ressaltou, ainda, que houve ação ajuizada em face da EMURB e do Município de Aracaju, requerendo danos materiais da construção em execução e que fora demolida pela EMURB, tendo sido julgada improcedente, conforme se depreende das informações contidas no Processo nº 201640900174, entendendo-se, assim, pela coisa julgada, sugerindo, por fim, o arquivamento desta denúncia.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Considerando as informações então amealhadas, observa-se que a questão objeto da denúncia decorre, em verdade, de ocupação irregular de área pública pelo próprio denunciante, já tendo sido a lide apreciada pelo Poder Judiciário nos autos do Processo nº 201640900174, no bojo do qual foi exarada Sentença de improcedência, merecendo destaque o seguinte trecho da fundamentação articulada pelo juízo:

"De acordo com a análise dos autos, verifica-se que o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, uma vez que não apresentou provas idôneas, pois tratando-se de área pública não há o que se falar em direito à posse, muito menos qualquer indenização, pois a Administração pública utilizou seu poder de polícia administrativo. Os bens públicos são insuscetíveis de posse e de apropriação por ocupação. Assim, não é lícito a construção da área verde pelo autor, sob o pretexto de que adquiriu de terceiros o imóvel."

Desse modo, tal razão é suficiente para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se à noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.



Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.  
Dê-se baixa no PROEJ.  
Aracaju/SE, 27 de junho de 2017.  
Adriana Ribeiro Oliveira  
Promotora de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Decisão de arquivamento

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

#### NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.17.01.0152

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia apócrifa solicitando interferência desse Ministério Público quanto ao fechamento da Catedral Metropolitana de Aracaju para reforma.

Consoante a denúncia, ao termos assinados entre o IPHAN e a empresa que realizará as obras, publicados e disponíveis na internet, não consta autorização para a paralisação total das atividades religiosas na Catedral Metropolitana de Aracaju no período de reforma, requerendo o reclamante que a reforma seja dividida em partes protegidas para que as atividades religiosas continuem sendo realizadas no templo.

Impende relatar que tramitou nesta Promotoria de Justiça o PROEJ nº 05.11.01.0150 que culminou no ajuizamento da Ação Civil Pública tombada sob o nº 201311200379, em face do Município de Aracaju, da Empresa Municipal de obras e Urbanização - EMURB, da Arquidiocese de Aracaju e do Estado de Sergipe, requerendo, dentre outros pedidos:

d) A condenação solidária dos Demandados na obrigação de fazer consistente na realização de obras de manutenção e restauração integral do prédio da Catedral Metropolitana de Aracaju, localizada na Praça Olímpio Campos, Parque Teófilo Dantas, Centro, Nesta Capital, recompondo-o, observando-se todas as suas características originais, no prazo de 06 (seis) meses;

e) Condenação dos Demandados na obrigação de não fazer consistente em não destruir, não demolir, não mutilar o imóvel objeto desta ação, nem, sem prévia autorização da Secretaria de Estado do Patrimônio Histórico e Cultural - SUBPAC, reparar, pintar, restaurar ou demolir, total ou parcialmente, o prédio;

f) A condenação dos Demandados na obrigação de fazer consistente em conservar e preservar o imóvel objeto desta ação;

g) Sejam condenados os Demandados ao pagamento de multa diária no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida para o Fundo, na forma do art. 13, da Lei 7.347/85, sem prejuízo das penas previstas para o crime de desobediência (art. 330, do Código Penal Brasileiro), para o caso de descumprimento das obrigações acima, sem prejuízo das consequências decorrentes da desobediência à ordem judicial;

(...)

Importante registrar que a citada Ação Civil Pública foi apreciada pelo poder Judiciário, tendo sido proferida em 31 de janeiro de 2017 sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos realizados na peça vestibular nos seguintes termos:

Ex positis,

Julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em face do Município de Aracaju, da Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB, do Estado de Sergipe e da Arquidiocese de Aracaju, em razão do que, condeno solidariamente os requeridos nas obrigações de fazer, consistente na conclusão das obras de manutenção e restauração integral do prédio da Catedral Metropolitana de Aracaju, localizada na Praça Olímpio Campo, Parque Teófilo Dantas, Centro, nesta Capital, conservando e preservando o referido imóvel, observando-se todas as suas características originais, no prazo de 1 (um) ano, bem como na obrigação de não fazer, consistente em não destruir, demolir e mutilar, bem como não reparar, pintar, restaurar ou demolir, total ou parcialmente, o imóvel objeto desta ação sem autorização da SUPRAC - Subsecretaria de Estado do Patrimônio Histórico e Cultural.

Deixo para impor sanção por descumprimento da presente Decisão para o momento em que interposto eventual cumprimento de sentença, conforme a hipótese.

Irresignados com a sentença prolatada pelo Juízo a quo, os Requeridos interpuseram Recursos de Apelação, encontrando-os, atualmente, pendentes da apreciação do judiciário.

Cabe ressaltar que a declaração de fl. 05 foi direcionada ao IPHAN de Sergipe, e não a este Ministério Público.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.



Analisando o conteúdo da reclamação, verifica-se que o tema ventilado vem sendo discutido nos autos da Ação Civil Pública nº 201311200379, em trâmite na 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, a qual teve origem no ICP (PROEJ) nº 05.11.01.0150), de modo que eventual adoção de medida cível configuraria uma duplicidade de ações acerca de idêntica matéria.

Por outro lado, não cabe a este Ministério Público analisar a conveniência, sob o ponto de vista de segurança das pessoas que frequentam a Catedral Metropolitana de Aracaju, quanto ao fechamento temporário das atividades religiosas desenvolvidas no imóvel objeto desta ação.

Nesta linha de intelecção, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se à noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 28 de setembro de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

#### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.14.01.0132

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de peças informativas encaminhadas pelo Ministério Público Federal com a finalidade de averiguar suposta irregularidade consistente em aterro de lagoa, considerada Área de Preservação Permanente, para a construção de empreendimentos, em local situado na Rua "B", nº 357, Povoado Robalo, Zona de Expansão, nesta Capital.

Em audiência realizada pela Procuradoria da República, compareceram o proprietário do empreendimento Srº Wagner da Silva Cosme, acompanhado de seu irmão Srº Wagson da Silva Cosme e o representante da ADEMA. De acordo com as informações prestadas pelo Srº Wagner, o mesmo é o atual proprietário do imóvel e o comprou a seu irmão Srº Wagson, este, por sua vez informa que comprou o terreno ao Srº Alex Rodrigues do Nascimento, conforme recibo de compra e venda em anexo. O representante da ADEMA comprometeu-se em encaminhar posteriormente um Laudo Técnico sobre a área de que trata a presente reclamação, (fls. 48/50).

De acordo com a Informação Técnica IT-4516/2013-1694 encaminhada pela ADEMA às fls.55/60, a área em questão trata-se de Área de Preservação Permanente - APP.

Posteriormente requisitada pelo MPF, a ADEMA realizou nova vistoria no local para averiguar possíveis danos ambientais a APP, encaminhando a Informação Técnica - IT-5240/2014-2075 às fls. 68/71, a qual informa que foi constatado que o empreendimento em questão se encontra instalado às margens de uma lagoa natural que abriga fauna e flora, características de ambientes lênticos, e esta vem sendo paulatinamente agredida com aterros que cominam ocupações irregulares, concluindo que o empreendimento em questão não atende a distância mínima exigida pela legislação ambiental vigente, igualmente as demais casas vizinhas que se encontram nas mesmas condições ambientais.

Após declínio de atribuição pelo Ministério Público Federal, esta Promotoria Especializada oficiou a EMURB, requisitando-lhe informações acerca da regularidade das construções executadas na localidade. A resposta foi enviada por meio do Expediente Externo nº 2414/2015 às fls. 123/126, o qual informa que constatou-se a irregularidade do empreendimento em questão e que na oportunidade a Empresa Municipal de Obras e Urbanização notificou o proprietário da obra para demolir a construção no prazo de 15 dias. Não havendo sucesso no cumprimento da notificação dentro do prazo estabelecido pela EMURB.

No tocante aos demais imóveis construídos na localidade, a EMURB informou através do Expediente Externo nº 771/2016 (fl. 142) que não foi constatada qualquer obra passível de notificação.

Após requisição deste Parquet, a Delegacia Especializada de Proteção ao Consumidor e Meio Ambiente - DEPROCMA instaurou o Inquérito Policial nº 2015/10191.2-000016 para investigar possível ocorrência de delito ambiental, sendo posteriormente encaminhada a esta Promotoria às fls. 133/135 o Relatório que tem por resultado o indiciamento do Srº Alex Rodrigues do Nascimento com base no Art. 50 da lei 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano). Consta ainda aos autos a informação que o Inquérito Policial em questão fora encaminhado à autoridade competente no dia posterior a sua conclusão para adoção das medidas cabíveis.

Oficiada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, após realizar fiscalização in loco, encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental Nº 1053/2016, no qual reafirma que o empreendimento em questão está inserido em Área de Preservação



Permanente.

Diante do descumprimento da notificação da Empresa Municipal de Obras e Urbanização e do teor das informações da SEMA, o RFA N° 1053/2016 foi encaminhado a EMURB para estudo da viabilidade de se ingressar com uma ação de demolição da construção irregular. Em resposta, foi encaminhado o Expediente Externo n° 684/2017 pela EMURB (fls.175/174), informando o ingresso da medida judicial cabível em face do proprietário da construção tombada sob n° 20170412112201771.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei n° 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n° 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Inicialmente, verifica-se que, após vistoria in loco, realizada pela EMURB, restou constatada a irregularidade da construção edificada na Área de Preservação Permanente.

Ademais, conforme o Relatório de Fiscalização Ambiental n° 1053/2016, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, reafirmou a irregularidade da construção e a agressão ambiental à Área de Preservação Permanente.

Por ora, não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do Condomínio investigado, ante o posicionamento da EMURB em ingressar com a medida judicial cabível para combater as irregularidades identificadas durante a investigação.

Explana o art. 9º da Lei n° 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Outrossim, em relação aos possíveis crimes praticados, consistentes em supressão de vegetação e terraplanagem de área de preservação permanente, de acordo com as informações encaminhadas pela Delegacia Especializada de Proteção ao Consumidor e Meio Ambiente - DEPROCOMA, os ilícitos foram investigados através do Inquérito Policial, tombado sob o n° 2015/10191.2-000016, o qual, após concluído, foi remetido a autoridade competente para adoção das providências necessárias.

Frise-se, ainda, que está inserido no contexto da punição dos crimes ambientais uma especial atenção à reparação do dano, tendo a Lei n° 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) trazido diversas disposições acerca desse aspecto, inclusive para fins de concessão de eventuais benefícios processuais, como suspensão condicional do processo e transação penal, a saber:

(...)

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

(...)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo



da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

(...)

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 09 de maio de 2017.

BRUNO MELO MOURA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO  
DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO  
DE INQUÉRITO CIVIL  
PROEJ: 05.17.01.0065

R. Hoje.

Trata-se de P.A.P.I.C. instaurado a partir de uma reclamação reduzida a termo nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto a apuração de regularidade ambiental do empreendimento denominado Up Car, localizado na Av. Ivo do Prado, n. 1020, bairro São José, nesta Capital (fl. 03).

De acordo com a reclamação, o empreendimento utiliza produtos químicos na lavagem de veículos que estão causando sérios transtornos para a saúde de sua família e dos seus pets. Informa, também, que procurou a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA) por meio da Denúncia n. 170300621A e que o referido órgão compareceu ao local e fez algumas observações constantes em laudo, mas que a situação continuava inalterada (fls. 04/07).

Nesse diapasão, por meio do Ofício n. 513/2017 (fl.11), foram solicitadas à SEMA informações sobre a existência de licença ambiental em benefício do empreendimento, bem como a realização de fiscalização in loco a fim de verificar eventual infringência à legislação ambiental.

Em resposta ao Ofício 513/2017 MP, a SEMA encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental n. 318/2017 de fls.16/17, esclarecendo que o empreendimento estava em desacordo com o que rege a legislação pela ausência de licença. Diante disso, foi lavrada uma notificação solicitando que um representante legal comparecesse ao órgão para dar início ao processo de licenciamento no prazo designado.

Ademais, em referência ao Ofício n. 513/2017, a SEMA encaminhou o Ofício n. 550/2017 contendo a Informação Técnica n. 206/2017 - DLA/SEMA, na qual consta que a proprietária notificada compareceu ao Departamento de Licenciamento Ambiental - DLA a fim de se informar sobre a documentação necessária para a regularização da atividade.

Diante do teor das informações técnicas apresentadas pela SEMA, foi realizada uma audiência no dia 01/06/2017, oportunidade em que a representante legal da empresa reclamada informou as providências adotadas visando à regularização ambiental de suas atividades.

Em diligências complementares, o Ofício n. 737/2017 foi encaminhado à SEMA para fins de obtenção de informações acerca do resultado da fiscalização realizada no estabelecimento comercial (fl. 50).

Conforme requisitado através do Ofício n. 737/2017, a SEMA enviou a esta Promotoria de Justiça, por meio do Ofício n. 956/2017, a Informação Técnica n. 201/2017-DLA/SEMA, que aduz ao Termo de Audiência, confirmando a realização de nova vistoria pela equipe de fiscalização e a verificação do nível de ruído (fl. 52).

A Informação Técnica n. 201/2017-DLA/SEMA concluiu que, após as adequações realizadas, os níveis de ruídos gerados pelo empreendimento encontram-se dentro dos limites permitidos pela legislação, bem como comunicando que o processo de licenciamento do estabelecimento identificado foi finalizado, culminando na expedição da Licença Simplificada n. 159/2017 (fls. 52/53).



Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente à vista das informações técnicas aos autos arremetadas, possível concluir que não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do empreendimento investigado ante a obtenção da Licença de Simplificada n. 159/2017, autorizando a lavagem e polimento de veículos automotores (sem rampa/fosso), além da constatada inexistência de poluição sonora. Assim, os fatos que motivaram as reclamações encontram-se devidamente solucionados.

Tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado pronunciamento no qual informa a expedição da devida licença ambiental e a não constatação de poluição sonora, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos.

A Informação Técnica n. 201/2017-DLA/SEMA de fl. 53 goza dos atributos aos atos administrativos. Presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colocamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Extraia-se cópia dos autos, procedendo-se à instauração de Procedimento Investigatório Criminal, para o fim de perquirir acerca da ocorrência de ilícito penal contra o meio ambiente capitulado no art. 60 a Lei n. 9.605/1998, devendo constar nos autos cópia da respectiva Portaria de Instauração.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 28 de agosto de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO  
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.16.01.0147

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da remessa de cópia do Processo Administrativo n. 1031/2013 pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE) com a finalidade de investigar supostas infrações à legislação ambiental de empreendimentos beneficiados pelo "Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI" de sob a responsabilidade da CODISE e SEDETEC.

As investigações revelaram que algumas empresas estavam sem qualquer licença ambiental ou com licença vencida.

Considerando as informações técnicas aos autos arregimentadas pela SEMA e ADEMA no Inquérito Civil Público n. 05.14.01.0133, dessumiu-se que a sociedade empresária Nikké Indústria e Comércio Ltda. não possuía licença ambiental (fls. 04/15).

Nesse sentido, foram notificados o empreendimento investigado - sem sucesso - (fls. 23/24) e a SEMA (fl. 25), a fim de se perquirir acerca da licença ambiental.

Em resposta ao Ofício n. 845/2016 MP, a SEMA encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental n. 1325/2016 em que consta cópia de vistoria realizada no empreendimento Nikké Indústria e Comércio Ltda., relatando que possuía licença ambiental vencida, sendo expedida a notificação e protocolizado pedido de renovação em 16/12/2013 (fls. 28/33).

Diante do teor das informações apresentadas pela SEMA e da inércia do responsável pelo empreendimento, foi realizada uma audiência no dia 17/11/2016 com a presença de representantes da SEMA, ficando ausente o responsável pelo empreendimento, embora notificado (fls. 37 e 43/43-verso).

Ante às considerações tecidas na audiência, foi determinada a juntada do Ofício n. 1635/2016 - PMA/SEMA/GS/DCA apresentado pela SEMA (fl. 44) e nova consulta ao portal da ADEMA e, caso negativa a consulta, realizar pedido por ofício com o objetivo de identificar se já houve a renovação da licença ambiental pelo órgão estadual em benefício da pessoa jurídica Nikké Indústria e Comércio Ltda (fl. 44).

Requisitou-se à ADEMA informações sobre o andamento do processo de licenciamento ambiental do estabelecimento comercial (fl. 51) e, em resposta, o Ofício Externo n. 1278/2016 informou que o Processo de Renovação de Licença de Operação foi extinto pelo não cumprimento de notificação no prazo legal. Além disso, noticiou que a competência para o licenciamento passou a ser do Município de Aracaju através da SEMA (fl. 52).

Instada a se pronunciar, a SEMA enviou, por intermédio do Ofício n. 168/2017, cópia do Relatório de Fiscalização Ambiental n. 174/2017, no qual constatou o encerramento das atividades do empreendimento no endereço declinado, ressaltando a inexistência de licenciamento ambiental (fls. 58/61).

Em pesquisa realizada pelo Centro de Apoio Operacional da Segurança Pública - CAOpSP, apurou-se que o estabelecimento comercial NIKKÉ Indústria e Comércio Ltda, CNPJ: 04.540.912/0001-07, continuava registrado na base de dados da Receita Federal na Travessa das Margaridas, n. 60, bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE, porém o seu representante legal, Arnaldo Maurício de Gusmão Bergsten (CPF: 541.114.205-91), passou a ter residência na Rua Roque José da Silva, s/n, casa 02, Quadra A, CEP:42700-000, Lauro de Freitas/BA (fls. 63/63-verso).

Malgrado as iniciativas engendradas com o escopo de que o estabelecimento se adequasse, tornou-se imperiosa a necessidade de promoção de medida criminal com a finalidade de tutelar o meio ambiente da cidade de Aracaju (fls. 65/66), sendo extraídas as informações do presente Procedimento e apresentada representação criminal tombada sob o número 201745100356 junto ao JECRIM (fls. 66/67). Em razão das repercussões na seara cível, foi determinado o sobrestamento do feito por 45 (quarenta e cinco) dias (fl. 68).

Findo o prazo do sobrestamento, a SEMA foi oficiada através do Ofício n. 516/2017 (fl. 71) e, em resposta por meio do Ofício n. 554/2017 - PMA/SEMA/GS/AJ (fl. 73), foi encaminhada a Informação Técnica (IT) n. 207/2017, esclarecendo a inexistência de processo de licenciamento ambiental tramitando ou com licença expedida (fl. 74).

Visando apurar eventual infringência à legislação ambiental, a SEMA foi requisitada através do Ofício n. 843/2017 para realizar fiscalização in loco (fl. 87). Em resposta, a SEMA, por meio do Ofício n. 1002/2017, respondeu que a vistoria realizada no dia 23/02/2017 constatou que o empreendimento encerrou suas atividades no referido endereço (fls. 89/91).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Por ora, não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do estabelecimento investigado, ante o encerramento total das atividades comerciais. A Informação Técnica (IT) n. 174/2017 de fl. 59 é expresso ao afirmar que: "Quando os fiscais chegaram lá, perceberam que o local estava fechado. Em conversas com alguns funcionários de empresas



vizinhas, eles informaram que há mais de quinze dias a empresa encerrou suas atividades (...).

Além disso, a resenha da Representação Criminal n. 201745100356 juntada às fls. 80/82 deixa evidente que tanto a sociedade empresária quanto o seu representante legal não foram localizados, constando no banco de dados da Receita Federal um endereço vinculado à cidade de Lauro de Freitas (vide fls. 63/63-verso). Por este motivo, foi expedida carta precatória à Comarca de Lauro de Freitas/BA no bojo da referida representação criminal.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado pronunciamento no qual informa o encerramento das atividades, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos.

Deve-se ressaltar que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos. A presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; a imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, a autoexecutoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 09 de outubro de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  
PROEJ: 05.16.01.0140

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de perquirir acerca da regularidade ambiental da pessoa jurídica NOVA LINHA DESIGN EIRELI, após o desmembramento do Inquérito Civil Público (Proej: 05.14.01.0133), instaurado após remessa do Processo Administrativo Nº 1031/2013, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com a finalidade de investigar supostas infrações à legislação ambiental de empreendimentos em atividade, beneficiados pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI, sob responsabilidade da CODISE e SEDETEC.

Diante da reclamação apresentada, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural requisitou aos órgãos responsáveis, diversas informações necessárias à instrução do Procedimento instaurado.

Instada a se pronunciar, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 293/2016, adunado às fls. 06/11, informou que realizou fiscalização in loco no dia 02 de março de 2016, constatando que a indústria reclamada vinha exercendo suas atividades sem a devida licença ambiental, oportunidade em que os fiscais da SEMA notificaram o representante legal para comparecer ao Departamento de Licenciamento Ambiental a fim de obter as informações necessárias para dar início ao respectivo processo. De acordo com o RFA Nº 293/2016, encartado à fl. 08, o representante do estabelecimento não cumpriu a notificação, ensejando a lavratura de dois Autos de Infração.

Notificou-se o responsável legal pelo estabelecimento reclamado para encaminhar cópia da Licença Ambiental de suas atividades ou se manifestar acerca das providências adotadas para o fim de promover a regularização ambiental de seu estabelecimento, oportunidade em que este solicitou a dilação do prazo para dar andamento ao processo de licenciamento junto à SEMA, requerendo a juntada de documentos para comprovação.



Posteriormente, requisitou-se a SEMA informações acerca do andamento do processo de licenciamento ambiental e, em resposta, o órgão fez remessa da Manifestação Técnica - PA 07/2017 (Fls. 43/44), esclarecendo que foi aberto Processo Administrativo 2016-0104, no qual foi aplicada multa no valor R\$ 2.380,00, bem como, foi emitida nova notificação fixando prazo final para licenciamento da atividade, sob pena de embargo, no entanto, até o dia 17.04.2017 o autuado ainda não tinha conhecimento da decisão administrativa.

Realizou-se audiência extrajudicial em 21 de junho de 2017, oportunidade em que o representante da empresa informou que não foi dado seguimento ao processo de licenciamento ambiental junto à SEMA, inicialmente, por falta de recursos financeiros, como também o fato da empresa ter encerrado as atividades de comércio no local, mantendo somente a parte administrativa, inclusive, a empresa estava em vias de mudança de endereço. Na assentada, o representante da SEMA informou que a empresa foi notificada da multa no dia 09.05.2017, momento em que foi fixado o prazo de 20 dias para finalizar o licenciamento, sob pena de embargo.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente emitiu o Relatório de Fiscalização Ambiental N° 642/2017 (fls. 54/55), no qual noticiou que realizou vistoria in loco, no dia 19.07.2017, a fim de averiguar o encerramento das atividades de comércio varejistas de móveis no local, oportunidade em que constatou que o estabelecimento não funciona mais naquele endereço, sendo informado que a "Nova Linha Design Eirele" havia saído daquele endereço semanas antes, conforme registros fotográficos.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, restou apurado, através da Informação Técnica da SEMA, que o estabelecimento comercial investigado encerrou suas atividades naquele endereço, denotando-se, assim, a perda de objeto.

Assim, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente.

Nesse sentido, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos posteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Registre-se, outrossim, que foram adotadas medidas criminais junto ao JECRIM, em desfavor da indústria em contenda e seus respectivos sócios administradores, devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, situação que não pode passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 25 de outubro de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO  
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO  
PROEJ: 05.16.01.0032

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial denominado "Elayne Som e Acessórios", localizado na Rua Alagoas, nº 122, Conjunto Dom Pedro I, nesta Capital.

Diante da reclamação apresentada, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural requisitou aos órgãos responsáveis, diversas informações necessárias à instrução do Procedimento instaurado.

Instada a se pronunciar, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através do Relatório de Fiscalização nº 236/2016, informou que, durante fiscalização in loco, constatou que o estabelecimento vinha exercendo suas atividades de comercialização de som e acessórios automotivos sem a devida licença ambiental e que, apesar de realizar serviços de instalação de som veicular, com testes dos equipamentos instalados, não foi verificada poluição sonora, sendo notificado o representante legal para comparecer ao Departamento de Licenciamento Ambiental.

A Secretaria Municipal da Fazenda informou que o estabelecimento não possuía alvará de funcionamento nem registro no cadastro do Município de Aracaju (fl. 28).

Realizada audiência extrajudicial, o representante legal da reclamada esteve ausente por não ter sido localizado o endereço para notificação. Na assentada, o representante da SEMA informou que, após notificado, o representante da empresa compareceu à SEMA, mas, até aquele momento, não havia dado entrada no requerimento para o licenciamento ambiental, cogitando, inclusive, que seriam encerradas as atividades no local.

Requisitada, a Polícia Militar de Sergipe realizou algumas fiscalizações in loco a fim de constatar a poluição sonora/perturbação ao sossego por parte do estabelecimento reclamado, contudo, esclareceu que não foi constatada atividade ruidosa (fls. 41/46).

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente fez remessa de cópia do processo administrativo nº 2016-0146, instaurado em face do estabelecimento reclamado, bem como do RFA nº 801/2016, informando que realizou nova vistoria no estabelecimento, permanecendo este sem a devida licença ambiental, para o que foi lavrado auto de infração (fls. 47/54).

Foram adotadas medidas criminais junto ao JECRIM e, em audiência realizada no bojo da Notitia Criminis nº 201645101673, firmou-se composição civil dos danos ambientais provocados, como também transação penal, cujo cumprimento restou comprovado, sendo extinta a punibilidade.

Posteriormente, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente fez remessa do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 630/2017 (fls. 81/83), consignando que, durante fiscalização in loco, realizada no dia 13.07.2017, encontrou o estabelecimento fechado, não tendo notícias se a interrupção seria momentânea ou permanente.

Diante da informação da SEMA, expediu-se notificação ao proprietário do estabelecimento para se manifestar acerca do encerramento das atividades, no entanto a tentativa restou infrutífera pois os correios não localizou o estabelecimento.

Instado a se pronunciar, o reclamante informou a esta Promotoria de Justiça que o estabelecimento denominado "Elayne Som e Acessórios" encontra-se fechado.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, restou apurado, através das informações técnicas da SEMA, como também mediante o pronunciamento do reclamante que o estabelecimento comercial investigado encerrou suas atividades, denotando-se, assim, a perda de objeto, haja vista não haver o que se perquirir.

Assim, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente.

Nesse sentido, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Registre-se que foram adotadas medidas criminais junto ao JECRIM, em desfavor do estabelecimento em comento e sua representante legal, devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, situação que não poderia passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.



Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.  
Dê-se baixa no PROEJ.  
Aracaju(SE), 08 de novembro de 2017.  
ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA  
Promotora de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  
PROEJ: 05.17.01.0139  
R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação protocolada por Edjane Freitas Santos, na qual junta abaixo-assinado que reclama que reside a Rua A do bairro Palestina, nesta Capital, não possui rede de esgoto e que, até o momento, nenhuma solução foi dada pela DESO (fls. 02/05).

Em decorrência do declínio de atribuições da Promotoria de Justiça Especializada no Consumidor para a Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública (fl. 07), foi expedido o Ofício n. 778/2017 para a Companhia de Saneamento de Sergipe - Deso, solicitando que informasse se existe projeto em fase de elaboração, em andamento ou conclusão para viabilizar a implantação de esgotamento sanitário na Rua em questão, diante da solicitação dos cidadãos que subscreveram o abaixo-assinado (fl. 11).

Em resposta, a DESO encaminhou o Ofício n.º 02-02308/2017-PR de fl. 12, acompanhado do Parecer do Protocolo n. 9344/2017 de fls.13, segundo o qual afirma que o imóvel é potencial, ou seja, imóvel que não dispõe de serviço de água ou esgoto.

Às fls. 15/15-verso, a Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública declinou atribuição para esta Promotoria de Justiça sob o fundamento de que, no caso vertente, a matéria demanda a intervenção em questões ambientais e urbanísticas, uma vez que há necessidade de elaboração de projeto para viabilizar a implantação de rede de esgotamento sanitário na Rua A do bairro Palestina, nesta Capital.

A presente Notícia de Fato foi remetida a esta Promotoria de Justiça através do Ofício n. 868/2017 de fl. 16.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

De início, importante registrar que as questões relativas aos alagamentos por ausência de drenagem e esgotamento sanitário deverão ser solucionadas através de medidas requeridas nos autos da Ação Civil Pública n. 0003163-71.2010.4.05.8500, a qual teve início mediante ação do Ministério Público de Sergipe, posteriormente abrangida, em função da continência, pela Ação Civil Pública de interesse federal, tombada sob o n. 0002637-41.2009.4.05.8500 (2009.85.00.002637-9), em tramitação na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe. Tem por objeto, dentre outros, solucionar os problemas de drenagem e esgotamento sanitários em toda a Região Metropolitana de Aracaju, o que torna prejudicada a instauração de Procedimento para apurar matéria idêntica.

Entrementes, é cediço que, de acordo com as mais singelas lições de direito processual, somente a jurisdição pode decidir os litígios com ânimo de definitividade. In casu, com o manejo da sobredita Ação Civil Pública, gerou-se a litispendência para o caso perquirido, de modo que a instauração de nova Notícia de Fato objetivando apuração idêntica àquela já enfrentada pelo Estado-Juiz restaria infrutífera, conquanto incidiria o pressuposto processual negativo em comento.

Eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguaria na emanação de pressuposto processual negativo de litispendência, o que viria a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:



PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC. 3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1470032/SC, rel. Min. Humberto Martins, j. 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior:

Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...) Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito.

(Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 38 ed., 2002, p. 281).

Tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007/CNMP e artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ.

Comunique-se ao denunciante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ.

Dê-se baixa no PROEJ e arquive-se na origem.

Aracaju(SE), 27.08.2015. para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 23 de fevereiro de 2017.

EDUARDO LIMA DE MATOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

#### NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.17.01.0071

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do registro de termos de declaração dos Srs. Mário Pinheiro Borges, George dos Anjos Lemos, Luciano Valença Borges e César Eurípedes Dutra, os quais se insurgem contra a ocupação de uma área, supostamente pública, localizada no Bairro Aruana, em desacordo com o projeto concebido para aquele parcelamento do solo urbano.

Dentre outros problemas ambientais e urbanísticos decorrentes da extensa área verde existente naquela localidade, esta Promotoria de Justiça inicialmente tratou de um episódio no qual o Sr. Lion Rodrigues Schuster foi investigado por realizar "um desmatamento de vegetação rasteira típica de áreas alagáveis e movimentação de terra (terraplanagem), sem Autorização de órgão ambiental competente, em área verde contínua ao Loteamento Aruana".

Naquela oportunidade, verificou-se no bojo do Inquérito Civil Público (Proej: 05.14.01.0121), que da área total de 61.932,66 m<sup>2</sup> (sessenta e um mil, novecentos e trinta e dois e sessenta e seis metros quadrados), uma porção de aproximadamente 6.000,00m<sup>2</sup> (seis mil metros quadrados) foi modificada mediante remoção do solo, tratando-se de área significativamente importante para a preservação de serviços ambientais, tais como, drenagem, melhoria do microclima, preservação do percentual de permeabilidade do solo, dentre outros.

Com efeito, registrou a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA - que, nos moldes estabelecidos pelo Plano Diretor do Desenvolvimento Urbanístico de Aracaju (Lei Complementar 042/2000), pelo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) e pela Lei de Política Estadual do Meio Ambiente (Lei nº 5.858/2006), áreas desta natureza e dimensão necessitam de autorização e aprovação pelo município de Aracaju para qualquer tipo de intervenção, não apresentando o responsável documentos que autorizassem a realização de terraplanagem, tampouco adotou medidas de recuperação ambiental da área degradada, consoante Relatório de Fiscalização Ambiental nº 402/2015, da SEMA.

Outrossim, de acordo com a Nota Técnica - NT006\_2014\_SEMA, arremetida naqueles autos, o terreno em questão se trata de Área Verde remanescente contínua do Loteamento Aruana desde o ano de 1979, ano em que corresponde ao registro do Loteamento em cartório, a qual, em sua maior parte, está caracterizada como "Ocupação com restrições", contendo atributos ambientais significativamente importantes para restringir seu uso e ocupação, devendo ser protegida e conservada de forma que

se possa garantir permanentemente a sua existência, para evitar futuros problemas ambientais.

Tais fatores motivaram esta Promotoria a deflagrar Ação Penal Pública em virtude da prática do ilícito previsto no artigo 60, da Lei nº 9.605/98, em desfavor de Lion Rodrigues Schuster, registrado sob o nº 201645101161.

Ademais, fora instaurado o Procedimento (Proej: 05.17.01.0066), com o propósito de investigar o descarte irregular de resíduos sólidos na área investigada, o qual se encontra em trâmite e com diligências em andamento.

Contudo, das reclamações amealhadas pelos moradores da localidade, nota-se a especial insatisfação com relação à forma como a área fora supostamente adquirida, conquanto questiona-se o processo de usucapião que culminou na concessão da propriedade ao Sr. Lion Rodrigues Schuster.

Eis os fatos de relevo.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando o conteúdo das Reclamações, extrai-se que os Reclamantes centram-se na insatisfação quanto ao processo de usucapião que culminou na concessão da propriedade ao Sr. Lion Schuster, uma vez que salientam que a área discutida estava inserida como área verde do Loteamento Aruana, havendo supostas inconsistências no processo nº 200710302341.

Não obstante, o referido processo transitou em julgado em 23 de setembro de 2009, sem ter sido, à época, acompanhado por esta Promotoria de Justiça Especializada, na qualidade de custos legis. É bem verdade que a própria Fazenda Pública Municipal entendeu que realmente havia inconsistências no referido processo que constituíam um fator impeditivo para que o postulante lograsse a propriedade da área. A aludida inconsistência residia, segundo a Procuradoria do Município, no fato de que a área vindicada era pública desde a concepção do Loteamento. Em que pese a postura municipal, a Ação Rescisória foi julgada improcedente.

Nesse toar, não se vislumbra, por ora, remédio jurídico que possa vir a possibilitar a desconstituição da propriedade, contudo, a atuação desta Promotoria estará centrada, no caso em análise, à tutela da propriedade, uma vez que os elementos sinalizam veementemente para sua importância ecológica, merecendo especial atenção para a fauna e a flora ali existente, além da necessidade de se delimitar a abrangência da área que não poderá sofrer intervenção humana sem autorização do órgão ambiental.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, devendo permanecer a tramitação do Inquérito Civil Público (PROEJ: 05.17.01.0066), uma vez que há elementos aqui adunados que são úteis à tramitação daquele Procedimento, o que faço nos termos do que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se à noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 18 de julho de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ nº 05.17.01.0033

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado após o desmembramento do ICP nº 05.17.01.0033, referente a supostas irregularidades provocadas por veículos que utilizam "som de mala" ou "paredões" na Avenida Quirino, Bairro Inácio Barbosa, nesta Capital.

Após a decisão de desmembramento, o presente ICP fora instaurado com o escopo de perquirir acerca da ocorrência de poluição sonora provocada pelos referidos veículos.

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos pertinentes.

Observou-se do teor do Relatório Técnico nº 177/2016, oriundo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, a possível ocorrência dos ilícitos. No entanto, foi alegado que esse tipo de ocorrência seria de competência da autoridade de trânsito e da



Polícia Militar, em razão de que o ruído provocado por tais veículos, que inclusive na maioria das vezes encontravam-se estacionados em contramão ou na calçada, poderia ser enquadrado como infração de trânsito e perturbação de sossego alheio.

Em sequência, atendendo ao requerimento deste Parquet, o Comando do Policiamento Militar da Capital emitiu Ofícios, registrados sob os nºs 173/2017 e 185/2017, informando que a CPTRAN havia realizado diligências no endereço em comento, no período de 23 a 30 de março de 2017, assim o fazendo também o Pelotão de Polícia Ambiental - PPAMB, no período de 10 a 24 de maio do corrente ano, não registrando nenhuma ocorrência de poluição sonora ou perturbação do sossego.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Verifica-se dos autos que inexistiam irregularidades ambientais provenientes dos referidos veículos que circulam na Avenida Quirino, conforme manifestações emitidas pelo Comando de Policiamento Militar da Capital.

Por essa razão, não se vislumbram quaisquer irregularidades ambientais que ensejem uma investigação mais aprofundada, conquanto verifica-se que as atividades ali realizadas não resultaram na verificação de ocorrência de poluição sonora ou perturbação do sossego alheio.

Assim, malgrado os pronunciamentos iniciais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual alteração no quadro fático das atividades desenvolvidas na localidade, poderão ensejar a reabertura das investigações.

Não é demais lembrar que a legislação ambiental não visa a acabar com as atividades econômicas, mas busca, sim, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, consoante consagrado no art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), razão pela qual a atuação desta Promotoria de Justiça se encontra precipuamente direcionada a tal escopo.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 31 de maio de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

#### NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.17.01.0085

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato registrada a partir de Reclamação formulada por Maria de Lourdes Andrade, via Ouvidoria, noticiando situação de suposta negligência de seu vizinho de prenome Hilton, residente na Rua F 4, N° 194, bairro Bugio, nesta

Capital, para com os cuidados e adequada vigilância dos animais domésticos de sua propriedade.

Aduziu a Reclamante, em síntese, que o reclamado não adota os devidos cuidados com os referidos animais, uma vez que permite que transitem soltos em via pública, sem a utilização de guias ou enforcadeiras. Ademais, a Reclamante chegou a aludir que teria sido mordida por esses animais, retratando-se posteriormente.

Designada audiência para o dia 13 de julho de 2017, às 10h00, na Sala de Audiência da Promotoria do Meio Ambiente e Urbanismo, foram tecidas algumas considerações acerca do tema:

"Aberta a audiência, pelo Promotor de Justiça foram tecidas considerações a respeito da presente audiência, designada para tratar de suposta negligência do reclamado em que possui dois cachorros da raça rotweiler, que, por vezes, são deixados soltos em via pública, ameaçando a segurança da população circunvizinha.

Iniciada a audiência, pelos Reclamantes informou que mora em frente ao Reclamado, e que o sobrinho solta os animais na rua. Que tem dias que o animal anda com coleira e outros, sem coleira.

Pelo Reclamado foi dito que possui um cachorro da raça rotweiler. Tem um cachorro que é uma mistura de raças, box com rotweiler, eles são adestrados. Que a Reclamante pegou um cabo de vassoura para bater no animal, que o animal usa a enforcadeira.

Ante às considerações tecidas em audiência, pelo Promotor de Justiça às partes conciliaram ficando ajustado que o Sr. Hilton de Jesus Costa que só levaria os seus cachorros para a rua com coleiras, focinheiras ou outros equipamentos protetivos. As partes também se conciliam um ponto final em todas as conversas disse me disse do passado, comprometendo-se a partir de agora, as partes viverem bem, sem nenhum outro conflito".

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Após as diligências empreendidas, especialmente, a realização de audiência com a presença das partes envolvidas, consoante Termo anexado às fls. 22/23, tem-se que o conflito em questão fora solucionado, mediante o ajustamento de condutas entre reclamante/reclamado, não se vislumbrando, por ora, qualquer lesão a interesses difusos/coletivos ou, ainda, eventual infração penal.

Desse modo, tal razão é suficiente para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se à noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 17 de julho de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

NOTÍCIA DE FATO PROEJ: 05.17.01.0111

R. Hoje.

Trata-se de denúncia formalizada através da Ouvidoria Geral do Ministério Público de Sergipe, tombada sob o número 12575, referente à poda de diversas árvores na Rua Hortência Sobral em frente às casas nos 58 e 62, numa praça ao lado do cemitério Colina da Saudade (fls. 02/06).

Adotadas diligências preliminares, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, por meio do Ofício n. 905/2017, enviou o Relatório de Fiscalização Ambiental n. 703/2017, acostado às fls. 14/15, concluindo que as árvores estão desenvolvendo naturalmente sem aspectos de intervenção de poda drástica

É o relatório.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, após as informações técnicas arregimentadas, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Diante dos fatos declinados, haure-se que o órgão técnico posicionou-se, através do Relatório de Fiscalização Ambiental n. 703/2017 que "a equipe procedeu uma vistoria técnica no local denunciado e verificou dois (02) indivíduos arbóreos cujas



espécies são: Pachira aquatica (Castanha-do-Maranhão) e Terminalia catappa (Amendoeira), que não apresentavam características de poda irregular, como também todas as árvores do referido local não aparentavam indícios de intervenção de poda drástica" (vide fls. 14/15).

Assim, diante dos documentos amealhados, partindo da premissa de presunção de legitimidade dos atos administrativos e a inexistência de outros elementos aptos a sobrepujar o parecer técnico emanado da SEMA é de rigor o indeferimento da instauração de Procedimento Preparatório.

Nesse toar, tendo o órgão ambiental competente, Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, concluindo pela autorização ambiental para os eventos, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo em virtude dos fatos narrados não configurarem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, promovendo, assim, o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comuniquem-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 16 de agosto de 2017.

Adriana Ribeiro de Oliveira

Promotora de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

#### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.16.01.0245

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de reclamação levada a termo no Setor de Triagem do Ministério Público de Sergipe, informando sobre o funcionamento supostamente irregular de um abrigo de cães na Rua Manuel Gratuliano dos Santos, s/nº, vizinho à casa n. 231, bairro Aeroporto, nesta Capital (fl.04).

Diante do teor da reclamação, esta Promotoria Especializada, visando instruir o Procedimento, requisitou informações aos órgãos competentes.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente -SEMA enviou o Relatório de Fiscalização Ambiental n. 1420/2016, acostado às fls. 25/29, resultante da fiscalização realizada no local apontado em 07 de novembro e 12 de dezembro de 2016, no qual consta que foram encontrados aproximadamente vinte (20) cães no abrigo de animais, os quais estavam aparentemente saudáveis e transitavam livremente entre dois (02) terrenos (lotes), lavrando-se notificação por infringência à Lei Municipal n. 2.380/1996.

Diante do teor das informações técnicas apresentadas pela SEMA, foi realizada audiência no dia 07/03/2017, com a presença de representantes da SEMA, Reclamante, Reclamada e um vizinho do local, Sr. Matheus Tourinho da Silva (fls. 31/39).

Em diligências complementares, oficiou-se à SEMA, através do Ofício n. 331/2017, de fl. 54, para fins de fiscalizar os outros locais indicados em audiência como sendo de criação irregular de caninos utilizados pela Sra. Josemary dos Santos Lima e eventual infração à legislação ambiental, bem como ao CRVM, por meio do Ofício n. 332/2017, de fl. 55.

A SEMA enviou o Relatório de Fiscalização Ambiental n. 430/2017 (fls. 62/64), registrando que, após fiscalização, constatou-se que a Sra. Josemary criava mais de dez cães no imóvel localizado na Rua Estância, 1833, B. Getúlio Vargas, infringindo a Lei Municipal n. 2.380/1996, oportunidade em que foi lavrada notificação para adequação à legislação. Porquanto, não foi constatada irregularidade ambiental no imóvel da Av. São Francisco de Assis.

Posteriormente, foram requisitadas informações à SEMA para fins de constatar se fora cumprida a notificação anteriormente emitida e, em resposta, fora encaminhado o Relatório de Fiscalização Ambiental n. 699/2017, através do Ofício n. 937/2017, (vide fl. 79/82), esclarecendo, em síntese, que a situação estava sob controle.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei



Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente, as informações técnicas encaminhadas pela SEMA, restou apurado que a situação dos animais encontrados nos endereços declinados no transcorrer da investigação está sob controle, pois, durante a última fiscalização realizada, foi possível visualizar no primeiro endereço um número reduzido de cães, ressaltando-se, inclusive, uma possibilidade de erro anterior, como também, no segundo endereço, fora observada a igualdade de número de animais e, em ambos, estes apresentavam excelente disposição e bom escore corporal, sem qualquer manifestação de doenças de pele ou afins.

Por ora, não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento da investigada, uma vez que o Relatório de Fiscalização Ambiental n. 699/2017, da SEMA, encartado às fls. 79/82, conclui expressamente que "(...) considerando (...) a possibilidade de erro, decorrente da não possibilidade de acesso ao local denominado de primeiro, acreditamos terem as notificadas se conscientizado e se adequado às Leis vigentes."

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado pronunciamento no qual informa que os fatos estão sob controle, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos posteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria. Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 17 de agosto de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PAPIC

PROEJ nº 05.17.01.0049

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de investigar irregularidade em um empreendimento imobiliário supostamente erguido em desacordo com as normas urbanísticas, localizado na Avenida Murilo Dantas, 183, lote 06, Bairro Farolândia.



Diante disso, foram solicitadas informações à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ - e Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB.

A SEMFAZ identificou o proprietário como sendo a pessoa jurídica CONSCHUSTER EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 13.147.194/0001-02. A EMURB realizou fiscalização in loco, oportunidade na qual identificou que a obra se encontrava sem qualquer licenciamento urbanístico, notificando os responsáveis para adotar as providências cabíveis. Por sua vez, a SEMA autuou os responsáveis em razão de não se ter atendido aos ditames da Lei Municipal nº 4.452/2013.

Posteriormente, a EMURB informou ter manejado medida judicial em detrimento dos responsáveis pela construção irregular, consoante expediente de fls. 51.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, observa-se que a EMURB já adotou medidas judiciais (Ação Demolatória) acerca do caso em tela, culminando no Processo nº 201710300923, o que torna prescindível o prosseguimento da presente investigação e enseja a atuação desta Promotoria junto àquele Juízo, na qualidade de custos juris.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 08 de agosto de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

#### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ nº 05.16.01.0120

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de perquirir acerca da regularidade ambiental da pessoa jurídica Guto & Cacau Indústria, Comércio e Serviços Ltda., após o desmembramento do Inquérito Civil Público nº 05.14.01.0133, instaurado após remessa do Processo Administrativo nº 1031/2013, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com a finalidade de investigar supostas infrações à legislação ambiental de empreendimentos em atividade, beneficiados pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI, sob responsabilidade da CODISE e SEDETEC.

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos municipais pertinentes.

Considerando as informações técnicas aos autos arremetidos pela SEMA e ADEMA, após requisição deste Parquet no Inquérito Civil Público (PROEJ nº 05.14.01.0133), dessume-se que, no momento da fiscalização in loco, a representante da empresa informou que o estabelecimento possuía licença ambiental, mas, naquele momento não tinha cópia no local.

Por esse motivo, a pessoa jurídica fora notificada a apresentar cópia da licença ambiental, oportunidade em que fez remessa, através de Advogado, que compareceu a esta Promotoria de Justiça a fim de solicitar dilação do prazo concedido, visto que a empresa anteriormente contratada para providenciar a Licença ambiental não o fez, assim, fora contratada uma nova empresa



tal fim. Na ocasião, o Advogado da empresa apresentou cópias de documentos que demonstraram a adoção de providências com o fim obter a licença ambiental.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA - emitiu a Informação Técnica nº 441/2016, noticiando que não havia processo de licenciamento ambiental tramitando ou finalizado naquele órgão em favor do empreendimento reclamado (fls. 30/34).

Em consulta ao portal da ADEMA, foi constatado que a pessoa jurídica "Guto e Cacau Indústria e Serviços Ltda" possui licença ambiental expedida em favor do empreendimento localizado na Rodovia Airton Sena, KM 3,5 - Rodovia SE-100 - Itaporanga d'Ajuda/SE. Ocorre que, o objeto do presente procedimento foi apurar a regularidade ambiental da mesma pessoa jurídica, porém, do empreendimento localizado na Rua "O", nº 76, Bairro Inácio Barbosa, nesta Capital.

Oficiada, a SEMA encaminhou a Informação Técnica N°350/2016, a qual noticia a tramitação e análise do processo de licenciamento ambiental nº 6054/2016, instaurado para o empreendimento em comento. (fls. 47/52).

Novamente requisitada para se manifestar acerca do andamento do processo de licenciamento ambiental do estabelecimento reclamado, a SEMA informou que o processo continuava em fase de tramitação e análise (fls. 57/58).

Em sequência, atendendo ao requerimento deste Parquet, a SEMA emitiu nova Informação Técnica registrada sob o nº 210/2017, informando que o processo nº 6054/2016 fora finalizado, culminando na expedição da Licença sob nº 046/2017, em favor da empresa "Guto e Cacau Indústria, Comércio e Serviços Ltda", localizada na Rua "O", nº 76, Bairro Inácio Barbosa, D.I.A, nesta Capital.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente à vista das informações técnicas aos autos arrematadas, possível concluir que não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do empreendimento investigado ante a obtenção da Licença de Operação sob o n. 046/2017, autorizando a fabricação de estruturas metálicas pelo empreendimento Guto e Cacau Indústria, Comércio e Serviços Ltda -ME, localizada na Rua "O", n 76, DIA, nesta Capital.

Por essa razão, não se vislumbram quaisquer irregularidades ambientais que ensejem uma investigação mais aprofundada, conquanto verifica-se que a empresa encontra-se, no momento, devidamente licenciada.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, expedido licença ambiental, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Não é demais lembrar que a legislação ambiental não visa a acabar com as atividades econômicas, mas busca, sim, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, consoante consagrado no art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), razão pela qual a atuação desta Promotoria de Justiça se encontra precipuamente direcionada a tal escopo.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Outrossim, tem-se que a conduta perquirida, devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, pode configurar o ilícito previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98. Frise-se que o ilícito supracitado, a rigor, é de natureza formal e permanente, de modo que a atividade delitiva perpetua-se até o momento em que for obtida a Licença Ambiental, devendo tal fato ser objeto de investigação em sede própria, razão pela qual determino a extração de cópia dos autos e a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, devendo constar cópia da respectiva Portaria nos presentes autos.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.



Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.  
Dê-se baixa no PROEJ.  
Aracaju(SE), 02 de outubro de 2017.  
ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO  
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO  
PROEJ: 05.17.01.0015  
R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Investigatório Preparatório Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de investigar a possível ocorrência de irregularidade urbanística, consistente em ocupação irregular de passeio público em um imóvel localizado na esquina entre a Rua São Judas Tadeu e Av. Rio de Janeiro, nesta Capital.

A Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB - foi instada a promover fiscalização no local, assim como a Secretaria Municipal da Fazenda foi provocada a informar qual seria o titular do imóvel, consoante o cadastro imobiliário mantido por aquela pasta governamental.

Assim, o órgão fazendário identificou o Sr. Edson Borges dos Santos como sendo o proprietário do imóvel, ao passo em que a EMURB inicialmente postulou a concessão de prazo para o fim de adotar as medidas pertinentes. Posteriormente, consoante documentos agregados às fls. 33/34, o órgão de controle urbanístico comprovou o manejo de Ação Judicial, registrada sob o nº 201711800876.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, não se vislumbra, por ora, qualquer medida cível a ser adotada pelo Parquet, uma vez atestado pelo órgão municipal de controle urbanístico o manejo de ação judicial em detrimento do proprietário do imóvel investigado, algo que ensejará a atuação desta Promotoria de Justiça na qualidade de fiscal do ordenamento jurídico.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 09 de agosto de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

#### NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.17.01.0099

R. Hoje.

Trata-se de Reclamação sob sigilo, autuada com a finalidade de deflagrar investigação em relação à suposta poluição sonora na Orla de Atalaia, na região do estacionamento situado nas proximidades da Passarela do Caranguejo.

Dado início as investigações oficiou-se à Polícia Militar de Sergipe solicitando a intensificação no policiamento ostensivo na área reclamada para o fim de verificar a suposta poluição sonora e identificar os possíveis poluidores.

Oficiada, a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT fez remessa do Ofício nº 086/2017 informando nome e endereço dos proprietários dos veículos que supostamente causam poluição sonora na Orla de Atalaia (fls. 19/23).

Designada audiência extrajudicial, determinou-se a notificação dos proprietários dos veículos constantes no Ofício nº 086/2017, da SMTT, oportunidade em que, conforme certidões de fls. 36 e 45, compareceram a esta Promotoria de Justiça o Sr. Genilson Santana e o representante da Sra. Aldaci dos Santos Menezes Lima a fim de apresentar documentos que comprovam a compra e venda dos veículos envolvidos em data anterior ao fato investigado, indicando nome e endereço dos novos proprietários.

Em resposta ao Ofício nº 863/2017, a PM/SE encaminhou diversos relatórios de serviços que demonstram a intensificação do policiamento ostensivo na região reclamada (fls. 55/76).

Realizada audiência no dia 30 de agosto de 2017, o Promotor de Justiça recomendou aos proprietários de veículos que ao frequentarem a Orla de Atalaia mantenham o som do carro em níveis baixos para evitar a contravenção de perturbação de sossego.

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que no dia 30/07/2017 ocorreu um homicídio no local reclamado durante um encontro de "paredões". Tendo em vista o agravamento da situação, oficiou-se a PM/SE solicitando a intensificação do policiamento ostensivo principalmente aos domingos a partir das 22:00 horas.

Em resposta, a PM/SE montou a operação denominada "Combate à poluição sonora e perturbação ao sossego" empreendendo diversas fiscalizações no local, conforme ordens de serviços anexas às fls. 86/96. Nesse sentido expediu-se novo ofício à PM/SE parabenizando-lhe pelas ações empreendidas e solicitando que elas fossem mantidas visando garantir a proteção dos interesses difusos e coletivos na cidade de Aracaju, remetendo relatório mensal a esta Promotoria de Justiça.

Em atenção a solicitação deste Parquet, a PM/SE encaminhou o Ofício nº 255/2017 contendo relatório de serviços de rotina realizados no local reclamado.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor. Explica-se.

Após o resultado das diligências empreendidas por esta Promotoria de Justiça, restou evidenciada que as providências adotadas se demonstraram suficientes para conter a prática da contravenção de perturbação ao sossego no local reclamado, não havendo, neste momento, razão que justifique o prosseguimento da investigação.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 18 de outubro de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento



## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

## PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.16.01.0146

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de perquirir acerca da regularidade ambiental da pessoa jurídica METALTEC INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME, após o desmembramento do Inquérito Civil Público nº 05.14.01.0133, instaurado após remessa do Processo Administrativo nº1031/2013, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com a finalidade de investigar supostas infrações à legislação ambiental de empreendimentos em atividade, beneficiados pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI, sob responsabilidade da CODISE e SEDETEC.

Diante da reclamação apresentada, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural requisitou aos órgãos responsáveis, diversas informações necessárias à instrução do Procedimento instaurado.

Notificada, a representante legal da pessoa jurídica reclamada apresentou cópia de documentos que evidenciavam a adoção de providências no sentido de promover a regularização ambiental de suas atividades, consistente na obtenção da Licença Ambiental (fls. 23/30).

Instada a se pronunciar, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, noticiou, através da Informação Técnica nº 512/2016, adunada às fls. 37/38, que o processo de licenciamento ambiental instaurado em face do estabelecimento reclamado encontrava-se sob análise do setor responsável, próximo à sua conclusão.

Requisitou-se informações atualizadas à SEMA acerca do andamento do processo de licenciamento ambiental da empresa reclamada e, em resposta, o órgão ambiental informou que, devido ao descumprimento de prazos para entrega dos documentos solicitados ao empreendedor, o processo de licenciamento fora encaminhado para arquivamento (fls. 45/47).

Após nova notificação deste Parquet, a representante legal do estabelecimento reclamado compareceu a esta Promotoria de Justiça, manifestando-se acerca das providências adotadas para o fim de promover a regularização ambiental de suas atividades, sinalizando que naquele momento estava à procura de outro imóvel que atendesse todas as exigências estabelecidas pela SEMA, e que não mais exercia a parte industrial de fabricação dos equipamentos, restringindo-se apenas a atividade de comercialização de artigos esportivos (fls. 52/57).

À fl. 63, a representante da empresa reclamada reiterou as informações declaradas no termo de fl. 52.

A SEMA encaminhou a Informação Técnica 248/2017, acompanhada do Parecer Técnico nº 055/2017 que noticiava o arquivamento do processo de licenciamento ambiental (fls. 65/67).

Em audiência extrajudicial, realizada em 19/07/2017, a representante legal da pessoa jurídica informou que efetuou gastos visando a obter a Licença Ambiental junto à SEMA, no entanto, o engenheiro ambiental constatou que o imóvel não possuía fossa séptica, sendo exigido posteriormente um tanque de acúmulo, o que viria a despender muitos recursos financeiros e, por esse motivo, estava à procura de um imóvel mais apropriado ao licenciamento ambiental.

À fl. 78, constam informações do moto-boy de que o estabelecimento investigado não mais funciona naquele endereço.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, restou apurado, através da informação constante do documento de fl. 78, que o estabelecimento comercial investigado encerrou suas atividades naquele endereço, denotando-se, assim, a perda de objeto.

Outrossim, em que pese a assertiva de que a empresa, de fato, em período pretérito, funcionou com a fabricação de equipamentos esportivos, restou apurado que atualmente as suas atividades restringiam-se apenas à comercialização, denotando-se, assim, uma modalidade de licenciamento simplificado, de reduzido impacto ambiental, já que a industrialização passou a ser realizada no município de Nossa Senhora do Socorro.

Nesse toar, tão logo notificada pela SEMA para promover a regularização ambiental da atividade, a responsável adotou medidas efetivas para concretizar o licenciamento, deparando-se, como dito à fl. 23, com a total ausência de serviços básicos de rede coletora de esgotamento sanitário e drenagem pluvial na localidade, o que exigia a execução de um novo sistema de tratamento, tornando onerosa a regularização, acabando por ensejar o encerramento das atividades no local. Tal fator sinaliza para o fato de que a atuação administrativa, embora a independência das instâncias, foi suficiente para o fim de efetivamente tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo despicienda a movimentação da máquina repressora estatal também na esfera penal.

Assim, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente.

Nesse sentido, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Notifiquem-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 12 de dezembro de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

---

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

#### NOTÍCIA DE FATO

PROEJ nº 05.17.01.0186

R. hoje.

Trata-se de Notícia de Fato registrada a partir do Ofício nº 379/2017/3º OTC, encaminhado pelo Ministério Público Federal, noticiando suposta emissão de esgoto oriundo do bairro Jardins e entornos nos Lagos do Parque da Sementeira, ocasionando a



mortandade de peixes e conseqüentemente a contaminação de aves migratórias que se alimentam destes, bem como a contaminação do solo, da água e do ar.

Nessa senda, vieram os autos conclusos, consoante certidão de fl. 20.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando detidamente os autos, observa-se haver conexão do objeto do presente Procedimento com o Inquérito Civil Nº 05.15.01.0023, que já tramita nesta Promotoria Especializada, de modo que eventual adoção de medida cível configuraria uma duplicidade de ações acerca de idêntica matéria, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

**PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC.

3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Nessa linha de intelecção, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Apense-se os presentes autos ao Inquérito Civil (Proej nº 05.15.01.0023).

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 21 de novembro de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.17.01.0157

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do Ofício nº 624/2017, encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo, referente ao abandono de um cavalo em sofrimento no bairro 17 de Março, nesta Capital.

Como providência preliminar, oficiou-se à Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB, solicitando-lhe a adoção das providências necessárias.

A EMSUB enviou o Ofício nº 1241/2017, informando que realizou fiscalização in loco a fim de resgatar o animal que se encontrava em sofrimento, contudo, a diligência restou infrutífera, tendo em vista que o proprietário do equino juntou-se a mais 3 (três) pessoas e, armando-se com paralelepípedos e objetos cortantes, repeliu a ação dos fiscais e impediu o resgate do animal. Registrou, ainda, a EMSURB, que solicitaram reforço ao Pelotão de Polícia Ambiental, mas obtiveram a informação de que não



seriam atendidos por falta de guarnição disponível (fls. 13/16).

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor. Explica-se.

Analisando o conteúdo da manifestação, verifica-se que o Termo de Declaração que deu início à presente Notícia de Fato não traz em seu bojo detalhes suficientes que possam identificar o responsável pelo animal, endereço ou qualquer outra informação que possibilite o prosseguimento da investigação, limitando-se a informar apenas o bairro onde se deu o fato.

Ademais, as diligências empreendidas pela EMSURB, na tentativa de prestar socorro ao animal, não tiveram êxito por motivo relacionado à questão de segurança pública desta Capital, especialmente o Bairro Santa Maria, fato este público e notório.

Outrossim, importante fazer uma digressão acerca do crime de maus tratos tipificado no art. 32, da Lei n. 9.605/981.

O elemento do tipo "maus tratos" é definido detidamente no art. 3º, do Decreto n. 24.645/1934, que elenca, dentre outras condutas, manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz (II), abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária (V) e não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário (VI).

Corroborando com o texto legal, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto; Ney de Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro e Costa ensina:

Maus tratos, dessa forma, diferenciam-se do abuso, porque aqueles se caracterizam pelo exagero nos meios utilizados, e este caracteriza-se pela privação da assistência, da alimentação, e pela imposição de perigo à vida e à saúde.

Em razão da possível prática do ilícito previsto nos arts. 32, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), oficie-se à DEPROCOMA, com envio de cópia do documento de fl. 04 e mídia de fl. 05, para fins de apurar a conduta do proprietário do animal abandonado em sofrimento no Bairro 17 de março, nesta Capital.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se à Noticiante, na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROJ.

Aracaju/SE, 15 de dezembro de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROEJ: 05.17.01.0081

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) instaurado a partir de notícia de fato protocolizada por João Batista de Jesus, com a finalidade de deflagrar investigação acerca da suposta irregularidade ambiental do empreendimento Espetaria Amendoeira, localizado em uma Praça Pública, ao lado do Cemitério Colina da Saudade.

Em síntese, o Noticiante aduziu o seguinte:

Sr. João Batista de Jesus, RG nº 524.750 SSP/SE, CPF nº 276.258.855-34, residente na Rua Hortência Carvalho Sobral, nº 62, Conjunto Santa Lúcia, Bairro Jabutiana, nesta Capital, para informar que no local onde se instalava o estabelecimento comercial denominado "Espetaria da Amendoeira", localizado em uma Praça Pública ao lado do Cemitério Colina da Saudade, na Rua Hortência Carvalho Sobral, nº 59, Praça Engenheiro Agrinaldo Capos Lyra, Conjunto Santa Lúcia, nesta Capital, agora é um novo estabelecimento, que ainda não tem nome, mas não sabe informar se são os mesmos proprietários. Informa que, inicialmente, o trailer era móvel e fornecia alimentos naturais. Que acredita que este novo estabelecimento deve estar irregular junto ao Município. Informar ainda que estão sendo feitas melhorias no novo empreendimento.

Diante da reclamação apresentada, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural diligenciou, junto aos órgãos responsáveis, diversas informações necessárias à instrução do procedimento instaurado, apesar do arquivamento do Inquérito Civil (IC) n. 05.16.01.0227 instaurado contra o mesmo Noticiado em razão da obtenção da Licença de Operação (LO) n. 169/2016.

A EMSURB, através do Ofício n. 682/2017 (fls. 14/16), afirmou que atualmente, no local, encontrava-se instalado o estabelecimento "Império do Espetinho", antes denominado "Espetaria Amendoeira", conforme permissão de ponto de espaço público apresentada às fls.15/16.

Às fls. 22/26, foram juntados a este procedimento documentos encaminhados pelo Noticiante (CD e cópia do Termo de Permissão de espaço público, este último referente à solicitação dos moradores da área em questão).

Considerando as informações agregadas pelo Noticiante, foi solicitada a realização de perícia ao CAOp de Atividades Cíveis e Criminais, às fls. 28/29 e 35.

Em resposta aos Ofícios nos. 614/2017 e 739/2017, a SEMA encaminhou o Ofício n. 1044/2017 - PMA/SEMA/GS/DLA (fl. 38), acompanhado do Relatório de Vistoria Técnica de 11/08/2017 (fls. 41/43), que destaca o funcionamento do empreendimento "Espetaria Amendoeira" de acordo com as condições gerais da LO n. 169/2017. Entretanto, o relatório destaca a necessidade de adequações quanto à utilização da churrasqueira, a execução de música ao vivo e destinação do óleo de cozinha conforme Notificação n. 0127/2017 de fl. 44.

Em atenção ao Ofício n. 887/2017 de fl. 35, a Divisão de Perícia Técnica do Ministério Público de Sergipe (DPT/MPSE) encaminhou a Informação Técnica (IT) n. 209/2017 de fls. 48/49-verso.

A IT n. 209/2017 aduziu que não foi possível constatar irregularidade urbanística, a não ser a inexistência de rampa de acesso (fl. 48/48-verso).

A EMURB encaminhou o Expediente Externo n. 2086/2017 de fls. 52/54, informando a vistoria realizada por seu corpo técnico, não sendo detectada nenhuma obra na referida praça, porém existem 02 (dois) quiosques/trailers na praça, sendo um em estrutura de madeira e outro de projeto padrão desenvolvido pela EMSURB.

Em audiência realizada dia 14/11/2017 nesta Promotoria de Justiça, foi dito pelo representante da SEMA que o estabelecimento funcionava de acordo com a LO n. 169/2017, porém paralisou as atividades há mais de 30 (trinta) dias, o que foi corroborado pelo representante da EMSURB, segundo o qual, esteve diversas vezes no local e constatou que o empreendimento está atualmente fechado (fl.64).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art.



25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da CRFB/1988, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

De acordo com as informações técnicas arregimentadas, constatou-se o encerramento das atividades do estabelecimento comercial denunciado, o que denota a perda de objeto, nada mais restando a esta Promotoria de Justiça senão promover o seu arquivamento.

Com efeito, consoante informações do órgão ambiental, em audiência realizada nesta Promotoria de Justiça, o estabelecimento funcionava de acordo com a LO n. 169/2017, porém paralisou as atividades há mais de 30 (trinta) dias, o que foi corroborado pelo representante da EMSURB, que esteve diversas vezes no local e constatou que o empreendimento está atualmente fechado.

Ademais, vislumbra-se, através da certidão de fl. 158, que o noticiante mudou de endereço.

Assim, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 18 de dezembro de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO



PROEJ: 05.17.01.0140

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de reclamação formulada por Bruno da Silva Tavares, via ouvidoria, consistente em suposta poluição sonora/perturbação ao sossego oriundo de uma residência localizada na Rua Odílio Laureano Costa, nº 29, Conjunto Orlando Dantas, Bairro São Conrado, nesta Capital, onde, segundo o reclamante, são praticados cultos religiosos.

Inicialmente, diante da insuficiência de informações, tornou-se imperiosa a adoção de investigações preliminares a fim de ratificar o teor da denúncia.

Oficiada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, informou através do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 945/2017 de fls. 15/19, que realizou fiscalização in loco, no entanto não constatou atividade ruidosa no endereço reclamado, oportunidade que ressaltou que o imóvel denunciado cumpre a função de residência e só poderá ser notificado caso haja constatação de perturbação ao sossego público.

Nesse toar, notificou-se o reclamante questionando-lhe acerca dos dias e horários que as reuniões costumavam acontecer, bem como se as reuniões eram particulares ou abertas ao público. Em resposta, o reclamante informou que as reuniões aconteciam aos finais de semana, se iniciando às 12:00 horas e estendendo-se até as 23:00 horas, na oportunidade o reclamante encaminhou vídeo gravado durante a realização de uma reunião, evidenciando que as manifestações são abertas ao público.

Novamente oficiada, a SEMA noticiou através do Relatório de Fiscalização Ambiental Nº 1131/2017 de fls. 31/33, que realizou novas diligências no endereço reclamado, não havendo constatação de atividade ruidosa oriunda da residência denunciada, evidenciando a inócuência de poluição sonora na localidade.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor. Explica-se.

Após o resultado das diligências empreendidas por esta Promotoria de Justiça, restou evidenciada a ausência de dano ambiental proveniente de poluição sonora advinda da residência localizada na Rua Odílio Laureano Costa, nº 29, Conjunto Orlando Dantas, Bairro São Conrado, nesta Capital.

Entretanto, de acordo com o apurado, o local denunciado trata-se de uma residência onde supostamente são realizadas manifestações religiosas de forma esporádica.

Segundo se logrou apurar, não se caracterizou impacto ambiental provocado por qualquer estabelecimento comercial, obra ou serviço potencialmente poluidor, mas manifestações religiosas em residência familiar, sem a comprovação técnica quanto à presença de poluição sonora/perturbação do sossego, tampouco que eventuais ruídos tenham provocado danos à saúde de pessoas.

Assim, de acordo com as informações técnicas arregimentadas pelo órgão ambiental, a denúncia fora avaliada como não constatada.

Nesse diapasão, analisando o conteúdo da presente Notícia de Fato, malgrado o resultado das diligências junto ao órgão ambiental aponte a ausência de poluição sonora, o que por si autoriza o não prosseguimento desta investigação, em se tratando de um possível conflito de vizinhança, em caso de eventual permanência de ruídos, poderá o incomodado ajuizar ação cabível para adoção das medidas que entender pertinentes com vistas a salvaguardar o seu direito de natureza individual.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.



Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 05 de dezembro de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.17.01.0148

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato atuada a partir de remessa do Ofício n.º 218/2017, pelo CREA/SE, que trata de irregularidades estruturais no Condomínio Alto da Boa Vista, localizado na Rua A, n.º 123, bairro Cidade Nova, Aracaju/SE.

Foram adotadas diligências preliminares, sendo encaminhado pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil o Relatório Técnico n.º 120/2017, referente à vistoria realizada no local, na qual restaram constatadas microfissuras, fissuras, rachadura, presença de umidade e deslocamento de parede, concluindo pela necessidade de um estudo técnico específico com o intuito de viabilizar um projeto de recuperação estrutural urgente, tendo em vista a gravidade e complexidade das patologias (fls. 22/38).

O Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe informou, através do Ofício n.º 382/17 - DAT, que o Condomínio reclamado não possui Atestado de Regularidade, por esse motivo foi emitido Termo de Notificação (fls. 42/44).

Visando oportunizar a resolução extrajudicial do caso em tela, realizou-se audiência extrajudicial nesta Promotoria de Justiça, oportunidade em que se constatou a existência de ação na Justiça Federal, tombada sob o n.º 0805540-69.2016.405.8500, movida pelo MPF em face da Caixa Econômica Federal, EMURB e da União Engenharia, objetivando sanar os problemas estruturais do Condomínio Alto Boa Vista, ora em questão (resenha e demais documentos às fls. 55/69).

Eis o que impende relatar.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor. Explica-se.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, não se vislumbra, por ora, qualquer medida cível a ser adotada pelo Parquet, uma vez atestada a adoção de medidas judiciais pelo Ministério Público Federal em detrimento da Caixa Econômica Federal, EMURB e da União Engenharia, objetivando sanar os problemas estruturais do Condomínio Alto Boa Vista, de modo que eventual adoção de medida cível configuraria uma duplicidade de ações acerca de idêntica matéria

Tais considerações apontam no sentido de que não há motivo para o prosseguimento desta Notícia de Fato.

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior:

"Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...) Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito". (Curso de Direito Processual



Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 38 ed., 2002, p. 281).

Por tal razão, qual seja, identidade de objetos, observa-se que eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguará na emanção de pressuposto processual negativo de litispendência, a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC.

3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Encaminhe-se, via e-mail, cópia dos documentos de fls. 03/12, 22/38 e 42/44, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sergipe para ciência e o que entender pertinente nos autos do processo nº 0805540-69.2016.405.8500.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 18 de dezembro de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.16.01.0146

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de perquirir acerca da regularidade ambiental da pessoa jurídica METALTEC INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME, após o desmembramento do Inquérito Civil Público



nº 05.14.01.0133, instaurado após remessa do Processo Administrativo nº1031/2013, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com a finalidade de investigar supostas infrações à legislação ambiental de empreendimentos em atividade, beneficiados pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI, sob responsabilidade da CODISE e SEDETEC.

Diante da reclamação apresentada, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural requisitou aos órgãos responsáveis, diversas informações necessárias à instrução do Procedimento instaurado.

Notificada, a representante legal da pessoa jurídica reclamada apresentou cópia de documentos que evidenciavam a adoção de providências no sentido de promover a regularização ambiental de suas atividades, consistente na obtenção da Licença Ambiental (fls. 23/30).

Instada a se pronunciar, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, noticiou, através da Informação Técnica nº 512/2016, adunada às fls. 37/38, que o processo de licenciamento ambiental instaurado em face do estabelecimento reclamado encontrava-se sob análise do setor responsável, próximo à sua conclusão.

Requisitou-se informações atualizadas à SEMA acerca do andamento do processo de licenciamento ambiental da empresa reclamada e, em resposta, o órgão ambiental informou que, devido ao descumprimento de prazos para entrega dos documentos solicitados ao empreendedor, o processo de licenciamento fora encaminhado para arquivamento (fls. 45/47).

Após nova notificação deste Parquet, a representante legal do estabelecimento reclamado compareceu a esta Promotoria de Justiça, manifestando-se acerca das providências adotadas para o fim de promover a regularização ambiental de suas atividades, sinalizando que naquele momento estava à procura de outro imóvel que atendesse todas as exigências estabelecidas pela SEMA, e que não mais exercia a parte industrial de fabricação dos equipamentos, restringindo-se apenas a atividade de comercialização de artigos esportivos (fls. 52/57).

À fl. 63, a representante da empresa reclamada reiterou as informações declaradas no termo de fl. 52.

A SEMA encaminhou a Informação Técnica 248/2017, acompanhada do Parecer Técnico nº 055/2017 que noticiava o arquivamento do processo de licenciamento ambiental (fls. 65/67).

Em audiência extrajudicial, realizada em 19/07/2017, a representante legal da pessoa jurídica informou que efetuou gastos visando a obter a Licença Ambiental junto à SEMA, no entanto, o engenheiro ambiental constatou que o imóvel não possuía fossa séptica, sendo exigido posteriormente um tanque de acúmulo, o que viria a despender muitos recursos financeiros e, por esse motivo, estava à procura de um imóvel mais apropriado ao licenciamento ambiental.

À fl. 78, constam informações do moto-boy de que o estabelecimento investigado não mais funciona naquele endereço.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, restou apurado, através da informação constante do documento de fl. 78, que o estabelecimento comercial investigado encerrou suas atividades naquele endereço, denotando-se, assim, a perda de objeto.

Outrossim, em que pese a assertiva de que a empresa, de fato, em período pretérito, funcionou com a fabricação de equipamentos esportivos, restou apurado que atualmente as suas atividades restringiam-se apenas à comercialização, denotando-se, assim, uma modalidade de licenciamento simplificado, de reduzido impacto ambiental, já que a industrialização



passou a ser realizada no município de Nossa Senhora do Socorro.

Nesse toar, tão logo notificada pela SEMA para promover a regularização ambiental da atividade, a responsável adotou medidas efetivas para concretizar o licenciamento, deparando-se, como dito à fl. 23, com a total ausência de serviços básicos de rede coletora de esgotamento sanitário e drenagem pluvial na localidade, o que exigia a execução de um novo sistema de tratamento, tornando onerosa a regularização, acabando por ensejar o encerramento das atividades no local. Tal fator sinaliza para o fato de que a atuação administrativa, embora a independência das instâncias, foi suficiente para o fim de efetivamente tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo despendida a movimentação da máquina repressora estatal também na esfera penal.

Assim, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente.

Nesse sentido, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Notifiquem-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 12 de dezembro de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

---

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.17.01.0134

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato registrada, através da manifestação nº 12657, via Ouvidoria, com a finalidade de deflagrar investigação acerca de uma suposta irregularidade ambiental, decorrente do descarte irregular de resíduos sólidos em uma área pública localizada na Rua Contorno F, bairro Jabotiana, Aracaju/SE.

Inicialmente, diante da insuficiência de informações, tornou-se imperiosa a adoção de investigações preliminares a fim de ratificar o teor da denúncia.

Oficiada, a SEMA fez remessa de cópia da Informação Técnica nº 171/2017 e dos Relatórios de Fiscalizações Ambientais nºs

061/2017 e 496/2017, informando que, durante a fiscalização in loco, constatou que a área reclamada trata-se de um terreno não edificado, pertencente a Escola Estadual Prof. Joaquim Vieira Sobral, que vinha servindo de ponto de descarte irregular de resíduos de construção civil, volumosos e domésticos. Embora notificada para promover a limpeza, construção do muro e passeio público do terreno, a escola manteve-se inerte, acarretando na lavratura de Auto de Infração.(fls. 19/29).

Instada a se manifestar, a EMSURB encaminhou o Ofício nº 1088/2017, noticiando a realização de serviços de limpeza na área reclamada, consoante registros fotográficos em anexo (fls. 33/34).

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe, ainda, a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor. Explica-se.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, verifica-se dos autos que, embora a denúncia tenha sido confirmada através dos Relatórios encaminhados pela SEMA, a Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB promoveu a realização de serviços de limpeza na área reclamada, conforme comprovado através de registros fotográficos, denotando-se a perda do objeto.

Assim, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente.

Nesse sentido, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante, via Ouvidoria, na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 16 de janeiro de 2018.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Edital de Notificação

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 028/2017

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo. Srº Representante Legal da "Nikké Indústria e Comércio (Travessa "K", nº 60, Bairro Inácio Barbosa, nesta Capital), sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil (PROEJ nº 05.16.01.0147), para apurar supostas



infrações à legislação ambiental, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 20 de outubro de 2017.  
Adriana Ribeiro Oliveira  
Promotora de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Edital de Notificação

##### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 025/2017

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo. Srº Representante Legal da SPE Alto Boa Vista Empreendimentos Imobiliários "T" Ltda (Av. Sylvio de Magalhães padilha, nº 5200, Edf. Miami, Bloco C, Conjunto 42X72, Bairro Jardim Morumbi, São Paulo/SP), sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório (PROEJ nº 05.15.01.0235), para apurar os incômodos sonoros possivelmente provocados pelas obras do empreendimento "Residencial Altos do Farol", em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 13 de setembro de 2017.  
Bruno Melo Moura  
Promotor de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Edital de Notificação

##### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 026/2017

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo. Srº Representante Legal do "Boteco do Farol Aramazém (Av. Smurilo Dantas, nº 185, em frente ao Posto petrox do Farol da UNIT, Bairro Farolândia, nesta Capital ), sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório (PROEJ nº 05.15.01.0068), para apurar os incômodos sonoros possivelmente provocados pelo referido estabelecimento, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 02 de outubro de 2017.  
Adriana Ribeiro Oliveira  
Promotora de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Edital de Notificação

##### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 027/2017

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo. Srº Representante Legal da "Igreja Batista Renovada (Rua Roberto Morais Santos, nº 250, Bairro Santos



Dumont, nesta Capital), sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil (PROEJ nº 05.15.01.0056), para apurar os incômodos sonoros possivelmente provocados pelo referido estabelecimento, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 17 de outubro de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Edital de Notificação**

##### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/2018**

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo. Sr. Representante legal da Marcenaria DAKASA (Rua Manoel Bonfim, nº 61, Edifício Thayná, Conjunto Costa e Silva, Bairro Siqueira, Aracaju/SE), sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil (PROEJ nº 05.15.01.0124), instaurado para apurar suposta situação poluição provocada pelo referido estabelecimento, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 17 de janeiro de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

### **5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública**

#### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

##### **PORTARIA Nº 04/2018**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que foi formalizada uma representação, por intermédio da Ouvidoria do MP/SE (Manifestação n.º 12997 - Sob Sigilo), versando sobre irregularidades estruturais e descumprimento das normas de combate a incêndio e pânico, nas instalações da Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe - EMDAGRO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:



I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe mediante publicação no Diário Eletrônico;

IV - Após, diante do teor do resultado das vistorias empreendidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe (fls. 18/22) e pelo Departamento Estadual de Proteção e Defesa Civil (fls. 23/32), determino que seja oficiada a EMDAGRO, com cópia da citada documentação, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, na forma do disposto no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, informe a esta Promotoria de Justiça se existe projeto e viabilidade financeira para recuperação urgente da estrutura de toda edificação, baseado nas patologias constatadas por técnicos do Departamento Estadual de Proteção e Defesa Civil, bem como quais as providências já implementadas por essa Empresa ou pela Secretaria de Estado a que se encontre vinculada para o cumprimento do Termo de Notificação (fls. 20) emitido pelo CBMSE no dia 08/11/2017, visando adequações na sede da EMDAGRO para o atendimento às normas de segurança contra incêndio e pânico, tendo em vista o teor da Manifestação nº 12997 formalizada por cidadão Sob Sigilo, através da Ouvidoria do MP/SE.

Aracaju/SE, 19 de janeiro de 2018.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

### **5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública**

#### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 05/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que foi encaminhada para o Ministério Público Estadual uma representação (Manifestação nº 20170042254), formalizada por cidadão, cuja identidade está Sob Sigilo, no Ministério Público Federal, versando sobre a necessidade de manutenção e reparo dos equipamentos recreacionais do Parque dos Cajueiros, nesta Capital;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe mediante publicação no



Diário Eletrônico;

IV - Após, determino que seja oficiada a Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e da Juventude, com cópia dos documentos de fls. 40/42, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma do disposto no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, informe a esta Promotoria de Justiça se já foi deflagrado procedimento licitatório para a execução dos serviços de reparo dos equipamentos recreacionais (brinquedos públicos) do Parque dos Cajueiros, tendo em vista que foi informado, através do Ofício Externo n.º 60/2017- ASTEC que a aludida Secretaria possuía recursos orçamentários suficientes, bem como considerando que a área onde estão localizados os equipamentos no citado Parque encontra-se interditada pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil devido a falta de mínimas condições de segurança.

Aracaju/SE, 22 de janeiro de 2018.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

---

### **1ª Promotoria de Justiça Curadoria da Infância e Adolescência - Aracaju**

#### **Edital de Notificação**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO nº 04/2017

A Dr.ª Maria Lilian Mendes Carvalho, Promotora de Justiça subfirmada, usando das atribuições que lhe são conferidas através dos artigos 40 §1º e 55, da Resolução nº 008/2015- CPJ de 28/05/2015, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR a Sra. Gleice Kelly de Jesus, responsável pelas pessoas em desenvolvimento identificada como M.L.D.JM. E M.I.D.J.M., sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 73.17.01.0220, conforme a Portaria de instauração de nº 018/2017, em razão da não localização dos mesmos.

Aracaju, 18 de dezembro de 2017.

Maria Lilian Mendes Carvalho

Promotora de Justiça

---

### **4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Administrativo**

PORTARIA n.º 067/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 18 dias de janeiro de 2018, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.18.01.0011, tendo por objeto apurar a notícia de que o Sr. P. S. sofre de depressão, faz uso abusivo de álcool e vive como andarrilho nas ruas da Cidade de Aracaju/SE, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social.

Aracaju, 22 de janeiro de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça



---

#### **4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**

##### **Audiência Pública**

O Ministério Público do Estado de Sergipe, realizará, no dia 20 de fevereiro de 2018, às 08:30 horas, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, Audiência Pública, para discutir questão relacionada à reconfiguração geométrica da Avenida Euclides Figueiredo e as sua adequação às normas vigentes que versam sobre o direito fundamental à acessibilidade (PROEJ nº 11.15.01.0163).

Aracaju, 22 de janeiro de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

---

#### **4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**

##### **Portaria de instauração de Procedimento Administrativo**

PORTARIA n.º 068/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 19 dias de janeiro de 2018, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, converteu o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.0295 em Procedimento Administrativo, em conformidade com o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, considerando que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Aracaju, 22 de janeiro de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

---

## **9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S**

**(Não houve atos para publicação)**

---

## **10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**(Não houve atos para publicação)**

---



## **11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS**

### **Diretoria de Recursos Humanos**

#### **Outros Atos Administrativos**

O Ministério Público do Estado de Sergipe, realizará, no dia 06 de fevereiro de 2018, às 08:30 horas, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, Audiência Pública, para discutir questão relacionada ao descumprimento da lei que determina o atendimento preferencial aos idosos pela Clínica Climedi (PROEJ nº 11.18.01.0009).

Aracaju, 22 de janeiro de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça